



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2026, nº 30

Disponibilização: terça-feira, 03 de março de 2026

Edição Extraordinária

Tribunal Superior Eleitoral

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Ministro Nunes Marques
Vice-Presidente

Miguel Ricardo de Oliveira Piazzzi
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato

(61) 3030-8800

sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD	1
Índice de Partes	236
Índice de Processos	236
Índice de Datas de Publicação	236

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600273-13.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026
PROCESSO : 0600273-13.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.760

INSTRUÇÃO Nº 0600273-13.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2026 de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os procedimentos, as vedações e as permissões no dia da votação constam dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

ANEXO I

OUTUBRO DE 2025

4 de outubro - sábado

(1 ano antes do 1º turno)

Data a partir da qual, e até a compilação dos sistemas, é garantido às entidades fiscalizadoras o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 9º](#)).

DEZEMBRO DE 2025

1º de dezembro - segunda-feira

Início do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), realizado no Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 1º, § 1º](#); e [Edital de Chamamento Público nº 10/2025](#)).

5 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), realizado no Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 1º, § 1º](#); e [Edital de Chamamento Público nº 10/2025](#)).

2. Evento de encerramento do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), com a demonstração dos resultados alcançados e a entrega dos certificados de participação ([Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 20, § 1º](#)).

18 de dezembro - quinta-feira

Publicação dos Relatórios Parciais da Comissão Avaliadora e da Comissão Reguladora do Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS) na [página do Tribunal Superior Eleitoral \(Edital de Chamamento Público nº 10/2025\)](#).

19 de dezembro - sexta-feira

Último dia para os Tribunais Eleitorais designarem 3 (três) Juízas ou Juizes auxiliares dentre suas integrantes ou seus integrantes substitutos, para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º](#); e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 2º, II).

JANEIRO DE 2026

1º de janeiro - quinta-feira

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na [Resolução nº 23.600/2019/TSE](#), que dispõe sobre pesquisas eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º](#); e [Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 2º](#)).

2. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10](#); e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, IX).

3. Data a partir da qual, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esta ou este mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11](#); e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 1º).

4. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de junho de 2026, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII](#); e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

MARÇO DE 2026

5 de março - quinta-feira

1. Data a partir da qual se inicia a janela de migração partidária, dentro da qual, até 3 (três) de abril de 2026, considera-se justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital para concorrer às eleições majoritária ou proporcional ([Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III](#)).

2. Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às Eleições Gerais de 2026 ([Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º](#)).

ABRIL DE 2026

1º de abril - quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 (trinta) de julho de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da população negra e indígena na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 93-A](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 116](#)).

3 de abril - sexta-feira

Último dia da janela de migração partidária em que se considera justa causa a mudança de partido pelas detentoras ou detentores de mandato de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital para concorrer às eleições majoritária ou proporcional ([Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III](#)).

4 de abril - sábado

(6 meses antes do 1º turno)

1. Data-limite para o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e de federações que poderão participar das Eleições 2026 ([Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, I e II, primeira parte](#)).

2. Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 10](#)).

3. Data até a qual a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar aos mandatos em exercício ([Constituição Federal, art. 14, § 6º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 13](#)).

6 de abril - quarta-feira

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados no Brasil, que não possuam cadastro biométrico válido na Justiça Eleitoral, solicitem as operações de alistamento, transferência e revisão por meio do serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

7 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação que pretenda participar das Eleições 2026, publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 3º, § 3º](#)).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado às agentes e aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VIII).

MAIO DE 2026

6 de maio - quarta-feira

(151 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet para aqueles que possuam cadastro biométrico ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput](#)).

2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as adolescentes e os adolescentes internados sem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde estejam sejam alistadas e alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votar nas Eleições 2026, mediante revisão ou transferência do título eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput](#); e [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12, parágrafo único](#)).

7 de maio - quinta-feira

(150 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até 2 (dois) de novembro de 2026, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 91](#)).

13 de maio - quarta-feira

Data a partir da qual, até 15 (quinze) de maio de 2026, será realizado o Teste de Confirmação das correções decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), ocorrido no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de dezembro de 2025, no Tribunal Superior Eleitoral.

15 de maio - sexta-feira

1. Último dia do Teste de Confirmação das correções decorrentes dos resultados obtidos no Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2025 (TPS), ocorrido no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de dezembro de 2025, no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data a partir da qual é facultada às pré-candidatas e aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação dos recursos por entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pela candidata ou pelo candidato, do registro da candidatura, da obtenção de CNPJ e da abertura de conta bancária ([Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 22, § 4º](#)).

3. Data a partir da qual é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, observadas a vedação ao pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 3º, § 4º](#)).

JUNHO DE 2026

1º de junho - segunda-feira

1. Data-limite para que a União disponibilize o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º; e Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 2º, *caput*).

2. Data-limite para que os partidos políticos comuniquem ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 16](#); e [Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 2º, § 2º](#)).

5 de junho - sexta-feira

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas as devedoras e de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º](#)).

16 de junho - terça-feira

Data-limite para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), observado o prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da dotação orçamentária pelo Tribunal ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#); e [Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 3º](#)).

22 de junho - segunda-feira

Último dia para que o Ministério das Relações Exteriores formule pedidos ao Tribunal Superior Eleitoral para o funcionamento de seções eleitorais no exterior fora das sedes das embaixadas, das repartições consulares ou dos locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

30 de junho - terça-feira

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43, § 2º](#)).

2. Data até a qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da Administração indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, VII).

JULHO DE 2026

4 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 4 (quatro) de janeiro de 2027, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2027, para as que realizarem 2º turno, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos Tribunais Eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II](#)).

2. Data a partir da qual, e até a posse das eleitas e dos eleitos, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, V](#)):

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI](#)):

I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.

4. Data a partir da qual as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000](#), nos [arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011](#) e no [§ 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021](#) (Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º).

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos ([Lei nº 9.504/1997, art. 75](#)).

6. Data a partir da qual é proibido à candidata ou ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas ([Lei nº 9.504/1997, art. 77](#)).

5 de julho - domingo

1. Último dia para o diretório nacional da federação comunicar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), quais partidos políticos poderão obter acesso ao Sistema CANDex (Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 8º-A, § 2º, I).

2. Data a partir da qual é permitido à postulante ou ao postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º](#)).

6 de julho - segunda-feira

(90 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para entidades fiscalizadoras que desenvolveram programa próprio de verificação entregarem à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, para homologação, os códigos-fonte dos programas de verificação e a chave pública correspondente ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 15, caput](#)).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apreciar os pedidos formulados pelo Ministério das Relações Exteriores para o funcionamento de seções eleitorais no exterior fora das sedes das embaixadas, das repartições consulares ou dos locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

7 de julho - terça-feira

Início do prazo para que Juízas e Juízes publiquem edital com a nomeação das pessoas que atuarão, no primeiro e eventual segundo turno, como apoio logístico e como integrantes das Mesas Receptoras de Votos (inclusive as do exterior e as específicas para voto em trânsito) e de Justificativa, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

10 de julho - sexta-feira

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral realizar audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição e apresentar a definição do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

13 de julho - segunda-feira

Início do prazo para cadastramento de agregação de seções eleitorais.

16 de julho - quinta-feira

Data a partir da qual, até 15 (quinze) de agosto de 2026 e nos dias 1º (primeiro), 2 (dois) e 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, por até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).

17 de julho - sexta-feira

1. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, nos municípios com eleitorado apto superior a 100.000 (cem mil), devem ser habilitados locais de votação ou criados locais específicos para essa finalidade.

2. Data-limite para a criação, no Cadastro Eleitoral, de novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, caso não existam.

19 de julho - domingo

1. Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para voto em trânsito e para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, Juízas e Juizes Eleitorais, Juízas e Juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

2. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

20 de julho - segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 5 (cinco) de agosto de 2026, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º](#)).

2. Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção:

I - o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, art. 4º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, I](#)); e

II - a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item I supra ([Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, II](#)).

3. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao da realização da convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir, pela internet, a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no CANDex ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º, §§ 4º, I, e 5º](#)).

4. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, pelas federações ou pelas coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis ([Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 33, caput e I](#)).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 4º, § 2º](#)).

6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores aptos por Município, para fins de cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para a prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 100-A](#); [Lei nº 13.488/2017, art. 6º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 41, § 4º](#)).

7. Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre os recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47](#)).
8. Data a partir da qual, realizada a convenção para a escolha de candidaturas, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos poderão formalizar contratos que gerem despesas com a preparação da campanha e com a instalação física e virtual de comitês, desde que o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do número de registro do CNPJ e a abertura de conta bancária específica ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 36, § 2º](#)).
9. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive por provedores de aplicativos de internet e redes sociais ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 31](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 30](#)).
10. Data em que a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será verificada com base no resultado da última totalização das Eleições Gerais de 2022 ocorrida até essa data, visando à divisão de tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 55, § 1º](#)).
11. Data em que a representação de cada partido político no Congresso Nacional será verificada com base no resultado da última totalização das Eleições Gerais de 2022 ocorrida até essa data, para fins da garantia legal de participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 44, § 6º](#)).
12. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao Tribunal Eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação de sua representante ou de seu representante legal, seus endereços para correspondência e de correio eletrônico e o número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que deverão juntar a respectiva procuração ([Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 10](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 79](#)).
13. Data até a qual os provedores de aplicação de internet que pretendam prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral, inclusive sob a forma de priorização de resultado, deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as informações que demonstrem o cumprimento das obrigações previstas no ([Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 10](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 27-A e 29, §§ 3º e 9º](#)).
14. Data a partir da qual, observada a publicação dos respectivos editais de registro de candidaturas, os nomes de todas as candidatas e todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas eleitorais ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 3º](#)).
15. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, os processos eleitorais terão prioridade para a atuação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de *habeas corpus* e de mandado de segurança ([Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61](#)).
16. Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça

Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares ([Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61, § 3º](#)).

17. Data a partir da qual, desde a escolha em convenção até a diplomação das eleitas e dos eleitos, não poderão atuar como Juíza ou Juiz Eleitoral, Juíza ou Juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às Eleições Gerais de 2026, o cônjuge, a companheira ou o companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição ([Código Eleitoral, arts. 14, § 3º](#), e [33, § 1º](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, arts. 56 e 57](#)).

18. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, observadas as regras específicas das resoluções respectivas ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput](#)).

19. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos referentes aos registros de candidaturas, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º](#)).

20. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou em outro local de votação:

I - a eleitora ou o eleitor em trânsito no solo brasileiro, por meio do autoatendimento ou mediante comparecimento ao Cartório Eleitoral;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

III - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão ao qual estiverem subordinados;

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - Juízas e Juizes Eleitorais, Juízas e Juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou pela unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor; e

VII - pessoas em situação de rua ([Resolução nº 425/2021/CNJ](#)).

21. Data a partir da qual, até 28 (vinte e oito) de agosto de 2026, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar em seção ou local diverso de sua seção de origem:

I - a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;

II - a convocada ou o convocado para prestar apoio logístico, no local onde atuará;

III - a convocada ou o convocado para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento; e

IV - a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

24 de julho - sexta-feira

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turno de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação ([Código Eleitoral, art. 36, § 2º](#)).

30 de julho - quinta-feira

Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da comunidade negra e indígena na política e a esclarecer cidadãos e cidadãs sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 93-A](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 116](#)).

31 de julho - sexta-feira

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral publicará, nos formatos físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança dos Sistemas Eleitorais (TPS) sobre o sistema eletrônico de votação ([Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 20, §§ 2º e 3º](#); e [Edital de Chamamento Público nº 10/2025](#)).

AGOSTO DE 2026

4 de agosto - terça-feira

1. Data até a qual é permitido à(ao) postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos em convenção, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º).
2. Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 (vinte) de julho de 2026, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 44, § 6º, e 55, I](#)).

5 de agosto - quarta-feira

(60 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital ([Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º](#)).
2. Data a partir da qual é assegurada aos partidos políticos, às federações e às coligações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos ([Código Eleitoral, art. 239](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 120](#)).
3. Último dia para que as Juízas e os Juízes Eleitorais publiquem edital, contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, no primeiro e no eventual segundo turno de votação, contando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente, com exceção das que atuarão (Código Eleitoral, art. 120, *caput* e § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*):
 - I - nos locais específicos para voto em trânsito;
 - II - nas seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes; e
 - III - como "auxiliares de auditoria" nos testes de integridade.
4. Último dia para a publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três)

dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem da designação ([Código Eleitoral, art. 135, caput e §§ 1º e 7º](#)).

5. Último dia para a(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nomear a(o) Presidente e as(os) integrantes das Juntas Eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turno de votação ([Código Eleitoral, art. 36, § 1º](#)).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, contando-se da sessão o prazo de 3 (três) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem a indicação de componente ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, arts. 55, caput, e 56](#)).

7. Último dia para a(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicar o juízo eleitoral responsável por convocar pessoas como apoio logístico, na função de "auxiliar de auditoria", para atuarem nas atividades previstas nos testes de integridade previstos na Resolução nº 23.673/2021/TSE.

6 de agosto - quinta-feira

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43](#)):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de *live* eleitoral;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

15 de agosto - sábado

1. Último dia, até as 19h (dezenove horas), para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput](#); [Resolução nº 23.609/2019/TSE, arts. 18, III, e 19, § 2º](#)).

2. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou em que haja sentença judicial favorável à interessada ou ao interessado ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º](#)).

3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

4. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe,

de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#); [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º](#)).

5. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput](#)).

6. Data a partir da qual, até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral ([Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º](#)).

7. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º](#)).

8. Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º](#)).

9. Data a partir da qual, até 21 (vinte e um) de agosto de 2026, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede ([Lei nº 9.504/1997, art. 52](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 53, caput e § 1º](#)).

10. Data até a qual e nos dias 1º (primeiro), 2 (dois) e 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado em até 10 (dez) minutos diários, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).

11. Último dia para que os partidos políticos providenciem a abertura de conta bancária específica destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 8º, § 1º, II](#)).

12. Último dia para os partidos políticos encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral os critérios definidos pelos órgãos de direção nacional para utilização, nas campanhas eleitorais, das doações recebidas de pessoas físicas ou das contribuições de filiadas e filiados recebidas em anos anteriores ao da eleição ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 18, II](#)).

13. Data a partir da qual, até o dia 18 (dezoito) de dezembro de 2026, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos devem manter o registro das operações

de tratamento de dados pessoais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 33-C, caput e § 2º](#)).

14. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e demais comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação ([Lei nº 6.091/1974, art. 3º](#)).

15. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

16 de agosto - domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet ([Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 2º e 27](#)).

2. Data a partir da qual a utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29-A, caput e § 1º](#)).

3. Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15](#)).

4. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#), e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º](#)).

5. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 3 (três) de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

6. Data a partir da qual, até 2 (dois) de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

7. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11](#)).

8. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º](#), c.c. o [art. 36](#); e [Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23](#)).

9. Data a partir da qual, independentemente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente

registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) Presidente e pagamento das taxas devidas ([Código Eleitoral, art. 256, § 1º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 118, parágrafo único](#)).

10. Data até a qual as autoridades eleitorais competentes que concluírem necessários relatórios de impacto à proteção de dados expedirão ofício dirigido a todos os partidos políticos, federações e coligações que registrarem candidaturas para o cargo de Presidente da República, Governador e Senador, informando o prazo em que deverá ser atendida a requisição (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 33-D, § 2º).

18 de agosto - terça-feira

Data a ser considerada para levantamento do total de candidaturas que constaram dos pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para aferição dos percentuais mínimos de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no âmbito da prestação de contas, incluídos os pedidos recebidos e aceitos até 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

20 de agosto - quinta-feira

(45 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, das eleitoras e eleitores:

I - em trânsito no território nacional;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;

IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - e Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

2. Data até a qual os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

21 de agosto - sexta-feira

1. Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue, em sua página da internet, os percentuais de candidaturas femininas, de pessoas negras e indígenas por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

2. Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*; e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 64, § 2º](#)).

23 de agosto - domingo

Data-limite para que os Tribunais Eleitorais convoquem os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede ([Lei nº 9.504/1997, art. 52](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 53, *caput* e § 1º](#)).

25 de agosto - terça-feira

Último dia para os partidos políticos e as federações indicarem aos juízos eleitorais até 3 (três) pessoas por agremiação para compor a Comissão Especial de Transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação ([Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15](#); e [Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, §§ 1º e 3º](#)).

26 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento para as(os) Presidentes das legendas e as(os) Vice-Presidentes e delegadas e delegados credenciados, mediante certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 65, §§ 1º e 3º](#)).

2. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por formulário estabelecido no Anexo II da [Resolução nº 23.610/2019/TSE](#), seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 65, § 8º](#)).

27 de agosto - quinta-feira

Último dia para agregação de seções pelas zonas eleitorais.

28 de agosto - sexta-feira

1. Último dia para que as Juízas e os Juízes Eleitorais publiquem edital com as pessoas nomeadas para o primeiro e eventual segundo turno, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, federações e coligações reclamem das nomeações e para que as nomeadas e nomeados apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente, para as funções de ([Código Eleitoral, art. 120, § 4º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput](#)):

I - mesárias, mesários e apoio logístico das seções específicas para voto em trânsito;

II - mesárias e mesários das seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes; e

III - "auxiliar de auditoria", a que se refere o art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem seja formulado por:

I - mesárias, mesários e as pessoas que atuarão como apoio logístico, inclusive as nomeadas e nomeados como "auxiliares de auditoria" para os testes de integridade das urnas eletrônicas, nos termos da Resolução nº 23.673/2021/TSE; e

II - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras ou servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

3. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49](#)).

30 de agosto - domingo

1. Último dia para os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 17, § 9º, e 19, § 10](#)).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral homologar os programas de verificação dos sistemas eleitorais desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras para fins de auditoria, observada a

data da Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 16, § 1º](#)).

31 de agosto - segunda-feira

Último dia para agregação de seções pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

SETEMBRO DE 2026

1º de setembro - terça-feira

1. Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

2. Último dia para os Tribunais Eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, § 2º, I](#)).

3. Último dia para os Tribunais Eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, § 2º, I](#)).

4 de setembro - sexta-feira

(30 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para que os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, caso a convenção não tenha indicado o número máximo de candidaturas para os cargos proporcionais, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 17, § 7º](#)).

2. Último dia para que a(o) Presidente da Junta Eleitoral comunique à(ao) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação ([Código Eleitoral, art. 39](#)).

3. Último dia para o juízo eleitoral instalar Comissão Especial de Transporte ([Lei nº 6.091/1974, art. 14](#); e [Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13](#)).

4. Último dia para o planejamento, pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação ([Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º](#)).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral, observada a data marcada para Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, convocar as entidades fiscalizadoras, solicitando manifestação de interesse em assinar digitalmente os programas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 19, parágrafo único](#)).

6. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) publicar na sua página da internet, em local de destaque e com ampla visibilidade, os locais onde funcionarão as Mesas Receptoras de Votos no exterior, mantendo-a permanentemente atualizada.

9 de setembro - quarta-feira

1. Último dia, observada a data marcada para a Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, para que as entidades fiscalizadoras que demonstraram interesse em assinar digitalmente os sistemas eleitorais com seus próprios programas de verificação, apresentem o certificado digital com o qual assinarão os programas à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 22, § 1º](#)).

2. Data a partir da qual, até 13 (treze) de setembro de 2026, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em

dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no [inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 \(Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 4º\)](#).

13 de setembro - domingo

Último dia para que os partidos políticos, as candidatas e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no [inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997 \(Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 4º\)](#).

14 de setembro - segunda-feira

(20 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para os partidos políticos e as federações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas candidatas e candidatos, o prazo de 10 (dez) dias da deliberação para a apresentação dos pedidos ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 8º, § 1º](#)).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões ([Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 54](#)).

3. Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, inclusive anulação de convenção ou de decisão judicial que deu origem à substituição, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato para a apresentação do pedido ([Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 72 § 3º](#)).

4. Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, requerer, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.

5. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos, às federações e às coligações informando o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no primeiro turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 2º](#)).

6. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 1º](#)).

7. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, contando-se do encerramento da cerimônia o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades fiscalizadoras impugnarem os programas a serem utilizados nas Eleições 2026 ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º](#); [Resolução nº 23.673/2021/TSE, arts. 19 e 33](#)).

15 de setembro - terça-feira

Data em que será divulgada, na internet, a prestação parcial de contas da campanha das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ

das(os) doadoras(es) e dos respectivos valores doados, observadas as diretrizes para tratamento de dados pessoais da [Lei nº 13.709/2018](#) e da [Resolução nº 23.650/2021/TSE](#) ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, II](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 5º](#)).

19 de setembro - sábado

(15 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).
2. Data-limite para a Juíza ou o Juiz Eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação ([Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º](#)).
3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turno de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação ([Lei nº 6.091/1974, art. 4º](#)).

24 de setembro - quinta-feira

(10 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.
2. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os testes de integridade das urnas eletrônicas com biometria, para o primeiro turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-C, I, "c"](#)).

28 de setembro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia das eleições, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições, no horário legalmente permitido ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11](#)).

29 de setembro - terça-feira

(5 dias antes do 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).
2. Último dia para a Juíza ou o Juiz Eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no primeiro turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, § 1º](#)).
3. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada informar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação e apuração do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

OUTUBRO DE 2026

1º de outubro - quinta-feira

(3 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput](#); [Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49](#)).
2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º](#)).
3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 (dois) de outubro ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV](#)).
4. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.
5. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das delegadas e delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).
6. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).
7. Data a partir da qual, até 3 (três) de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).
8. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 5 de outubro de 2026 ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11](#)).
9. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, para o primeiro turno.

2 de outubro - sexta-feira

(2 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no primeiro turno das eleições.
2. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para

cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#) ; e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

3. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos tribunais eleitorais, do edital convocando as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e as(os) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização.

4. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no primeiro turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, caput e § 4º](#)).

5. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do primeiro turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

6. Data a partir da qual, até 5 de outubro de 2026, a força armada não poderá se aproximar do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m (cem metros) da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 141).

3 de outubro - sábado

(1 dia antes do 1º turno)

1. Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15](#)).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

3. Data até a qual o Tribunal Regional Eleitoral constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de suas membras ou seus membros, presidida por uma(um) delas(es) ([Código Eleitoral, art. 199, caput](#)).

4. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no primeiro turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57](#)).

5. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao primeiro turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

6. Data em que, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o primeiro turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2026.

7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no primeiro turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 78, §1º](#)).

8. Verificação da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão web, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 41, § 2º](#)).

9. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).

10. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 5 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

4 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral ([Constituição Federal, art. 14, caput](#); [Código Eleitoral, art. 82](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I](#), e [art. 3º](#)):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, art. 142](#));

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação ([Código Eleitoral, arts. 143 e 144](#));

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação ([Código Eleitoral, arts. 144 e 153](#)); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou a federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 14](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71](#)).

4. Data-limite para candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33](#)).

5. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I](#)).
6. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A](#)).
7. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II](#)).
8. Data em que, até as 16h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
9. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.
10. Data a partir da qual, até 4 de abril de 2028, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
11. Data na qual, a partir das 17h (dezesete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

5 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 1º turno)

(20 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49](#)).
2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15](#)).
3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 22 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º](#)).
4. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até as 22h de 24 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material

gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

5. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

6. Data a partir da qual, após as 17 h (dezesete horas), e observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, estendendo-se a permissão até 22 de outubro de 2026 ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11](#)).

7. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, §1º](#)).

8. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos, às federações e às coligações comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, §2º](#)).

9. Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida requerer, para o segundo turno, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.

10. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 46, I a VIII](#)):

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BUs pendentes, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

VII - arquivos de dados de votação por seção;

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

11. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

12. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 141).

13. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título, devendo reiniciar sua emissão até 12 de outubro.

6 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 1º turno)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).

2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

7 de outubro - quarta-feira

(3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124, § 4º](#)).

8 de outubro - quinta-feira

(4 dias após o 1º turno)

Início do cadastramento de Mesas Receptoras de Justificativa e alocação temporária de seções para o segundo turno.

9 de outubro - sexta-feira

(5 dias após o 1º turno)

1. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60](#)).

2. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao primeiro turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66](#)).

10 de outubro - sábado

(15 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual, nas circunscrições em que não houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada Tribunal Eleitoral respectivo, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os tribunais das circunscrições em que não haverá segundo turno não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.

3. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

12 de outubro - segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema ELO e pelo e-Título.

15 de outubro - quinta-feira

(10 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92](#)).

2. Último dia para as(os) Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público, referente às permissões concedidas de 8 de setembro até 4 de outubro ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, I](#)).

3. Data-limite para a definição, pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, dos locais onde serão realizados os testes de integridade das urnas eletrônicas com biometria para o segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-C, I, "c"](#)).

19 de outubro - segunda-feira

Último dia para o registro, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), das pesquisas de opinião pública realizadas em data anterior ao dia do segundo turno, para conhecimento público, relativas ao pleito ou às respectivas candidatas e candidatos, que se pretenda divulgar no dia das eleições ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11](#)).

20 de outubro - terça-feira

(5 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Juíza ou o Juiz eleitoral designar horário e local para a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores, no segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, §1º](#)).

2. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

3. Último dia, caso não haja 2º turno, para o órgão competente de controle interno cobrar o ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 76, *caput* e § 2º; e Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 18, *caput* e § 4º).

4. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada informar à Juíza ou ao Juiz eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação e apuração do segundo turno das eleições, se houver, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

22 de outubro - quinta-feira

(3 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º](#)).

2. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.

3. Data a partir da qual, até 24 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às

emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontinuados, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).

4. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, para o segundo turno.

5. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).

6. Último dia para a(o) presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por elas(eles) indicada, comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das delegadas e delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização no segundo turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

7. Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 26 de outubro ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11](#)).

23 de outubro - sexta-feira

(2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição em segundo turno.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60](#)).

3. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV](#)).

5. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, ou na forma estabelecida pelos Tribunais Eleitorais, do edital convocando as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e as(os) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, para acompanhar a emissão da Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização relativa ao segundo turno.

6. Data-limite para a audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, em computador e em dispositivo para uso no segundo turno das eleições, a critério do juízo eleitoral, considerando a logística de deslocamento dos equipamentos ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 43, caput e § 4º](#)).

7. Último dia para a(o) Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicar aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação do segundo turno nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, juntamente com o

número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º](#)).

8. Data a partir da qual, até 26 de outubro de 2026, a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 m (cem metros) da seção eleitoral.

24 de outubro - sábado

(1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia em que as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo a 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15](#)).

2. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, a escolha ou o sorteio das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias da votação eletrônica no segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57](#)).

4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar, na sua página da internet, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativas ao segundo turno, devendo eventuais atualizações serem complementadas até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

5. Verificação da integridade e autenticidade dos sistemas de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão web, no Tribunal Superior Eleitoral, em horário previamente comunicado por ofício às entidades fiscalizadoras ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 41, § 2º](#)).

6. Data em que, a partir das 12h (doze horas), as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados para o segundo turno estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, pelos procedimentos definidos na "Seção I - Dos Sistemas de Transmissão e Totalização" da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral de 2026.

7. Último dia para que a entidade fiscalizadora interessada em utilizar programa próprio para verificação da assinatura e do resumo digital na urna na seção eleitoral designada para auditoria no segundo turno, providencie cópia do programa em mídia apropriada, de acordo com orientações técnicas publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 78, §1º](#)).

8. Data até a qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias descontínuos, podendo ceder, a seu critério, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 93](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 115](#)).

9. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

25 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral ([Constituição Federal, arts. 14, caput](#); 28 e 32, §2º; [Código Eleitoral, art. 82](#); e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, art. 142](#));

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação ([Código Eleitoral, arts. 143 e 144](#));

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação ([Código Eleitoral, arts. 144 e 153](#)); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 14](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71](#)).

4. Último dia para candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33](#)).

5. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação onde houver segundo turno, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I](#)).

6. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação em que houver segundo turno, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A](#)).

7. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II](#)).

8. Data em que, até as 16h (dezesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas à medida que forem recebidas.

10. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

26 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 2º turno)

1. Data a partir da qual as entidades fiscalizadoras poderão solicitar à Justiça Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 46, I a VIII](#)):

I - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

II - arquivos de imagens dos Boletins de Urnas (BUs);

III - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

IV - arquivos de log das urnas;

V - relatório de BUs que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VI - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

VII - arquivos de dados de votação por seção; e

VIII - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

2. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

3. Data até a qual a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m (cem metros) da seção eleitoral.

4. Data a partir da qual, até 2 de novembro de 2026, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

5. Data a partir da qual, salvo determinação da Justiça Eleitoral para que haja divulgação antecipada, devem ser publicizados os relatórios finais dos resultados das pesquisas eleitorais ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 2º, § 7º-B](#)).

6. Data a partir da qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49](#)).

27 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 122](#)).

2. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único](#)).

3. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

28 de outubro - quarta-feira

(3 dias após o 2º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124, § 4º](#)).

30 de outubro - sexta-feira

(5 dias após o 2º turno)

1. Último dia para a instituição conveniada ou a empresa de auditoria encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral relatório conclusivo da fiscalização realizada na auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativa ao segundo turno ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66](#)).
2. Último dia em que os processos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança ([Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61](#)).
3. Último dia em que as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares ([Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 61, § 3º](#)).

NOVEMBRO DE 2026

3 de novembro - terça-feira

(30 dias após o 1º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49](#)).
2. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados ([Lei nº 9.504/1997, art. 31, I](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º](#)).
3. Último dia para as candidatas e os candidatos, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11](#); [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 35, § 2º, I, art. 50, § 5º](#); e [Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 11](#)).
4. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que disputarem o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas e dos candidatos eleitos no primeiro turno ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 2º](#)).
5. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121](#)).
6. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124](#)).
7. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.
8. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
9. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

6 de novembro - sexta-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao primeiro turno ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 5º](#)).

9 de novembro - segunda-feira

(15 dias após o 2º turno)

1. Data a partir da qual, nas circunscrições em que houver votação em segundo turno, o funcionamento da secretaria aos sábados, domingos e feriados, inclusive das unidades responsáveis pela análise das prestações de contas e aquelas cujo funcionamento seja imprescindível à execução dessa análise, observará o disposto em regulamentação de cada Tribunal Eleitoral, à qual se dará ampla publicidade.

2. Data a partir da qual os Tribunais Eleitorais das circunscrições em que houver segundo turno não mais publicarão em sessão as decisões em representações sobre propaganda eleitoral e direito de resposta.

3. Último dia para o órgão competente de controle interno da Presidência da República, caso haja segundo turno, cobrar os valores devidos nos termos dos §§ 1º ao 4º do art. 18 da Resolução nº 23.735/2024/TSE ([Lei nº 9.504/1997, art. 76, § 2º](#)).

10 de novembro - terça-feira

1. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 5 a 31 de outubro de 2026 ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, II](#)).

2. Último dia para os Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar contendo a identificação dos permissionários de serviço público, das permissões concedidas de 5 a 31 de outubro de 2026 ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92-A, II](#)).

14 de novembro - sábado

(20 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas e os candidatos que concorreram no segundo turno das eleições e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes aos dois turnos, incluindo todos os órgãos partidários que efetuaram doações ou gastos com candidaturas do segundo turno, ainda que não concorrentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 1º](#)).

2. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a sua filiação partidária, inclusive os créditos contratados de impulsionamento não utilizados ([Lei nº 9.504/1997, art. 31, I](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, II, e 50, § 1º](#)).

3. Último dia para as candidatas e os candidatos que disputaram o segundo turno, observada a data da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados, inclusive os decorrentes da alienação de bens permanentes obtidos com recursos do FEFC e os créditos contratados de impulsionamento não utilizados ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11](#); [Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 35, § 2º, I, e 50, § 5º](#); e [Resolução nº 23.605/2019/TSE, art. 11](#)).

17 de novembro - terça-feira

Último dia para a Justiça Eleitoral identificar as candidatas, os candidatos e os partidos políticos que se omitiram a prestar as contas referentes ao segundo turno ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49, § 5º](#)).

24 de novembro - terça-feira

(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121](#)).
2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124](#)).
3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66, § 2º](#)).

DEZEMBRO DE 2026

3 de dezembro - quinta-feira

(60 dias após o 1º turno)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126](#)).

9 de dezembro - quarta-feira

Último dia para o juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa não registrados na urna no primeiro e no segundo turnos lançar as informações no Cadastro Eleitoral.

15 de dezembro - terça-feira

Data até a qual, observada a antecedência de 3 (três) dias em relação à data da diplomação, deverão estar publicadas as decisões que julgarem as contas das candidatas e dos candidatos eleitos(os) ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 78](#)).

18 de dezembro - sexta-feira

1. Último dia para a diplomação das eleitas e dos eleitos.
2. Data até a qual não poderão atuar como Juíza ou Juiz eleitoral, Juíza ou Juiz membro ou auxiliar nos tribunais ou chefe de cartório, nos processos relativos às Eleições Gerais de 2026, o cônjuge, a companheira ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau de candidata ou de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição ([Código Eleitoral, arts. 14, § 3º e 33, § 1º](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, arts. 56 e 57](#)).
3. Último dia para permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, observada a respectiva regulamentação ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).
4. Último dia de atuação das Juízas e dos Juizes auxiliares nos Tribunais Eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 2º, II](#)).
5. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#); [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º](#)).
6. Último dia em que o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções ([Resolução nº](#)

[23.607/2019/TSE, art. 98, caput](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput](#)).

7. Último dia em que, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, o Ministério Público será intimado das decisões e dos despachos por meio eletrônico ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99](#); e [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º](#)).

8. Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados ([Resolução nº 23.607/2019, art. 99](#); [Resolução nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º](#); e [Resolução nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º](#)).

9. Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99](#); [Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput e § 9º](#); e [Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput e § 9º](#)).

31 de dezembro - quinta-feira

1. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas e dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no [art. 51 da Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), informando o fato à Justiça Eleitoral ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 12, III](#)).

2. Data-limite para os bancos encerrarem as contas bancárias das candidatas, dos candidatos e dos partidos políticos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo, de forma unificada, a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no [art. 52 da Resolução nº 23.607/2019/TSE](#), informando o fato à Justiça Eleitoral ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 12, IV](#)).

3. Data em que todas as inscrições das candidatas e dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas ([Instrução Normativa Conjunta-RFB/TSE nº 2001/2020, art. 7º, I](#)).

4. Data até a qual fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10](#); e [Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, IX](#)).

5. Data até a qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou a candidato ou por essa ou esse mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11](#); e [Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 1º](#)).

JANEIRO DE 2027

4 de janeiro - segunda-feira

(3 meses após o 1º turno)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram apenas o primeiro turno das eleições, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II](#)).

7 de janeiro - quinta-feira

Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, desde que relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 51, §1º](#)).

8 de janeiro - sexta-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor que não tenha votado no segundo turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa ao juízo eleitoral ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); e [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126](#)).

12 de janeiro - terça-feira

(100 dias após o 1º turno)

1. Data até a qual os meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais e as cópias de segurança dos dados, inclusive os utilizados nas auditorias e testes de integridade, permanecerão identificados e mantidos em condições apropriadas ([Resolução nº 23.637/2021/TSE, art. 81](#)).

2. Data-limite para o encaminhamento, ao Tribunal Superior Eleitoral, da ata de encerramento dos trabalhos relativos aos testes de integridade das urnas eletrônicas, elaborada pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada Tribunal Regional Eleitoral ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 72](#)).

3. Último dia para as entidades fiscalizadoras solicitarem à Justiça Eleitoral, para auditoria que demande a preservação da cadeia de custódia, os seguintes relatórios e as cópias dos arquivos de sistemas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 48](#)):

I - arquivos de log do Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE);

II - arquivos de dados alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização, referentes a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações, coligações, municípios, zonas e seções eleitorais;

III - arquivos de log do Transportador, do Receptor de Arquivos de Urna e do banco de dados da totalização;

IV - arquivo de imagens dos boletins de urna (BUs);

V - arquivos de Registro Digital do Voto (RDV);

VI - arquivos de log das urnas;

VII - relatório de boletins de urnas que estiveram em pendência, sua motivação e respectiva decisão;

VIII - relatório Resultado da Totalização emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), incluindo a relação das seções em que o boletim de urna tenha sido gerado em urna substituta;

IX - arquivos de dados de votação por seção; e

X - relatório com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral.

13 de janeiro - terça-feira

1. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados com as urnas eletrônicas utilizadas na votação e na auditoria, desde que seu conteúdo não seja objeto de exame em processo judicial ([Resolução nº 23.763/2021/TSE, arts. 72, § 3º e 81](#)):

I - a remoção dos lacres das urnas eletrônicas;

II - a retirada e a formatação das mídias de votação;

III - a formatação das mídias de carga;

IV - a formatação das mídias de resultado;

V - a manutenção das urnas.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona eventualmente utilizadas nas Eleições 2026 poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não sejam objeto de exame em processo judicial ([Código Eleitoral, art. 183, caput](#)).

3. Data a partir da qual os seguintes procedimentos podem ser realizados, desde que não sejam objeto de análise em procedimento administrativo ou processo judicial impugnando ou auditando a votação ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 82](#)):

I - formatação dos meios de armazenamento de dados, inclusive das mídias defeituosas mantidas nos "Envelopes de Segurança" durante a preparação das urnas, votação e apuração;

II - descarte das cópias de segurança dos dados;

III - desinstalação dos sistemas eleitorais, inclusive os utilizados nos testes de integridade;

IV - descarte dos documentos e materiais produzidos pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica relativos ao teste de integridade das urnas eletrônicas do dia da eleição à exceção das atas de encerramento dos trabalhos.

25 de janeiro - segunda-feira

(3 meses após o 2º turno)

Último dia, nas unidades da Federação que realizaram segundo turno, para a cessão de funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II](#)).

31 de janeiro - domingo

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral ([Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 92, III](#)).

MARÇO DE 2027

3 de março - quarta-feira

Data em que deverá ser afixado o edital com divulgação do início do procedimento de cancelamento de inscrições de eleitoras e eleitores faltosos a três pleitos consecutivos.

JUNHO DE 2027

16 de junho - quarta-feira

Data até a qual as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final ([Lei nº 9.504/1997, art. 32](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 28](#)).

JULHO DE 2027

30 de julho - sexta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31 de dezembro de 2026 ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, §§ 1º e 2º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 27, § 5º, II](#)).

2. Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil comunicar ao Ministério Público os indícios de excessos quanto aos limites de doação à campanha eleitoral de 2026, após o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física no exercício de 2025 ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 27, § 5º, III](#)).

DEZEMBRO DE 2027

31 de dezembro - sexta-feira

Último dia para o Ministério Público Eleitoral ajuizar representação pleiteando a aplicação da penalidade prevista no [art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#) e de outras sanções cabíveis nos casos de doação acima do limite legal nas Eleições 2026, quanto ao que foi apurado relativamente ao exercício de 2025 ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º](#)).

ABRIL DE 2028

4 de abril - terça-feira

Data até a qual os dados dos resultados das Eleições 2026 estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ANEXO II

DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES	
VEDADA(O):	PERMITIDA:
1. Na cabina de votação, o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados, devendo ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor durante a votação.	A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes.
2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos:	
I - a aglomeração de pessoas portando vestuário, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas padronizadas;	
II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;	
III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento;	
IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.	
3. O transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador, colecionadora, atirador, atiradora, caçador e caçadora, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem.	
QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA	
VEDADO(A)	PERMITIDO(A)
1. O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração.	1. O uso de crachás contendo apenas o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

2. A atuação de mais do que 1 (uma/um) fiscal do mesmo partido, da mesma federação ou da mesma coligação por vez no ambiente da seção eleitoral.	2. A substituição da(o) fiscal do partido, da federação ou da coligação durante os trabalhos na seção ou no ambiente da apuração pela Junta Eleitoral.
3. Dirigir-se diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidos com os procedimentos de transmissão e apuração no ambiente das Juntas Eleitorais.	3. Acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos.
QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES	
VEDADO	
O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das Juntas Eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).	
QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL	
VEDADA(O)	PERMITIDA
1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I).	A entrega de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, limitados à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.
2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II).	
3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).	
4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 , podendo ser mantidos em funcionamento, desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV).	
5. O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 19, §7º).	

QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS	
PROIBIDAS	PERMITIDA
Enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º , c.c. o art. 36 ; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23).	1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11).
	2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes a todos os cargos (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 12).
QUANTO À URNA ELETRÔNICA	
PROIBIDA	PERMITIDA
A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral, em caso de falha na urna.	1. Durante a votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna preparada para contingência.
	2. Antes do início da votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga, mediante autorização da Juíza ou do Juiz eleitoral.
	3. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.
QUANTO AO COMÉRCIO	
	PERMITIDO
	O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto (Resolução nº 22.963/2008/TSE).

ANEXO III

DOS PROCEDIMENTOS, DAS VEDAÇÕES E DAS PERMISSÕES NO DIA DA VOTAÇÃO
(MODO ACESSIBILIDADE)

No dia da votação, no primeiro e segundo turnos, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. QUANTO ÀS ELEITORAS E AOS ELEITORES:

1.1. VEDADA(O):

1.1.1. Na cabina de votação, o porte de aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados, devendo ser depositados em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor durante a votação.

1.1.2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos:

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário, bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas padronizadas;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor.

1.1.3. O transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionador, colecionadora, atirador, atiradora, caçador e caçadora, nas 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem.

1.2. PERMITIDA: A manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, revelada pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes.

2. QUANTO À FISCALIZAÇÃO PARTIDÁRIA:

2.1. VEDADO:

2.1.1. O uso de vestuário padronizado nos trabalhos de votação e apuração.

2.1.2. A atuação de mais do que 1 (uma/um) fiscal do mesmo partido, da mesma federação ou da mesma coligação por vez no ambiente da seção eleitoral.

2.1.3. Dirigir-se diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidos com os procedimentos de transmissão e apuração no ambiente das Juntas Eleitorais.

2.2. PERMITIDO(A):

2.2.1. O uso de crachás contendo apenas o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º](#)).

2.2.2. A substituição da(o) fiscal do partido, da federação ou da coligação durante os trabalhos na seção ou no ambiente da apuração pela Junta Eleitoral.

2.2.3. Acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos.

3. QUANTO ÀS SERVIDORAS E AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL, ÀS MESÁRIAS, AOS MESÁRIOS, ÀS PESSOAS CONVOCADAS PARA APOIO LOGÍSTICO, ÀS ESCRUTINADORAS E AOS ESCRUTINADORES:

3.1. VEDADO: O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das Juntas Eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º](#)).

4. QUANTO À PROPAGANDA ELEITORAL:

4.1. VEDADA(O):

4.1.1. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I](#)).

4.1.2. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, II](#)).

4.1.3. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, federações, coligações ou de suas candidatas e de seus candidatos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III](#)).

4.1.4. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento,

desde que sem impulsionamento, as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, IV](#)).

4.1.5. O derrame ou a anuência de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 19, §7º](#)).

4.2. PERMITIDA: A entrega de camisas a cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, limitados à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

5. QUANTO ÀS PESQUISAS ELEITORAIS:

5.1. PROIBIDAS: Enquetes relacionadas ao processo eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º](#), c.c. o [art. 36](#); e [Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23](#)).

5.2. PERMITIDA:

5.2.1. A divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 11](#)).

5.2.2. A divulgação, a partir das 17 horas, horário de Brasília, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes a todos os cargos ([Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 12](#)).

6. QUANTO À URNA ELETRÔNICA:

6.1. PROIBIDA: A manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral, em caso de falha na urna.

6.2. PERMITIDA:

6.2.1. Durante a votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna preparada para contingência.

6.2.2. Antes do início da votação, a substituição da urna que apresentar problema por uma urna de contingência, a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga, mediante autorização da Juíza ou do Juiz eleitoral.

6.2.3. Dar carga, a qualquer momento, em urnas de contingência.

7. QUANTO AO COMÉRCIO:

7.1. PERMITIDO:

O funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que suas funcionárias e seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto ([Resolução nº 22.963/2008/TSE](#)).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de proposta de resolução que dispõe sobre o calendário eleitoral para as Eleições 2026, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes e à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE).

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, tendo a versão ora submetida ao exame do Plenário incorporado parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução referente ao calendário eleitoral para as Eleições 2026.

Destaco que o escopo do calendário eleitoral é reunir e organizar, em ordem cronológica, todas as etapas e os atos do processo eleitoral, sujeitos a prazo, seja ele estabelecido em lei ou decorrente de necessidade técnico-operacional.

Dessa forma, a consolidação do calendário assegura a segurança jurídica às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às federações, às coligações, bem como aos eleitores e às eleitoras, permitindo o adequado planejamento das condutas e das providências necessárias ao cumprimento das obrigações eleitorais.

A sistematização cronológica também fortalece os princípios da igualdade, da publicidade e da eficiência administrativa, proporcionando o tratamento igualitário a todos os participantes do processo eleitoral, e amplia a fiscalização social sobre as fases do pleito.

Além disso, a definição ordenada das datas é indispensável à atuação coordenada dos órgãos desta Justiça Especializada, especialmente no que concerne às atividades de registro de candidaturas, propaganda eleitoral, fiscalização, preparação das urnas, sistemas de totalização, auditorias, diplomação e demais procedimentos administrativos e jurisdicionais.

Importa destacar que o calendário eleitoral possui natureza eminentemente circunstancial, sendo editado para cada eleição, com conteúdo ajustado às particularidades do respectivo processo eleitoral e às balizas normativas vigentes.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O eminente Ministro Relator vota pela aprovação desta Resolução, que trata do calendário eleitoral para as Eleições 2026.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre o calendário eleitoral para as eleições de 2026, tudo nos termos do voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600273-13.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600279-20.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600279-20.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.759

INSTRUÇÃO Nº 0600279-20.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, a partir da consolidação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral regulamentar o processo eleitoral, editando resoluções que, em razão das peculiaridades de cada eleição, disciplinam matérias de interesse dos diversos atores do pleito;

CONSIDERANDO que as normas eleitorais atualmente vigentes encontram-se dispersas em leis e em múltiplas resoluções, formando um conjunto complexo de disposições que afetam diretamente a vida do eleitor;

CONSIDERANDO que a eleitora e o eleitor constituem os atores principais do processo democrático e que o pleno exercício da cidadania pressupõe o acesso claro, simples e sistematizado às normas que regem seus direitos, deveres e formas de participação nas eleições;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a edição de um ato normativo que reúna, em texto único, as disposições legais e regulamentares que digam respeito exclusiva e diretamente à eleitora e ao eleitor, desde o período pré-eleitoral até a diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO que a consolidação dessas normas em uma resolução específica facilitará a compreensão do processo eleitoral pelas cidadãs e pelos cidadãos, bem como auxiliará os Tribunais Regionais Eleitorais nas campanhas de orientação, educação e conscientização do eleitorado;

CONSIDERANDO que a iniciativa não implica modificação das resoluções editadas para o pleito de 2026, mas apenas a organização sistemática de seus conteúdos em instrumento normativo de caráter informativo e orientador;

CONSIDERANDO que a estruturação do texto em formato organizado contribui para a transparência, a acessibilidade e a efetividade das normas eleitorais,

RESOLVE,

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os direitos, as garantias, os deveres, as vedações, as penalidades e as orientações aplicáveis à participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução têm por objeto exclusivo a pessoa da eleitora e do eleitor, com a finalidade de compilar todos os dispositivos existentes na legislação eleitoral e nas resoluções desta Corte, sem promover alterações de conteúdo que inovem no ordenamento jurídico.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ALISTAMENTO ELEITORAL E AO EXERCÍCIO DO VOTO

Seção I

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Subseção I

DA AQUISIÇÃO E DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 2º Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 11):

I - a todas as pessoas brasileiras que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, salvo as que, pertencendo à classe dos conscritos, estejam no período de serviço militar obrigatório e dele não tenham se desincumbido; e

II - às pessoas portuguesas que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil, observada a legislação específica.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos não obsta a realização das operações do Cadastro Eleitoral, inclusive o alistamento.

§ 2º A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente.

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

§ 4º Os militares que não pertençam à classe dos conscritos são alistáveis, nos termos da Constituição.

Art. 3º A obrigatoriedade e a facultatividade do alistamento eleitoral e do exercício do voto são determinadas pelas regras constitucionais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência, por pessoas que se encontram em regime prisional e por adolescentes sob custódia em unidade de internação.

Subseção II

DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS POLÍTICOS E DE SUA REGULARIZAÇÃO

Art. 4º A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante a comprovação de haver cessado o impedimento ou por meio da comunicação dessa circunstância à Justiça Eleitoral por órgãos oficiais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 19).

§ 1º A regularização de inscrição envolvida em coincidência com a de pessoa que perdeu ou está com os direitos políticos suspensos somente será feita mediante a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Para os fins deste artigo, a pessoa interessada que procurar uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação, sem prejuízo da obtenção de documentos complementares pela autoridade judiciária.

§ 3º Regularizada a inscrição eleitoral, a partir do registro da cessação do impedimento na base de perda e suspensão dos direitos políticos, o juízo eleitoral, verificando que os dados biométricos ainda não constam de banco de dados da Justiça Eleitoral, notificará a pessoa interessada para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 5º São considerados documentos comprobatórios de reaquisição ou de restabelecimento de direitos políticos (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 20):

I - nos casos de perda:

- a) decreto ou portaria;
- b) comunicação do Ministério da Justiça;

II - nos casos de suspensão:

- a) para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos;
- b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares.

Seção II

DA COLETA E DA ATUALIZAÇÃO DE DADOS BIOMÉTRICOS E CADASTRAIS

Art. 6º No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biográficos indicados no art. 42 da Resolução nº 23.659/2021/TSE, mediante inclusão de impressões digitais roladas dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, fotografia no padrão ICAO e, salvo se se tratar de pessoa analfabeta ou para a qual seja impossível manejar a caneta de coleta, assinatura digitalizada da eleitora ou do eleitor (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º).

§ 1º Nas operações de revisão, de transferência e de segunda via, será dispensada a coleta de dados biométricos da pessoa que já esteja digitalmente identificada, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos e que tenham sido colhidos ou utilizados para validação da identidade no momento da votação nos últimos 10 (dez) anos (Resolução nº 23.737/2024/TSE, art. 3º).

§ 2º O exercício do voto não será impedido em razão de eventual defeito ou da não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral, devendo-se oportunamente convocar a eleitora ou o eleitor para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela respectiva corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão "foto indisponível".

§ 4º A eleitora ou o eleitor que, em decorrência de ausência, insuficiência ou desatualização de identificação biométrica, for habilitada(o) por código para votar será orientada(o) pela(o) presidente da mesa receptora de votos a comparecer, após a reabertura do cadastro, à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, a fim de regularizar seus dados biográficos e biométricos.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS OPERAÇÕES DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 7º Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência e para regularização de inscrições canceladas em revisão de eleitorado, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 23).

§ 1º A fixação do domicílio eleitoral, inclusive para fins de candidatura, retroagirá à data em que requerida a operação de alistamento ou de transferência que tenha sido devidamente concluída, independentemente da data em que seja processado o lote do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) ou venham a ser consideradas satisfeitas eventuais diligências.

§ 2º Na revisão e na emissão de segunda via, a data de fixação do domicílio eleitoral não será alterada.

Art. 8º São vedadas a transferência e a revisão de inscrição envolvida em coincidência ou cancelada em decorrência de perda de direitos políticos ou por decisão de autoridade judiciária (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 25).

Art. 9º Os requerimentos de alistamento, transferência ou revisão apenas poderão ser recebidos até o dia 6 de maio de 2026 (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 28).

Parágrafo único. O recebimento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será retomado em todas as unidades de atendimento da Justiça Eleitoral, em âmbito nacional, após o processamento dos dados de eleição, com observância à data-limite fixada na Resolução que trata do cronograma do Cadastro Eleitoral.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ALISTAMENTO

Art. 10. Nas Eleições de 2026, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritas(os) até 6 de maio de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

Parágrafo único. Para votar em qualquer turno, as eleitoras e os eleitores deverão ter completado 16 (dezesesseis) anos até 4 de outubro de 2026.

Art. 11. Para estar apta a votar, a pessoa deverá requerer seu alistamento perante o cartório eleitoral do respectivo domicílio, mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado, prova de identidade e comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao serviço militar obrigatório, quando cabível, por meio de um ou mais dos seguintes documentos (art. 34 da Resolução nº 23.659/2021/TSE):

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria.

III - documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 (quinze) anos e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;

VI - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e documento de identidade de que tratam o art. 22 do Decreto nº 3.927/2001 e o art. 5º da Lei nº 7.116/1983 para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

§ 1º A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não seja suficiente para a efetiva comprovação da identidade ou não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

§ 2º O requerimento de alistamento eleitoral poderá ser iniciado pela internet, por meio do serviço de Autoatendimento Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, devendo a pessoa requerente comparecer posteriormente a uma unidade de atendimento da Justiça Eleitoral, munida da documentação exigida, para a conclusão do serviço e a emissão do título, sob pena de invalidação do pedido.

§ 3º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e facultativos para as pessoas analfabetas, maiores de 70 (setenta) anos e para aquelas maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 14, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

§ 4º O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de sua/seu representante legal (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 30, § 2º).

§ 5º A solicitação de alistamento de que trata o *caput* poderá ser realizada, em atendimento presencial, até a data de fechamento do cadastro eleitoral, fixada em 6 de maio, ou na forma do § 2º, até o dia 6 de abril.

§ 6º As eleitoras e os eleitores que desejarem requerer a transferência do título eleitoral, em virtude de mudança de domicílio, deverão igualmente respeitar o prazo disposto no parágrafo anterior.

§ 7º A obrigatoriedade do alistamento eleitoral não se aplica às pessoas estrangeiras nem aos conscritos, enquanto durar o serviço militar obrigatório, observada a vedação do art. 14, § 2º, da Constituição Federal e o disposto no § 1º do art. 35 da Resolução nº 23.659/2021/TSE (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 32, parágrafo único).

Art. 12. Incorrerá em multa a ser imposta pelo juízo eleitoral e cobrada no ato do alistamento a pessoa brasileira (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 33):

- I - nata, nascida em território nacional, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos;
- II - nata, nascida em território nacional ou nascida no exterior, filha de brasileira ou brasileiro, registrada em repartição diplomática brasileira, que não se alistar até os 19 (dezenove) anos; e
- III - naturalizada, maior de 18 (dezoito) anos, que não se alistar até 1 (um) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira.

§ 1º Não se aplicará a sanção prevista no *caput* deste artigo:

- a) à pessoa brasileira nata que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos, na hipótese do inciso I deste artigo, ou até à data em que se completar um ano de sua opção pela nacionalidade brasileira, na hipótese do inciso II deste artigo;
- b) à pessoa que se alfabetizar após a idade de 18 (dezoito) anos; e
- c) à pessoa que declarar, perante qualquer juízo eleitoral, sob as penas da lei, seu estado de pobreza.

§ 2º A não apresentação dos documentos que comprovem a data da opção ou da aquisição da nacionalidade brasileira, nos termos dos incisos II e III, acarretará a cobrança de multa da pessoa.

Art. 13. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do título eleitoral, se a inscrição estiver regular ou suspensa, a segunda via do documento poderá ser impressa mediante a utilização do serviço de Autoatendimento Eleitoral disponível no *síte* do Tribunal Superior Eleitoral ou poderá ser requerida em qualquer cartório (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 40).

§ 1º A operação de que trata o *caput* deste artigo não possibilitará a alteração de dados constantes do Cadastro Eleitoral.

§ 2º Alternativamente à via impressa, poderá ser emitida a via digital do título eleitoral por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º A emissão de segunda via se dará a qualquer tempo e poderá ser efetivada mesmo se existir pendência relativa às obrigações referentes ao regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e ao atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VOTAÇÃO

Subseção I

DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 14. A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144; Resolução de Atos Gerais, art. 129).

§ 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 1º-A. No momento da emissão da Zerésima, as 2 (duas) primeiras pessoas da fila, se houver, serão convidadas a acompanhar os procedimentos, devendo a participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

§ 2º Terão preferência para votar (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 5º, § 1º):

- I - candidatas e candidatos;
- II - juízas e juízes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;
- III - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;
- IV - promotoras e promotores eleitorais;
- V - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição;
- VI - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VII - pessoas com deficiência;
- VIII - pessoas com mobilidade reduzida;
- IX - pessoas enfermas;
- X - pessoas com transtorno do espectro autista;
- XI - pessoas obesas;
- XII - gestantes;
- XIII - lactantes;
- XIV - pessoas com crianças de colo; e
- XV - pessoas doadoras de sangue.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, observada a prioridade das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as demais, independentemente do momento de chegada à seção eleitoral.

§ 4º A preferência para votar é extensiva à(ao) acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que esta(e) não vote na mesma seção eleitoral da(o) titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).

§ 5º As pessoas doadoras de sangue terão direito à prioridade para votar após todas(os) as(os) demais beneficiadas(os) no rol constante do § 2º deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

Art. 15. Somente serão admitidos a votar eleitoras e eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 148; Resolução de Atos Gerais, art. 130).

§ 1º Poderá votar a eleitora ou o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que seus dados constem do cadastro da urna (Código Eleitoral, art. 146, VII).

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientada(o) a contatar o cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora de Votos.

Art. 16. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais (Resolução de Atos Gerais, art. 131):

I - e-Título (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72);

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho; e

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no *caput* deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

§ 3º Não será admitida como meio de identificação a carteira de trabalho digital, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria nº 671/2021/MTP.

Art. 17. A eleitora ou o eleitor que possua inscrição eleitoral regular ou suspensa poderá solicitar, a qualquer tempo (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 74):

I - a impressão do título eleitoral; e

II - a via digital do título eleitoral, por meio do aplicativo.

§ 1º Constará como data de emissão do título, seja na via impressa ou na digital, a data do requerimento da última operação eleitoral efetivada.

§ 2º O título eleitoral impresso ou digital comprova o alistamento e a existência de inscrição, mas não faz prova da quitação eleitoral, da situação da inscrição ou da regularidade de obrigações eleitorais específicas.

§ 3º A via impressa do título somente será entregue pela(o) atendente da Justiça Eleitoral à pessoa eleitora, vedada a interferência ou a intermediação de terceiras e terceiros, exceção feita somente na hipótese da eleitora ou do eleitor com deficiência em relação a sua/seu curadora ou curador, apoiadora ou apoiador ou procuradora ou procurador devidamente constituído.

Art. 18. Havendo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, mesmo que esteja portando título eleitoral e documento oficial com foto, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147; Resolução de Atos Gerais, art. 132):

I - interrogá-la(o) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com a feita pela eleitora ou pelo eleitor na sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora de Votos os detalhes do ocorrido.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo, persistindo a dúvida, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade da eleitora ou do eleitor, formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitora ou eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, desde que antes de a pessoa ter iniciado a votação (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a(o) presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão.

Art. 19. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146; Resolução de Atos Gerais, art. 133):

- I - a eleitora ou o eleitor, ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila, portando seu documento de identificação;
- II - admitida(o) a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos seu documento de identificação com foto, o qual poderá ser examinado pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;
- III - não havendo dúvidas quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos digitará o número do CPF ou do título eleitoral no terminal;
- IV - aceito o número do CPF ou do título eleitoral pelo sistema da urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos irá conferir se a foto exibida no Terminal do Mesário corresponde à eleitora ou ao eleitor;
- V - a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos informará o número sequencial da eleitora ou do eleitor exibido no Terminal do Mesário para que a mesária ou o mesário localize a eleitora ou o eleitor no Caderno de Votação e verifique, nesse momento, se há algum impedimento anotado;
- VI - não havendo impedimento, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará que a eleitora ou o eleitor posicione o dedo polegar ou indicador sobre o sensor biométrico;
- VII - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;
- VIII - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a suas candidatas e a seus candidatos; e
- IX - concluída a votação, será entregue à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação.

§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a depositar o aparelho utilizado no local destinado à guarda de pertences, de acordo com o disposto no § 2º do art. 23 desta Resolução.

§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 3º Não havendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá conferir se o nome e o título eleitoral correspondem à pessoa, a partir de nova digitação do número do CPF ou do título eleitoral, ou verificar, no Caderno de Votação, se a eleitora ou o eleitor foi devidamente localizada(o), realizando nova tentativa.

Art. 20. Se a eleitora ou o eleitor não possuir biometria coletada, a habilitação para votar se dará com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pela própria pessoa (Resolução de Atos Gerais, art. 132).

§ 1º Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário.

§ 2º Persistindo o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de proceder à nova tentativa de votação.

Art. 21. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 19, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e (Resolução de Atos Gerais, art. 135):

- I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;
- II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;
- III - se persistir o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, a fim de proceder à nova tentativa de votação.

§ 1º Aceito o ano de nascimento pela urna, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientada(o) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização dos respectivos dados (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º, § 4º).

§ 2º Na impossibilidade de aposição da assinatura ou de registro da impressão digital no Caderno de Votação, deverá a Mesa Receptora de Votos anotar, no campo destinado à assinatura, o termo "impossibilidade de assinar".

§ 3º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora de Votos.

Art. 22. A primeira eleitora ou o primeiro eleitor a votar será convidada(o) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que a segunda eleitora ou o segundo eleitor conclua o respectivo voto, para possibilitar, em caso de falha na urna, a execução dos procedimentos previstos para garantir o sigilo do voto (Resolução de Atos Gerais, art. 136).

Art. 23. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72; Resolução de Atos Gerais, art. 137).

§ 1º Considera-se instrumento que possa comprometer o sigilo do voto todo aquele que possibilite, de forma direta ou indireta, o registro, a transmissão ou a divulgação da escolha da eleitora ou do eleitor na urna.

§ 2º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados e depositados, com os demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora de Votos e da eleitora ou do eleitor.

§ 3º A Mesa Receptora de Votos ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no *caput* deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 4º Concluída a votação, a Mesa Receptora de Votos entregará o comprovante de votação à eleitora ou ao eleitor.

§ 5º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar, e a (o) Presidente da Mesa Receptora de Votos constar em ata os detalhes do ocorrido e, caso necessário, acionará a força policial para a adoção das providências cabíveis, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.

Art. 24. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeta(o) a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89; Resolução de Atos Gerais, art. 139).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. Se, após a identificação, a eleitora ou o eleitor se recusar a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá suspender a votação (Resolução de Atos Gerais, art. 143).

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, estando assegurado à eleitora ou ao eleitor retornar à seção para exercer o direito ao voto até o encerramento da votação.

Art. 26. Se a eleitora ou o eleitor deixar a cabina após confirmar pelo menos um voto, mas sem concluir a votação, o(a) Presidente da Mesa Receptora de Votos a(o) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo (Resolução de Atos Gerais, art. 144).

§ 1º Se a eleitora ou o eleitor se recusar a concluir a votação, será informada(o) de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos.

§ 2º Persistindo a recusa, a eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos.

§ 3º Os votos não confirmados pela eleitora ou pelo eleitor que abandonou a votação serão computados como nulos.

Art. 27. Ocorrendo alguma das situações descritas nos arts. 25 ou 26 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora de Votos (Resolução de Atos Gerais, art. 145).

Art. 28. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções eleitorais do país (Resolução de Atos Gerais, art. 146).

Subseção II

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 29. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), horário de Brasília, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144; Resolução de Atos Gerais, art. 160).

§ 1º As 2 (duas) últimas pessoas a votar serão convidadas a acompanhar os procedimentos de encerramento da seção eleitoral e receberão o boletim de urna, devendo a participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

§ 2º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 3º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até a última eleitora ou o último eleitor votar (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Capítulo III

DAS ESPECIFICIDADES RELATIVAS AO ELEITORADO

Seção I

DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES

Art. 30. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13).

§ 1º O disposto no *caput* não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

§ 2º No tratamento de dados de pessoas indígenas, não será adotada qualquer distinção ou nomenclatura que não seja autoatribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãs e cidadãos indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação da respectiva comunidade a esse território.

§ 5º É assegurado à pessoa indígena indicar, no prazo previsto no art. 38 desta Resolução, local de votação diverso daquele em que está sua seção de origem, no qual prefere exercer o voto, desde que esteja dentro dos limites da circunscrição da eleição.

§ 6º O previsto neste artigo aplica-se, no que for compatível, a quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes.

Seção II

DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 31. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou do tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 14, § 2º, III; Resolução de Atos Gerais, art. 140).

§ 1º A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou com o eleitor na cabina, sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliar a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora de Votos e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, de federação ou de coligação.

§ 3º A assistência à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora de Votos, na qual devem constar o nome completo e o número do documento da pessoa que auxiliou.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de instrumento mecânico que trazer ou que lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - o recebimento de orientação das mesárias ou dos mesários quanto ao uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - o recebimento de orientação das mesárias ou dos mesários quanto ao uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna;

V - o ingresso e a permanência na seção eleitoral acompanhada(o) de cão-guia durante a votação (Lei nº 11.126/2005, art. 1º).

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender à demanda específica (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. § 4º, § 2º).

§ 6º Em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

§ 7º É assegurado à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida o uso de recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas que viabilizem o exercício do voto, observadas as restrições do art. 23 desta Resolução.

§ 8º O pedido de fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa deverá ser formulado até 30 (trinta) dias antes do dia da eleição pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, ou por curadora /curador, apoiadora/apoiador ou procuradora/procurador, por meio de atendimento presencial no

cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

§ 9º A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar a respectiva condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o "Formulário para Identificação de Eleitora e de Eleitor com Deficiência" para encaminhamento, ao cartório eleitoral, ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 8º, § 1º).

Art. 32. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso da pessoa com deficiência ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (Resolução de Atos Gerais, art. 141).

Art. 33. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 15).

§ 1º A pessoa nas condições do *caput* deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curadora /curador, apoiadora/apoiador ou procuradora/procurador devidamente constituída(o) por instrumento público ou particular, requerer:

I - a expedição da certidão prevista no inciso VII do art. 3º desta Resolução, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado como eleitora; ou

II - caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou de documentação comprobatória.

§ 3º Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem seu alistamento ou seu direito ao voto.

§ 4º A providência a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que esta decorra da situação descrita no *caput*.

§ 5º O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

§ 6º A Justiça Eleitoral empreenderá esforços para garantir a acessibilidade nos cartórios eleitorais e nos postos de atendimento, ainda que por meio de acordo ou convênio com o Município ou o Estado.

Seção III

DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES TRANSGÊNEROS

Art. 34. É direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero (Resolução nº 23.659 /2021/TSE, art. 16).

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênera se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a experiência individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º É vedada a inclusão de alcunhas ou apelidos no campo destinado ao nome social no Cadastro Eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral não divulgará o nome civil da pessoa quando esta for identificada por nome social constante do Cadastro Eleitoral, salvo:

I - as hipóteses em que for legalmente exigido o compartilhamento do dado; ou

II - para atendimento de solicitação formulada pela(o) titular dos dados.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a inclusão do nome civil em batimentos, relatórios e documentos utilizados pela Justiça Eleitoral, quando justificada a necessidade.

Seção IV

DAS ELEITORAS E DOS ELEITORES RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 35. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar a brasileira ou o brasileiro nata(o) ou naturalizada(o) residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição à juíza ou ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 6 de maio de 2026 (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/1997, art. 91; Resolução de Atos Gerais, art. 75).

Parágrafo único. O Cadastro Eleitoral de pessoas brasileiras residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do juízo da Zona Eleitoral do Exterior, situada no Distrito Federal (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 17, § 1º).

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORAS E ELEITORES

Subseção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e Eleitores

Art. 36. Poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos, as eleitoras e os eleitores que se enquadrem nas seguintes situações (Resolução de Atos Gerais, art. 30):

I - em trânsito no território nacional (Código Eleitoral, art. 233-A);

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição (Código Eleitoral, art. 233-A, § 2º);

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13, §§ 5º e 6º);

VI - mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

VII - juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VIII - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) onde forem instaladas seções eleitorais.

IX - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

Parágrafo único. A transferência temporária de presas e presos provisórios e de adolescentes em unidades de internação abrangerá necessariamente ambos os turnos, não sendo possível a escolha por somente um dos turnos.

Art. 37. O exercício do direito ao voto das eleitoras e dos eleitores transferidos temporariamente para seção distinta da seção de origem sujeita-se à observância das seguintes regras (Resolução de Atos Gerais, art. 31):

I - as pessoas que se encontrarem fora da unidade da Federação do respectivo domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para presidente da República;

II - as pessoas que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação do respectivo domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual ou distrital; e

III - as pessoas inscritas no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para presidente da República.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência temporária para seções eleitorais instaladas no exterior.

Art. 38. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, nos termos desta Resolução, deverá ser requerida no período de 20 de julho a 20 de agosto de 2026, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência (Resolução de Atos Gerais, art. 32).

Parágrafo único. Excepcionalmente, as pessoas mencionadas nos incisos VI e VIII do art. 36 poderão solicitar, alterar ou cancelar a transferência temporária de seção até 28 de agosto de 2026.

Art. 39. A habilitação para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 33).

Art. 40. Os locais de votação com vagas disponíveis para a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, de acordo com a respectiva modalidade, poderão ser consultados nas páginas da internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 19 de julho de 2026 (Resolução de Atos Gerais, art. 34).

Art. 41. A consulta ao local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 1º de setembro de 2026 pelo e-Título ou pela página de internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 35).

Art. 42. A eleitora ou o eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem (Resolução de Atos Gerais, art. 36).

Art. 43. O requerimento para transferência temporária poderá ser, alternativamente, realizado por meio do Autoatendimento disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, vedado o fornecimento de outros aplicativos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução (Resolução de Atos Gerais, art. 39).

Parágrafo único. O Autoatendimento a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às seguintes modalidades:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

III - mesárias e mesários e pessoas convocadas como apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas; e

IV - eleitoras e eleitores em trânsito no solo brasileiro.

Art. 44. A eleitora ou o eleitor que não comparecer à seção na qual foi habilitado para votar em trânsito deverá justificar a respectiva ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição (Resolução de Atos Gerais, art. 40).

Parágrafo único. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município no qual as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar.

Art. 45. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este Capítulo são aplicáveis nas eventuais eleições suplementares federais, estaduais e municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 36 desta Resolução, de acordo com a abrangência da eleição (Resolução de Atos Gerais, art. 41).

Art. 46. Às eleitoras e aos eleitores que estejam no exterior não será possível solicitar a transferência temporária nas sedes consulares e nas embaixadas (Resolução de Atos Gerais, art. 42).

Subseção II

Do Voto em Trânsito

Art. 47. As eleitoras e os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com eleitorado superior a 100.000 (cem mil) (Código Eleitoral, art. 233-A; Resolução de Atos Gerais, art. 43).

Art. 48. A habilitação para votar em trânsito deverá ser requerida pelo Autoatendimento da Justiça Eleitoral ou em qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período estabelecido no art. 38 desta Resolução, com indicação do local e dos turnos em que pretende votar (Resolução de Atos Gerais, art. 44).

Art. 49. Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 17 de julho de 2026, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitoras ou eleitores que desejem votar em trânsito (Resolução de Atos Gerais, art. 45).

§ 1º Nos locais de votação já existentes, a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão ser desmarcadas as seções eleitorais que não devem receber o voto em trânsito.

§ 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 19 de julho de 2026.

§ 3º Até 20 de agosto de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo.

Capítulo IV

DA JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Art. 50. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar a respectiva falta (Resolução de Atos Gerais, art. 166):

I - pelo aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou

III - nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos cartórios eleitorais.

§ 1º A justificativa realizada nos termos do *caput* deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não estava em seu domicílio eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas no primeiro e no segundo turno.

Art. 51. As Mesas Receptoras de Justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição, horário de Brasília (Resolução de Atos Gerais, art. 167).

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitida(os) a justificar a ausência (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Art. 52. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer a um dos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do art. 16 desta Resolução (Resolução de Atos Gerais, art. 168).

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa Receptora de Justificativa e, quando autorizada(o), entregará o formulário RJE preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da Mesa Receptora de Justificativa deverá:

- I - conferir o preenchimento do RJE;
- II - identificar a eleitora ou o eleitor;
- III - anotar no RJE a unidade da Federação, o Município, a zona e a seção eleitoral ou o número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento;
- IV - digitar, no Terminal do Mesário, o número do título eleitoral e o ano de nascimento, caso a justificativa seja consignada em urna; e
- V - entregar o comprovante preenchido e rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será hábil para justificar a ausência na eleição (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, II).

Art. 53. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos (Resolução de Atos Gerais, art. 171):

- I - cartórios eleitorais;
- II - locais de votação, no dia da eleição;
- III - locais de justificativa, no dia da eleição; e
- IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 54. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 3 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, mediante a apresentação de requerimento, pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126; Resolução de Atos Gerais, art. 172).

§ 1º O requerimento de justificativa eleitoral deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrita(o) (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrita(o) no Brasil que esteja no exterior no dia da eleição e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, pelos serviços postais, pelo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, "b").

Art. 55. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição consignadas no mesmo Município no qual as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar (Resolução de Atos Gerais, art. 173).

Art. 56. As brasileiras e os brasileiros residentes no exterior que não tenham exercido regularmente o voto devem justificar sua ausência (Resolução de Atos Gerais, art. 90).

§ 1º No dia da eleição, é possível realizar justificativa eleitoral nas Mesas Receptoras de Votos no exterior ou utilizar o aplicativo e-Título, não sendo possível a recepção de justificativas em Mesas Receptoras de Votos que funcionam sem urna eletrônica.

§ 2º Após a eleição, a justificativa para quem não votou e não justificou nos termos do § 1º deste artigo será recebida até 3 de dezembro de 2026, relativamente ao primeiro turno, e até 8 de janeiro

de 2027, relativamente ao segundo turno, mediante a apresentação de requerimento, pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 57. Será cancelada a inscrição da eleitora ou do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 130).

§ 1º Para fins de contagem das três eleições consecutivas, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às pessoas para as quais:

I - o exercício do voto seja facultativo;

II - em razão de deficiência, o exercício do voto se torne impossível ou demasiadamente oneroso; ou

III - em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

§ 3º A inscrição eleitoral cancelada na forma do *caput* poderá ser regularizada a qualquer tempo, mediante requerimento de revisão, com a comprovação da quitação das multas devidas, quando aplicável, e o atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução, inclusive quanto à identificação da eleitora ou do eleitor e à coleta de dados biométricos, se necessária.

Capítulo V

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DOS DEVERES DA ELEITORA E DO ELEITOR

Art. 58. Nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o) no período compreendido entre as 17 (dezessete) horas do dia 29 de setembro e as 17 (dezessete) horas do dia 6 de outubro de 2026, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto, nos termos do art. 236, *caput*, do Código Eleitoral.

Art. 59. A juíza ou o juiz eleitoral, ou a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor da eleitora ou do eleitor que sofrer violência moral ou física em sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado, nos termos do art. 235 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. A medida será válida para o período do dia 1º a 5 de outubro de 2026.

Art. 60. À eleitora ou ao eleitor que, no dia da eleição, necessitar exercer atividade profissional ou prestar serviço a terceiro será assegurado o direito de se ausentar pelo tempo necessário ao exercício do voto (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação ou candidatura, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A).

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como o uso de instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 62. É assegurada à cidadã e ao cidadão a emissão de certidão que reflita sua situação atual no Cadastro Eleitoral, com a necessária especificidade quanto ao exercício de direitos, devendo ser disponibilizadas certidões relativas a (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 3º):

I - inscrição e domicílio eleitorais;

II - pleno gozo, perda ou suspensão dos direitos políticos;

III - facultatividade do exercício do voto;

IV - regularidade do exercício do voto, justificativa ou pagamento de multa no último turno da última eleição;

V - regularidade do comparecimento às urnas ou pagamento de multa pela ausência e do atendimento às convocações para os trabalhos eleitorais;

VI - inexigibilidade da obrigação de votar, em decorrência de impedimento legal ao exercício do voto;

VII - isenção da sanção decorrente do não cumprimento das obrigações eleitorais de alistamento ou de comparecimento às urnas, em razão de deficiência ou condição que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações;

VIII - atendimento de convocação para os trabalhos eleitorais;

IX - inexistência, pagamento ou regular parcelamento de multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas;

X - crimes eleitorais;

XI - regularidade em relação à obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral;

XII - quitação eleitoral para fins de instrução de registro de candidatura, abrangendo a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral; e

XIII - ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade.

§ 1º O sistema possibilitará a geração de certidão unificada de quantas forem as informações solicitadas.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos do *caput* deste artigo poderão ser requeridas ao juízo de qualquer zona eleitoral, ainda que diversa daquela em que a pessoa se encontre inscrita eleitora, ou obtidas na página da Justiça Eleitoral.

§ 3º A cidadã e o cidadão poderão solicitar, perante qualquer juízo eleitoral, a emissão de certidão circunstanciada relativa a informações constantes do respectivo histórico que não estejam compreendidas nos modelos gerados automaticamente pelo sistema.

§ 4º Eventual incorreção dos dados contidos na certidão somente poderá ser sanada perante o cartório do domicílio da eleitora ou do eleitor, observado o disposto no art. 39 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE ELEITORAL FRANQUEADOS À ELEITORA E AO ELEITOR

Seção I

DA FISCALIZAÇÃO DO ELEITOR NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 63. O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza, nas lojas virtuais Google Play e Apple Store, o aplicativo Pardal, destinado ao envio de denúncias relacionadas à compra de votos, ao uso indevido da máquina pública, a crimes eleitorais e à propaganda irregular, assegurada a proteção dos dados da(o) denunciante, nos termos da Portaria nº 745/2018/TSE.

Art. 64. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, apresentar notícia de inelegibilidade ao juízo eleitoral competente, mediante petição fundamentada protocolada em duas vias.

(Código Eleitoral, art. 97, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, *caput*).

§ 1º O cartório eleitoral juntará uma das vias aos autos do pedido de registro da(o) candidata(o) a que se refere a notícia e encaminhará a outra ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º No que couber, a instrução da notícia de inelegibilidade observará o procedimento previsto para as impugnações.

Art. 65. Qualquer interessada ou interessado poderá consultar os processos de prestação de contas eleitorais e obter cópia de suas peças e seus documentos, observados os sigilos previstos na legislação vigente, respondendo pelos custos de reprodução e pela utilização das informações obtidas, desde que tais consultas não prejudiquem os trabalhos de análise das contas (Resolução 23.607/2021/TSE, art. 56).

Parágrafo único. O prazo para apresentação de eventual impugnação pela eleitora e pelo eleitor é de 3 (três) dias, contados da entrega da prestação de contas.

Art. 66. Qualquer pessoa poderá denunciar à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral, à Corregedoria-Geral ou à Corregedoria Regional Eleitoral, ou ao juízo eleitoral, qualquer conduta praticada contra sua pessoa ou de que tenha conhecimento, a qual tenha por finalidade restringir a liberdade do voto, afetar a igualdade de concorrência entre as candidatas e os candidatos ou violar a legislação eleitoral (Resolução 23.640/2021/TSE, art. 3º).

§ 1º É facultado à eleitora ou ao eleitor reunir provas das alegações que pretenda encaminhar às autoridades referidas no *caput*, respeitadas, em qualquer hipótese, as limitações constitucionais e legais.

Art. 67. No dia da votação, a eleitora ou o eleitor poderá impugnar, verbalmente ou por escrito, a identidade de outra eleitora ou de outro eleitor que se apresente para votar, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Eleitoral (Resolução de Atos Gerais, art. 132, § 2º).

Seção II

DA AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 68. Os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão, por amostragem, no dia da votação (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53):

I - em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos;

II - a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas urnas, em cada unidade da Federação, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas, de acordo com o disposto na Seção III do Capítulo IV da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

Art. 69. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das Eleições 2024, em locais de votação designados (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).

Art. 70. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego da biometria de eleitoras e de eleitores voluntários em local próximo ao da votação (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-B).

Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

Art. 71. As seções eleitorais em que se realizará o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-D).

Art. 72. Os trabalhos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, relativos à verificação dos sistemas destinados à transmissão dos Boletins de Urna e à entrega de dados, arquivos e relatórios, são públicos e poderão ser acompanhados por qualquer pessoa interessada (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos em até 20 (vinte) dias antes das eleições, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 68 desta Resolução.

§ 2º No mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada TRE expedirá ofício aos partidos políticos comunicando-lhes sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão auditadas.

§ 3º A Justiça Eleitoral dará ampla divulgação à realização dos eventos em todas as unidades da Federação.

Art. 73. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica promoverá, entre as 7h (sete horas) e as 12h (doze horas) do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turno, em local e horário previamente divulgados, a definição das seções eleitorais que serão submetidas às auditorias relativas à verificação dos sistemas destinados à transmissão dos Boletins de Urna e à entrega de dados, arquivos e relatórios (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 57).

Capítulo VII

DA PARTICIPAÇÃO DA ELEITORA OU DO ELEITOR NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 74. A eleitora ou o eleitor poderá participar dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, nos termos do art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiada(os) a partidos que tenham formalizado apoio a outras(os) candidatas(os).

Art. 75. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º; Resolução 22.610/2019/TSE, art. 20).

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 2º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º) .

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 76. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 38, *caput*, §§ 3º e 4º).

§ 1º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros).

§ 2º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 1º.

Capítulo VIII

DAS DOAÇÕES DE ELEITORAS E ELEITORES PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Art. 77. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não sejam reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27; Resolução 23.607/2019/TSE, art. 43).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Art. 78. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 27).

§ 1º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 2º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Art. 79. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 21):

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é responsável direta(o) pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares;
- IV - Pix (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º É vedado o uso de moedas virtuais.

Art. 80. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (Resolução 23.607/2019/TSE, art. 25).

Parágrafo único. O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente da defesa de interesses de candidata

ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Capítulo IX

DOS SERVIÇOS DE MESÁRIA E MESÁRIO E DO APOIO LOGÍSTICO ELEITORAL

Art. 81. A eleitora ou o eleitor que tiver interesse em colaborar com a Justiça Eleitoral e que se considere qualificada(o) e apta(o) ao desempenho das atribuições no dia da eleição poderá inscrever-se como mesária(o) voluntária(o).

Parágrafo único. A inscrição poderá ser realizada diretamente no cartório eleitoral, mediante o preenchimento de formulário disponível no sítio eletrônico do respectivo Tribunal Regional Eleitoral ou por meio do e-Título.

Art. 82. Entre 7 de julho e 5 de agosto de 2026, a juíza ou o juiz eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, e fixará os dias, horários e lugares em que prestarão os respectivos serviços, intimando-as(os) pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*; Resolução de Atos Gerais, art. 13).

§ 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 28 de agosto de 2026.

§ 2º As pessoas convocadas como apoio logístico para atuarem como "auxiliar de auditoria" na realização dos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.673/2021/TSE serão nomeadas até 28 de agosto de 2026 pelo juízo eleitoral, definido nos termos do art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

§ 3º As eleitoras e os eleitores nomeados nos termos do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação do edital, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral apreciar os motivos apresentados (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 4º Substituída pessoa integrante de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativa ou nomeada para atuar como apoio logístico, a juíza ou o juiz eleitoral deverá proceder à imediata publicação do edital de substituição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 6º Qualquer partido político, federação ou coligação poderá apresentar à juíza ou ao juiz eleitoral reclamação contra a composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativa e contra a nomeação para o apoio logístico no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital respectivo, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

§ 7º Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto em até 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 8º Se os impedimentos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 11 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes das Mesas Receptoras e de pessoas para atuar como apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro de candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação, ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 9º O partido político, a federação ou a coligação que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as Mesas Receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 83. A juíza ou o juiz eleitoral, ou quem for por ela ou por ele designada(o), deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas como apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa (Código Eleitoral, art. 35, XV; Resolução de Atos Gerais, art. 14).

§ 1º A instrução a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, com a utilização de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir o limite previsto no *caput* do art. 10 da Resolução de Atos Gerais.

§ 3º A capacitação de mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em aldeias indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades tradicionais deverá incluir orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos, observados o art. 5º da Resolução nº 454/2022/CNJ e o art. 13 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

Art. 84. As eleitoras e os eleitores nomeadas(os) para compor as juntas eleitorais, as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, para atuar como apoio logístico, e as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento, se ministrado na modalidade presencial ou virtual síncrona (Lei nº 9.504/1997, art. 98; Resolução de Atos Gerais, art. 15).

§ 1º A cada dia de convocação e de efetiva participação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância, síncrono ou assíncrono, será considerada como 1 (um) dia de convocação, vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º Para os fins deste artigo, a comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por meio de Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE):

- I - disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no aplicativo e-Título; ou
- II - expedida pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou por pessoa designada pela respectiva autoridade.

§ 4º Da Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE) mencionada no § 3º deste artigo constarão:

- I - os dados da eleitora ou do eleitor;
- II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeada(o);
- III - os dias em que efetivamente compareceu;
- IV - as atividades preparatórias e a conclusão do treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e
- V - o total de dias de folga a que tem direito.

Capítulo X

DO TRANSPORTE E DA ALIMENTAÇÃO DA ELEITORA E DO ELEITOR

Art. 85. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10; Resolução de Atos Gerais, art. 20).

Parágrafo único. É lícita a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente:

- I - pela Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários e às pessoas que atuam como apoio logístico; e
- II - pelos partidos e pelas federações, às(aos) fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 86. É facultado aos partidos políticos e às federações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º; Resolução de Atos Gerais, art. 21).

Art. 87. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o dia posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º; Resolução de Atos Gerais, art. 12):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado, como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 88. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF; Resolução de Atos Gerais, art. 23).

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultado fiscal, criação ou expansão de despesas, nem concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que ofertará gratuitamente nos dias de votação, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 89. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º; Resolução de Atos Gerais, art. 24).

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

§ 2º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, por meio da celebração de acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa e parcerias dos TREs com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos fixados em resolução específica que estabelece o Programa Seu Voto Importa.

Art. 90. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 4 de setembro de 2026, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos, federações e coligações para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 89 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13; Resolução de Atos Gerais, art. 25).

§ 1º Até 25 de agosto de 2026, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão indicar à juíza ou ao juiz eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão mencionada no *caput* deste artigo, vedada a participação de candidatas ou candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 2º No município em que não houver indicação dos partidos políticos, das federações ou das coligações, ou em que houver somente uma indicação, a juíza ou o juiz eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras e eleitores não filiadas(os) à agremiação partidária (Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, § 5º).

Art. 91. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível e diante da absoluta carência de recursos das eleitoras ou dos eleitores da zona rural, fornecer-lhes alimentação (Lei nº 6.091/1974, art. 8º).

§ 1º Não será fornecida alimentação quando a distância entre a residência da eleitora ou do eleitor e o local de votação permitir o respectivo comparecimento sem necessidade de transporte gratuito, ou quando puder ela ou ele votar e ser transportada(o) de regresso em um único período, da manhã ou da tarde.

§ 2º O fornecimento de alimentação dependerá de representação fundamentada da juíza ou do juiz ao Tribunal Regional Eleitoral, que, se o aprovar, e atendendo às peculiaridades locais, ministrará a orientação a ser cumprida.

§ 3º Os casos em que o Tribunal Regional Eleitoral aprovar o fornecimento de refeições serão por ele submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com pedido de destaque dos recursos indispensáveis às respectivas despesas (Resolução n. 9.641/1974, art. 9º, § 3º).

Capítulo XI

DAS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA ELEITORAL

Art. 92. Enquanto não regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, a eleitora ou o eleitor ficará impedida(o) de praticar os seguintes atos (Código Eleitoral, art. 7º, § 1º):

I - obter passaporte ou carteira de identidade;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos relativos a cargo, função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, a partir do segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de licitação ou concorrência pública ou administrativa promovida pela União, pelos Estados, pelos Territórios, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, bem como por suas autarquias;

IV - obter empréstimos de autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, institutos e caixas de previdência social, ou qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo ou de cuja administração este participe, além de celebrar contratos com essas entidades;

V - inscrever-se em concurso público ou prova para cargo ou função pública, bem como investir-se ou tomar posse nesses cargos ou funções;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação com o serviço militar ou com o imposto de renda;

VIII - obter Certidão de Quitação Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11);

IX - obter qualquer documento perante repartições diplomáticas às quais estiver subordinada(o).

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à eleitora ou ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

Capítulo XII

DAS MULTAS ELEITORAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 93. Estão sujeitos à imposição de multas eleitorais:

I - a eleitora ou o eleitor regularmente inscrita(o) que deixar de votar e de justificar sua ausência, salvo se detentora ou detentor de prerrogativa legal que torne o voto facultativo;

II - as pessoas maiores de 19 (dezenove) anos que não tenham promovido o alistamento eleitoral (Código Eleitoral, art. 8º);

III - as(os) brasileiras(os) naturalizadas(os) que não se alistarem no prazo de até 1 (um) ano após a aquisição da nacionalidade brasileira (Código Eleitoral, art. 8º);

IV - as(os) mesárias(os) que deixarem de comparecer ao exercício das respectivas funções eleitorais (Código Eleitoral, art. 124).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II não se aplica:

I - à alistanda ou ao alistando que deixou de ser analfabeta(o) (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 33, § 1º, b);

II - ao alistando que requerer sua inscrição eleitoral até o 151º (centésimo quinquagésimo primeiro) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 (dezenove) anos (Código Eleitoral, art. 8º, parágrafo único, c/c Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Art. 94. Cada ausência injustificada ao pleito gera débito perante a Justiça Eleitoral no valor de até R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) e, enquanto não quitado, a eleitora ou o eleitor ficará sujeita(o) às restrições previstas no art. 92 desta Resolução, permanecendo, contudo, apta (o) a votar até que ocorra o cancelamento do título eleitoral.

Parágrafo único. A eleitora ou o eleitor poderá solicitar a Guia de Recolhimento da União (GRU) em qualquer cartório eleitoral ou por meio do serviço de Autoatendimento Eleitoral, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 95. A(o) membra(o) da Mesa Receptora que não comparecer ao local, na data e no horário designados para a realização da eleição, sem apresentar justa causa à juíza ou ao juiz eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após o pleito, ficará sujeita(o) à multa no valor de R\$ 17,57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e catorze centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (Código Eleitoral, art. 124; Constituição Federal, art. 7º, IV).

§ 1º Caso a(o) mesária(o) faltosa(o) não requeira o arbitramento e o pagamento da multa, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se a(o) faltosa(o) for servidor público ou autárquico, a penalidade consistirá em suspensão de até 15 (quinze) dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar em razão da ausência da(o) mesária(o) ou, independentemente do funcionamento, em caso de abandono injustificado dos trabalhos durante a votação (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

§ 4º O abandono dos trabalhos durante a votação poderá ser justificado à juíza ou ao juiz eleitoral no prazo de até 3 (três) dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

§ 5º A(o) convocada(o) para apoio logístico do local de votação que deixar de comparecer nos dias e nos locais designados para as atividades, inclusive para o treinamento, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz eleitoral no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 96. A imposição e a cobrança de multas eleitorais, ressalvadas as decorrentes de condenações criminais, observarão as seguintes normas (Código Eleitoral, art. 367):

I - no arbitramento da multa, será considerada a condição econômica da infratora ou do infrator;

II - a multa poderá ser elevada em até 10 (dez) vezes, se a juíza ou o juiz ou o tribunal entender que, em razão da situação econômica da infratora ou do infrator, o valor máximo previsto se mostrar ineficaz;

III - não efetuado o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a multa será considerada dívida líquida e certa para fins de cobrança por meio de execução fiscal, após inscrição em livro próprio no cartório eleitoral.

Parágrafo único. A(o) alistanda(o), a eleitora ou o eleitor que comprovar devidamente estado de pobreza ficará isenta(o) do pagamento de multa.

Art. 97. A eleitora ou o eleitor poderá efetuar o pagamento de multas eleitorais perante a juíza ou o juiz da zona eleitoral em que se encontrar, caso necessite de prova de quitação eleitoral e esteja fora da respectiva zona de inscrição (Código Eleitoral, art. 11).

Art. 98. A eleitora ou o eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação eleitoral em zona eleitoral diversa daquela em que estiver inscrita(o).

Parágrafo único. A certidão de quitação eleitoral poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral ou em qualquer cartório eleitoral.

Capítulo XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Qualquer eleitora ou eleitor poderá apresentar pedido de acesso a informações à Justiça Eleitoral, por qualquer meio legítimo, devendo o requerimento conter a identificação da(o) solicitante e a especificação da informação pretendida, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo único. Os órgãos da Justiça Eleitoral deverão disponibilizar, em seus sítios oficiais na internet, meio alternativo para o encaminhamento de pedidos de acesso à informação.

Art. 100. Para esclarecimento de dúvidas relacionadas ao processo eleitoral, a eleitora ou o eleitor poderá entrar em contato com a Ouvidoria do Tribunal Superior Eleitoral, que prestará informações e esclarecimentos, além de receber sugestões, reclamações, críticas e elogios, e atuar no incentivo ao exercício da cidadania.

§ 1º Pedidos que envolvam consultoria ou assessoria jurídica, por se tratarem de atividades privativas da advocacia, não serão atendidos pela Ouvidoria, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os pedidos que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações também não serão atendidos pela Ouvidoria, nos termos do inciso II do art. 12 da Resolução nº 23.435/2015/TSE.

§ 3º A eleitora ou o eleitor poderá, ainda, buscar esclarecimentos perante o cartório eleitoral ou o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado.

Art. 101. As repartições públicas ficam obrigadas a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, às autoridades, às(aos) representantes de partidos políticos ou a qualquer alistanda(o) as informações e certidões relativas à matéria eleitoral que lhes forem solicitadas, desde que as(os) interessadas(os) indiquem, de forma específica, as razões e as finalidades do pedido, nos termos do art. 371 do Código Eleitoral.

Art. 102. É assegurado à eleitora e ao eleitor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos e à Justiça Eleitoral, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 103. Os tribunais eleitorais promoverão ampla divulgação desta Resolução, por meio de campanhas educativas e de outras iniciativas que possibilitem a difusão de seu conteúdo.

Art. 104. Os aplicativos oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, disponíveis gratuitamente nas lojas virtuais Google Play e Apple Store, são: e-Título; Mesário; Boletim na Mão; Resultados; e Pardal.

Art. 105. As disposições penais relativas à eleitora e ao eleitor estão descritas nos arts. 289, 290, 296, 297, 299, 301, 302, 303, 304, 309, 311, 312, 317, 319, 320, 323, 324, 325, 326, 326-A, 326-B, 327, 331, 332, 334, 335, 339, 340, 347, 348, 349, 350, 353 e 354 do Código Eleitoral; no art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990; nos arts. 33, §§ 4º e 5º, 40, 57-H, §§ 1º e 2º, e 72 da Lei nº 9.504/1997; e no art. 5º c.c os arts. 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/1974.

Art. 106. A eleitora ou o eleitor não poderá transportar armas e munições, em todo o território nacional, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, ainda que tenha registro como colecionador(a), atirador(a) e caçador(a).

Art. 107. Integram os anexos desta Resolução recorte do calendário eleitoral em que constam as datas relacionadas exclusivamente à eleitora e ao eleitor e contatos das Corregedorias Regionais Eleitorais e das Procuradorias Regionais Eleitorais.

Art. 108. A cada pleito, a Resolução da Eleitora e do Eleitor será atualizada e revisada, a fim de manter a atualidade de seu conteúdo.

Art. 109. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

ANEXO I

ABRIL DE 2026

1º de abril - quarta-feira

Data a partir da qual, até 30 (trinta) de julho de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, das(dos) jovens e da população negra e indígena na política e a esclarecer cidadãs e cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 93-A](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 116](#)).

6 de abril - quarta-feira

Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados no Brasil, que não possuam cadastro biométrico válido na Justiça Eleitoral, solicitem as operações de alistamento, transferência e revisão por meio do serviço de autoatendimento eleitoral na internet.

MAIO DE 2026

6 de maio - quarta-feira

(151 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet para aqueles que possuam cadastro biométrico ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput](#)).

2. Último dia para que as presas e os presos provisórios e as adolescentes e os adolescentes internados sem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde estejam sejam alistadas e alistados ou requeiram a regularização de sua situação para votar nas Eleições 2026, mediante revisão ou transferência do título eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput](#); e [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12, parágrafo único](#)).

3. Último dia para a brasileira e o brasileiro nato ou naturalizado residente no exterior requerer sua inscrição à juíza ou ao juiz da Zona Eleitoral do Exterior, a fim de poder votar para presidente e vice-presidente da República nas Eleições (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*);

7 de maio - quinta-feira

(150 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até 2 (dois) de novembro de 2026, fica suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 91](#)).

JUNHO DE 2026

6 de junho - sábado

Data a partir da qual a doação de sangue confere às eleitoras e aos eleitores o direito à prioridade para votar no 1º turno das Eleições (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

27 de junho - sábado

Data a partir da qual a doação de sangue confere às eleitoras e aos eleitores o direito à prioridade para votar no 1º e 2º turnos das Eleições (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

JULHO DE 2026

7 de julho - terça-feira

Início do prazo para que Juízas e Juízes publiquem edital com a nomeação das pessoas que atuarão, no primeiro e eventual segundo turno, como apoio logístico e como integrantes das Mesas Receptoras de Votos (inclusive as do exterior e as específicas para voto em trânsito) e de Justificativa, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, as federações e as coligações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

19 de julho - domingo

Data a partir da qual será disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para voto em trânsito e para a transferência temporária de seção para militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

20 de julho - segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 20 (vinte) de agosto de 2026, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou em outro local de votação:

I - a eleitora ou o eleitor em trânsito no solo brasileiro, por meio do autoatendimento ou mediante comparecimento ao Cartório Eleitoral;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

III - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão ao qual estiverem subordinados;

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou pela unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

2. Data a partir da qual, até 28 (vinte e oito) de agosto de 2026, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar em seção ou local diverso de sua seção de origem:

I - a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;

II - a convocada ou o convocado para prestar apoio logístico, no local onde atuará;

III - a convocada ou o convocado para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento; e

IV - a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

AGOSTO DE 2026

15 de agosto - sábado

Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

16 de agosto - domingo

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet ([Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 2º e 27](#)).

2. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h (oito horas) e 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#), e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º](#)).

3. Data a partir da qual, até as 22h (vinte e duas horas) do dia 3 (três) de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

4. Data a partir da qual, até 2 (dois) de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

5. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11](#)).

6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º](#), c.c. o [art. 36](#); e [Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23](#)).

20 de agosto - quinta-feira

(45 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, das eleitoras e eleitores:

I - em trânsito no território nacional;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;

IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - e Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

2. Data até a qual os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

28 de agosto - sexta-feira

1. Último dia para que as Juízas e os Juízes Eleitorais publiquem edital com as pessoas nomeadas para o primeiro e eventual segundo turno, contando-se da publicação o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos, federações e coligações reclamem das nomeações e para que as nomeadas e nomeados apresentem recusa, salvo se o impedimento for superveniente, para as funções de ([Código Eleitoral, art. 120, § 4º](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput](#)):

I - mesárias, mesários e apoio logístico das seções específicas para voto em trânsito;

II - mesárias e mesários das seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes; e

III - "auxiliar de auditoria", a que se refere o art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

2. Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem seja formulado por:

I - mesárias, mesários e as pessoas que atuarão como apoio logístico, inclusive as nomeadas e nomeados como "auxiliares de auditoria" para os testes de integridade das urnas eletrônicas, nos termos da Resolução nº 23.673/2021/TSE; e

II - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras ou servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) nos quais haverá instalação de seções eleitorais.

3. Data a partir da qual, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49](#)).

SETEMBRO DE 2026

1º de setembro - terça-feira

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

4 de setembro - sexta-feira

(30 dias antes do 1º turno)

Último dia para que a(o) Presidente da Junta Eleitoral comunique à(ao) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação ([Código Eleitoral, art. 39](#)).

9 de setembro - quarta-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, requerer, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.

19 de setembro - sábado

(15 dias antes do 1º turno)

Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turno de votação,

contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação ([Lei nº 6.091/1974, art. 4º](#)).

29 de setembro - terça-feira

(5 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

OUTUBRO DE 2026

1º de outubro - quinta-feira

(3 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput](#); [Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49](#)).

2. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º](#)).

3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 (dois) de outubro ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV](#)).

4. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.

5. Data a partir da qual, até 6 (seis) de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).

2 de outubro - sexta-feira

(2 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no primeiro turno das eleições.

2. Último dia para divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

3 de outubro - sábado

(1 dia antes do 1º turno)

1. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

2. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 5 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

3 Data a partir da qual, até o dia posterior às eleições, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras ou eleitores fora das ressalvas previstas (Lei nº 6.091/1974, art. 5).

4 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. Data em que se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral ([Constituição Federal, art. 14, caput](#); [Código Eleitoral, art. 82](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I](#), e [art. 3º](#)):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, art. 142](#));

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação ([Código Eleitoral, arts. 143 e 144](#));

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação ([Código Eleitoral, arts. 144 e 153](#)); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I](#)).

4. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A](#)).

5. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II](#)).

6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

7. Data a partir da qual, até 4 de abril de 2028, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

8. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

5 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 1º turno)

(20 dias antes do 2º turno)

1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m (duzentos metros) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15](#)).
 2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação, até 22 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º](#)).
 3. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno e até as 22h de 24 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).
 5. Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).
 6. Data a partir da qual, após as 17 h (dezessete horas), e observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação em primeiro turno, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, estendendo-se a permissão até 22 de outubro de 2026
 7. Último dia para a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida requerer, para o segundo turno, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.
 8. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.
 9. Data a partir da qual estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título, devendo reiniciar sua emissão até 12 de outubro.
- 6 de outubro - terça-feira
(2 dias após o 1º turno)
1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).
 2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).
- 7 de outubro - quarta-feira
(3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124, § 4º](#)).

9 de outubro - sexta-feira

(5 dias após o 1º turno)

Data a partir da qual, até 23 de outubro de 2026, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60](#)).

12 de outubro - segunda-feira

Data-limite para reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

20 de outubro - terça-feira

(5 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

22 de outubro - quinta-feira

(3 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º](#)).

2. Data a partir da qual, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.

3. Data a partir da qual, até 27 de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235](#)).

23 de outubro - sexta-feira

(2 dias antes do 2º turno)

1. Último dia para a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição em segundo turno.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60](#)).

3. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42](#)).

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar a meia-noite ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV](#)).

24 de outubro - sábado

(1 dia antes do 2º turno)

1. Último dia, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreta ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º](#); e [Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16](#)).

2. Data a partir da qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

25 de outubro - domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

1. Data em que se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral ([Constituição Federal, arts. 14, caput](#); 28 e 32, §2º; [Código Eleitoral, art. 82](#); e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I e art. 3º):

A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1.1. Instalação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, art. 142](#));

1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;

Às 8 horas (horário de Brasília)

1.3. Início da votação ([Código Eleitoral, arts. 143 e 144](#));

Às 17 horas (horário de Brasília)

1.4. Encerramento da votação ([Código Eleitoral, arts. 144 e 153](#)); e

A partir das 17 horas (horário de Brasília)

1.5. Emissão dos boletins de urna.

2. Data na qual funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), horário de Brasília.

3. Data na qual será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação onde houver segundo turno, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I](#)).

4. Data na qual será realizado, em todas as unidades da Federação em que houver segundo turno, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação ([Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º](#); e [Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A](#)).

5. Data na qual, a partir das 7h (sete horas), horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II](#)).

6. Data em que o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas à medida que forem recebidas.

7. Data na qual, a partir das 17h (dezessete horas), horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

26 de outubro - segunda-feira

(1 dia após o 2º turno)

1. Data até a qual colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, de transportar armas e munições.

2. Data a partir da qual, até 2 de novembro de 2026, estará suspenso o fornecimento da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo e-Título.

27 de outubro - terça-feira

(2 dias após o 2º turno)

1. Último dia da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado ([Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único](#)).

2. Término do período em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido ([Código Eleitoral, art. 236, caput](#)).

28 de outubro - quarta-feira

(3 dias após o 2º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124, § 4º](#)).

NOVEMBRO DE 2026

3 de novembro - terça-feira

(30 dias após o 1º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#); e [Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49](#)).

2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no primeiro turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124](#)).

3. Reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral pela internet, pelo Sistema Elo e pelo E-Título.

4. Reinício do atendimento às eleitoras e aos eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.

5. Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão.

24 de novembro - terça-feira

(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso ([Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121](#)).

2. Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral ([Código Eleitoral, art. 124](#)).

3. Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas ([Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66, § 2º](#)).

DEZEMBRO DE 2026

3 de dezembro - quinta-feira

(60 dias após o 1º turno)

Último dia para a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126](#)).

18 de dezembro - sexta-feira

Último dia para permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, observada a respectiva regulamentação ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)).

8 de janeiro - sexta-feira

Último dia para a eleitora ou o eleitor que não tenha votado no segundo turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa ao juízo eleitoral ([Lei nº 6.091/1974, art. 16](#); e [Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126](#)).

MARÇO DE 2027

3 de março - quarta-feira

Data em que deverá ser afixado o edital com divulgação do início do procedimento de cancelamento de inscrições de eleitoras e eleitores faltosos a três pleitos consecutivos.

ABRIL DE 2028

4 de abril - terça-feira

Data até a qual os dados dos resultados das Eleições 2026 estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a instituição da Resolução n. 23759/2026 /TSE, que dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no pleito de 2026, a partir da compilação das disposições existentes nas demais normas eleitorais.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 5 (cinco) de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora submetida ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução destinada à consolidação das normas sobre a participação das eleitoras e dos eleitores, aplicáveis ao pleito de 2026, a partir da compilação das disposições existentes nas demais normas eleitorais. A proposta de resolução ora submetida à apreciação desta Corte Superior consiste, em síntese, na criação de um verdadeiro estatuto da cidadania.

A partir desta eleição, a eleitora e o eleitor não precisarão mais percorrer todo o conjunto de normas eleitorais para conhecer seus direitos e deveres perante a Justiça Eleitoral.

Informações como as modalidades de propaganda que lhes é permitido fazer e que podem ser fixadas nos bens de sua propriedade, quanto se pode investir nas candidaturas que lhes agradam, como e quando é possível levar a juízo notícia de que determinada candidatura não deve ser deferida, entre outras ações, concentradas em texto único e organizadas a partir do iter eleitoral.

Da mesma forma, os Tribunais Regionais Eleitorais passam a dispor de um texto completo que poderá servir como guia prático nas tão necessárias campanhas de orientação, educação e conscientização do eleitorado brasileiro.

Destaco, por relevante, que consta como anexo desta Resolução um calendário voltado exclusivamente à eleitora e ao eleitor, no qual foram disponibilizadas apenas as datas de seu interesse.

Em suma, a cidadã e o cidadão, atores principais de nossa democracia, passam a contar com um texto normativo completo que, sem sombra dúvida, lhes dará o suporte necessário ao exercício pleno da cidadania.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O eminente Ministro Relator vota pela aprovação da proposta.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre consolidação das normas relacionadas ao cidadão e à cidadã nas eleições, tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600279-20.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, que dispõe sobre consolidação das normas relacionadas ao cidadão nas eleições, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600747-28.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.758

INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.673/TSE, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.673/2021/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....
XVI - Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas: evento de auditoria de verificação de funcionamento das urnas eletrônicas em condições normais de uso, previsto no § 6º do art. 66 da Lei nº 9.504/1997, no qual o conteúdo de cédulas previamente preenchidas é digitado na urna eletrônica para atestar que a contabilização de votos é feita conforme registrado;" (NR)

"XVI-A - Teste de Integridade com Biometria: modalidade do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas realizado em local de votação, com a participação de eleitoras e eleitores voluntários que consentem com a utilização de suas biometrias para a habilitação da urna eletrônica;

XVI-B - Teste de Integridade: modalidade do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, realizado em ambiente controlado, com a participação de servidoras e servidores convocados do Ministério Público e do Poder Judiciário, no qual a habilitação da urna será feita de modo aleatório, a partir do caderno de votação;" (NR)

"Art. 3º.....

§ 1º É vedada aos órgãos da Justiça Eleitoral a utilização de qualquer outro sistema, em substituição ou com finalidade similar aos constantes do *caput* deste artigo, ainda que subsidiariamente.

§ 2º Não se incluem na restrição do § 1º deste artigo os sistemas complementares que implementem funcionalidades necessárias ao bom andamento das eleições." (NR)

"Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser comercializados pelo Tribunal nem por pessoa física ou jurídica." (NR)

"Art. 6º.....

.....
III-A - Defensoria Pública;

.....
§ 3º As federações e as coligações, após sua formação, se farão presentes nos Tribunais Eleitorais por meio de representantes, delegadas ou delegados indicados;" (NR)

"Art. 13. A aferição da integridade e da autenticidade dos sistemas eleitorais será realizada pelos programas descritos no art. 4º desta Resolução." (NR)

"Art. 22....."

§ 2º As pessoas representantes das entidades fiscalizadoras poderão fazer uso dos programas desenvolvidos e distribuídos pelo TSE, descritos no art. 4º desta Resolução." (NR)

"Art. 34. Nas verificações dos sistemas eleitorais a serem realizadas no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais ou das zonas eleitorais, a pessoa representante da entidade fiscalizadora informará se utilizará o programa de verificação de autenticidade e integridade da Justiça Eleitoral, descrito no inciso I do art. 4º desta Resolução, ou programa próprio, nos termos do art. 15 desta Resolução." (NR)

"Art. 38. O Programa de Verificação de Autenticidade dos Programas da Urna (AVPART) permitirá." (NR)

"Art. 41....."

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, poderão ser verificados os sistemas Gerenciamento da Totalização (SISTOT), Receptor de Arquivos de Urnas (RecArquivos), InfoArquivos e Transportador, na sua versão *web*." (NR)

"Art. 53....."

I - o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, nos termos do Capítulo V desta Resolução, em cada unidade da Federação, no mesmo dia e horário da votação oficial, em ambos os turnos; e

.....
Parágrafo único. O Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado em duas modalidades:

I - em ambiente controlado, em local público com expressiva circulação de pessoas, designado pelo TRE;

II - em ambientes próximos às seções eleitorais, mediante o emprego da biometria de eleitoras e eleitores voluntários." (NR)

"Art. 53-A. O Teste de Integridade com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários será realizado, em todas as unidades da Federação, nos locais de votação definidos nos termos do art. 57-A.

§ 1º Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do Teste com Biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

§ 2º As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE." (NR)

"Art. 54."

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais informarão, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios eletrônicos, até 20 (vinte) dias antes de cada turno, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 53 desta Resolução, bem como o local e o horário em que serão realizados a escolha ou o sorteio das seções." (NR)

"Art. 55."

§ 1º A Procuradora Regional Eleitoral ou o Procurador Regional Eleitoral indicará representantes do Ministério Público para acompanhar os trabalhos nos locais designados para os testes de integridade, inclusive nos locais de votação em que ocorrerão os testes de integridade com biometria." (NR)

"Art. 55-A. A (O) Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica indicará 1 (uma) juíza ou 1 (um) juiz de direito para auxiliar nos trabalhos do Teste de Integridade com Biometria em cada local de votação onde este for realizado." (NR)

"Art. 55-B. A (O) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicará, até 60 (sessenta) dias antes do 1º turno, o juízo eleitoral responsável por convocar pessoas para atuarem como apoio logístico, na

função de "auxiliar de auditoria", nas atividades previstas no § 1º do art. 63 e no § 2º do art. 67 desta Resolução.

Parágrafo único. As auxiliares e os auxiliares de auditoria, nomeados nos termos do *caput*, serão convocados até a data estabelecida no Calendário Eleitoral, obedecendo, no que couber, às regras constantes da Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral quanto à nomeação de eleitoras e eleitores para atuarem como apoio logístico." (NR)

"Seção III

Da Definição das Seções Eleitorais para Auditoria

Art. 57.

§ 1º Entre as seções eleitorais elegíveis, a definição daquelas que serão submetidas às auditorias a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 53 seguirá os seguintes critérios e sequência:" (NR)

"Art. 57-A. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica dos Tribunais Regionais Eleitorais definirá, até 10 (dez) dias antes de cada turno, os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade com Biometria, devendo pelo menos um deles situar-se na capital da unidade da Federação, observado, no segundo turno das eleições municipais, o disposto no § 4º do art. 59.

Parágrafo único. A escolha do local recairá, obrigatoriamente, em local de votação que atenda, necessariamente, às condições de acessibilidade, com espaço livre de barreiras arquitetônicas, sem obstáculos que impeçam ou dificultem o acompanhamento das atividades da auditoria e com estacionamento ou reserva de vagas próximas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 57-B. Na cerimônia prevista no art. 57, serão definidas as seções eleitorais cujas urnas serão submetidas ao Teste de Integridade com Biometria, observados os seguintes procedimentos:

I - o Teste de Integridade com Biometria poderá ser realizado em mais de uma seção eleitoral do mesmo local de votação;

II - a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica estabelecerá o número de seções eleitorais em que se realizará o teste, observados os quantitativos mínimo e máximo estabelecidos no art. 59-A desta Resolução;

III - as entidades fiscalizadoras manifestarão seu interesse em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria;

IV - se o número de entidades fiscalizadoras interessadas superar o quantitativo de seções fixado conforme o inciso II deste artigo, as entidades presentes definirão, por consenso ou, na falta deste, por sorteio, quais urnas serão submetidas ao Teste de Integridade com Biometria, assegurando-se às demais a possibilidade de escolher seções para o Teste de Integridade sem Biometria;

V - cada entidade fiscalizadora escolherá uma seção eleitoral dentre aquelas dos locais de votação previamente definidos, conforme o art. 57-A desta Resolução;

VI - se não houver entidades fiscalizadoras interessadas em escolher seção eleitoral para o Teste de Integridade com Biometria, ou se forem em número inferior ao quantitativo de seções eleitorais fixado nos termos do inciso II deste artigo, as demais seções destinadas à realização do teste serão sorteadas." (NR)

"Art. 58.

§ 2º Não poderá ser escolhida ou sorteada mais de 1 (uma) seção por zona eleitoral, salvo nas hipóteses em que o número de zonas eleitorais vinculadas ao Tribunal Regional Eleitoral seja inferior ao exigido para atender ao quantitativo previsto neste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às seções escolhidas ou sorteadas para o Teste de Integridade com Biometria." (NR)

"Art. 59-A. As seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão escolhidas dentre as urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, sendo, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, 10% (dez por cento) do total previsto nos arts. 58 e 59 desta Resolução, compondo o respectivo quantitativo total."

"Art. 60-A. Ao final da cerimônia, o Tribunal Regional Eleitoral dará imediata divulgação, com destaque, na internet, da relação das urnas que serão submetidas à auditoria, constando, no mínimo, a zona eleitoral, o município, a seção, o local de votação, o código de carga, o número interno da urna, o código da correspondência, a modalidade e o endereço completo onde ocorrerá o respectivo Teste de Integridade." (NR)

"Art. 63. A Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica providenciará o número de cédulas de votação por seção eleitoral escolhida ou sorteada que corresponda, aleatoriamente, a percentual entre 83% (oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do total de eleitoras e eleitores registrados na respectiva seção eleitoral, as quais serão preenchidas por representantes dos partidos políticos, das federações e das coligações que estiverem presentes e guardadas em urnas de lona lacradas.

§ 4º As urnas de lona preparadas para o Teste de Integridade com Biometria deverão conter o número de cédulas de papel correspondente a 100% (cem por cento) do eleitorado apto da seção a ser testada." (NR)

"Art. 64.....

§ 4º É facultada a transmissão ao vivo do Teste de Integridade com Biometria, prevista para as auditorias de funcionamento da urna eletrônica." (NR)

"Art. 64-A. A seção eleitoral escolhida para o Teste de Integridade com Biometria será sinalizada com destaque, informando sobre o local onde ocorrerá a auditoria.

Parágrafo único. O ambiente onde será realizado o Teste de Integridade com Biometria também será sinalizado de forma inequívoca." (NR)

"Art. 66.

§ 2º Os relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, elaborados pela instituição pública de fiscalização ou pela empresa especializada em auditoria contratada, serão publicados no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 30 (trinta) dias após o segundo turno.

§ 3º O TSE elaborará relatório consolidado do resultado dos testes de integridade realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, publicando-o no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral em até 90 (noventa) dias após o segundo turno." (NR)

"Seção III-A

Do Fluxo do Teste de Integridade com Biometria

Art. 66-A. Se a eleitora ou o eleitor que aceitar participar do teste e assinar o Termo de Consentimento não tiver cadastro biométrico ou não lograr êxito nas tentativas de ser identificado por impressão digital, a habilitação será feita conforme o procedimento previsto na Resolução de Atos Gerais do Processo Eleitoral.

Art. 66-B. Após a habilitação da urna, a eleitora ou o eleitor poderá deixar o local ou, se desejar, acompanhar os procedimentos de escolha da cédula e de digitação no sistema de apoio e na urna.

Art. 66-C. As pessoas convocadas para atuar nos testes deverão registrar sua presença na urna eletrônica após a emissão da Zerésima e do Resumo da Zerésima, bem como nos procedimentos de encerramento da urna eletrônica, respeitado o limite de 6 (seis) pessoas por seção.

Art. 66-D. O Resumo da Zerésima, rubricado e identificado como utilizado para o Teste de Integridade com Biometria, deverá ser afixado, no início dos trabalhos, na entrada da sala onde será realizado o referido teste.

Art. 66-E. As vias obrigatórias do boletim de urna emitidas no encerramento da urna deverão ser rubricadas e armazenadas para encaminhamento à juíza ou ao juiz que comandou os trabalhos, não sendo necessária a afixação em local visível.

Parágrafo único. Não serão emitidas vias adicionais do Boletim de Urna relativas ao Teste de Integridade com Biometria.

Art. 66-F. A Zerésima, o Resumo da Zerésima, os Boletins de Urna (BUs), o Boletim de Justificativa (BUJ), o Boletim de Identificação do Mesário (BIM) e o relatório "Eleitores não reconhecidos biometricamente" deverão ser identificados com a expressão "Teste de Integridade com Biometria", o que poderá ser feito mediante o uso de carimbo.

Art. 66-G. A Mídia de Resultado gravada no encerramento da urna eletrônica será imediatamente identificada com a expressão "Teste de Integridade com Biometria" e ficará sob a guarda da juíza ou do juiz indicado nos termos do art. 55-A.

Parágrafo único. São vedadas a leitura e a transmissão, pelo Sistema Transportador, da Mídia de Resultado referida no *caput* deste artigo.

Art. 66-H. Do Teste de Integridade com Biometria será lavrada ata específica, assinada pela juíza ou pelo juiz auxiliar indicado nos termos do art. 55-A desta Resolução.

§ 1º A ata conterá, no mínimo, o número da urna, o resumo da correspondência, o nome e a assinatura das pessoas que atuaram nos trabalhos, o horário de chegada e de saída, o quantitativo de eleitoras e de eleitores que aceitaram o convite para participar do Teste de Integridade com Biometria, as intercorrências observadas e o horário de início e de término do teste.

§ 2º O formulário Ata do Teste de Integridade com Biometria será padronizado pelo TSE e confeccionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 66-I. Os documentos e os materiais produzidos durante os Testes de Integridade com Biometria serão rubricados pelas servidoras e pelos servidores designados para atuar nos procedimentos de auditoria, pela juíza ou pelo juiz designado para a condução dos trabalhos, pelas (os) representantes da empresa de auditoria e, se desejarem, pelas(os) fiscais presentes.

Parágrafo único. Os documentos e materiais referidos no *caput* deverão ser remetidos, juntamente com a urna eletrônica, a urna de lona e os computadores, devidamente identificados como utilizados para o Teste de Integridade com Biometria, ao local definido pelo cartório eleitoral, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 72 desta Resolução.

Art. 66-J. É vedado o fornecimento dos arquivos de imagem do Boletim de Urna (BU), do Registro Digital do Voto (RDV) e dos *logs* das urnas objeto do Teste de Integridade.

Art. 66-K. No ambiente do Teste de Integridade com Biometria, é vedado à eleitora ou ao eleitor tirar fotos ou filmar os procedimentos de auditoria." (NR)

"Art. 76.....

.....

III -.....

a) cópia do extrato de carga, com a identificação do conjunto de lacres relativo à urna da seção eleitoral escolhida ou sorteada, para apresentá-la à fiscalização durante os procedimentos de auditoria no dia da votação;" (NR)

"Art. 85-A.....

.....

§ 2º A(O) requerente, a autora ou o autor responderá em caso de atuação temerária ou de litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa proporcional à gravidade da conduta e, se for o

caso, adotadas as providências para apuração de infração ético-disciplinar e de ilícitos penais." (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.673/2021/TSE, o parágrafo único do art. 14 e os arts. 53-B, 53-C, 53-D e 53-E.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.673/2021/TSE, que regulamenta os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 (três) de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.673/2021/TSE, que regulamenta os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Entre as principais alterações, destaca-se a incorporação do conteúdo da Portaria nº 765/2024 - que regulamentou, para as Eleições 2024, o Teste de Integridade com Biometria - ao texto da Resolução, conferindo maior estabilidade normativa aos procedimentos do referido teste.

Além disso, a proposta detalha o conceito de Teste de Integridade, distinguindo as modalidades Teste de Integridade e Teste de Integridade com Biometria.

No aspecto técnico-operacional, houve a majoração do número de cédulas de votação destinadas ao Teste de Integridade, que passará a corresponder, de forma aleatória, a percentual entre 83%

(oitenta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) do eleitorado da respectiva seção eleitoral, ampliando a robustez estatística do procedimento.

Além disso, explicitou-se que a publicação dos editais relativos à divulgação dos locais e horários da escolha e do sorteio dos locais onde serão realizadas as auditorias deve ser feita em ambos os turnos da eleição (art. 54, § 1º), de modo a reforçar a transparência pública.

Também foi incluída exigência de que os locais de votação onde serão realizados os Testes de Integridade atendam a exigências de acessibilidade (art. 57-A, parágrafo único) e contemplada obrigação de divulgação imediata e detalhada, na internet, da relação das urnas auditadas (art. 60-A), fortalecendo a transparência.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência e indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência na proposta de alteração da resolução que dispõe sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Não havendo nenhuma divergência, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n. 23.673/2021, que dispõe sobre procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE no 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, nos termos do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600745-58.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.756

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.608/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.608/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina o processamento:

I - das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997;

II - das representações especiais;

III - das reclamações administrativas eleitorais; e

IV - dos pedidos de direito de resposta." (NR)

"Art. 2º São competentes para apreciação dos feitos objeto desta Resolução:

.....
§ 5º Encerrada a atuação das juízas ou dos juízes auxiliares, os feitos em tramitação serão redistribuídos de ofício, pela secretaria judiciária, aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral." (NR)

"Art. 3º As representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, *caput* e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)" (NR)

"Art. 7º Os prazos relativos a representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

.....
§ 2º Às representações especiais, assim definidas nos termos do art. 44 desta Resolução, não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo determinação judicial para que sejam feitas em horário diverso." (NR)

"Art. 24.

.....
II -

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;" (NR)

"Art. 27.

.....

II -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

III -

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de outro tribunal superior;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por outro tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

.....

§ 6º Da decisão proferida nos termos dos incisos I a III deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (três) dias, assegurada a apresentação de contrarrazões, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)" (NR)

"CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ELEITORAL" (NR)

"Art. 44. Para os fins desta resolução, consideram-se representações especiais aquelas cuja causa de pedir corresponda às hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, às quais se aplicará o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil."

§ 5º A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil às representações especiais não alcança o regime de contagem de prazos processuais, que permanecerão regidos pelas normas específicas da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23.478/2016/TSE." (NR)

"Art. 52. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral proferido no exercício de sua competência originária, caberá recurso ordinário quando se pretenda a anulação, reforma, manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma." (NR)

"Art. 53. Ao aportarem nos Tribunais Regionais Eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral os recursos relativos à mesma eleição, interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria n. 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução n. 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria n. 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências

públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recordes em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar as regras previstas nas representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, promovendo diferenciação entre as representações fundadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e as representações especiais que acarretem cassação de mandato.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução n. 23.608/2019/TSE:

- 1) diferenciação de cada ação regulamentada pela resolução (art. 1º);
- 2) ajustes de remissões legislativas e de redação nos artigos existentes (art. 2º, § 5º; art. 3º; § 7º; art. 9º, parágrafo único; art. 24, II e III; art. 27, II, III e §§ 6º e 7º; art. 52 e art. 53);
- 3) rito previsto para as representações especiais (art. 7º, § 2º; art. 44, *caput* e § 5º);
- 4) ampliação do horário para realização de comunicações ordinárias (art. 9º);
- 5) ajuste a nomenclatura do Capítulo III para constar o termo "reclamação administrativa eleitoral" em substituição ao termo "reclamação".

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O eminente Ministro Relator propõe a aprovação, nos termos que constam da minuta apresentada. Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações administrativas eleitorais e pedidos de direito de resposta, previstos na Lei n. 9.504/1997, tudo nos termos do voto do Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600745-58.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600751-65.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026
PROCESSO : 0600751-65.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.755

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n. 23.610/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.

§ 5º A veiculação de propaganda intrapartidária na internet deverá observar, no que for aplicável, as disposições dos arts. 57-C a 57-J da Lei nº 9.504/1997."

"Art. 3º.

VI - a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; (NR)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997; (NR)

VIII - a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei.

§ 6º Os atos mencionados no *caput* deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em *live*, exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos,

coligações e federações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissoras de rádio, por emissoras de televisão ou em *site*, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)" (NR)

"Art. 3º-B.

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, art. 27-A)" (NR)

.....
"Art. 4º

.....
§ 1º Nos casos em que é permitida a convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 36- B, parágrafo único)." (NR)

"Art. 8º.

.....
Parágrafo único. No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, os juízos mencionados nos incisos I e II deverão observar as decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral e consultar o repositório de decisões previsto no art. 9º-G desta Resolução."

"Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

.....
IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

.....
§ 3º-A. Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e nos §§ 3º e 3º-A deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou por determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução.(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (NR)

§ 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente, sem prejuízo das obrigações dispostas no § 1º deste artigo."

"Art. 9º-D

§ 6º A juíza ou o juiz, ao determinar a suspensão de perfil referida no parágrafo anterior, indicará o prazo de vigência da medida."

"Art. 9º-E.

.....
V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução;

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica.

VII - de violência política contra a mulher.

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a cientificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo.

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo."

.....
"Art. 9º-I. Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E desta Resolução, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo.

Parágrafo único. A inversão prevista no *caput* transfere ao representado o ônus de provar a licitude do conteúdo, devendo o responsável demonstrar como e em quais etapas da produção de conteúdo o recurso de inteligência artificial foi empregado, bem como a veracidade da informação veiculada."

"Art. 9º-J. Os Tribunais Eleitorais poderão firmar acordos com universidades, entidades e órgãos que tenham em seus quadros profissionais capacitados em perícia de ilícitos digitais e Inteligência Artificial para atuarem nos processos relacionados à eleição.

Parágrafo único. As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações não estão obrigados a contratar profissional que integre os quadros das instituições referidas no *caput*."

"Art. 15.

.....
§ 5º A violação do disposto neste artigo e em seus parágrafos poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas destinadas a assegurar a efetividade da ordem judicial, inclusive a fixação de multa diária (astreintes), aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil."

"Art. 19.

§ 2º-A. É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º-A É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público."

"Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato. (NR)

.....
§ 3º A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada.

§ 4º A impressão em Braille prevista no § 3º deste artigo deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral publicará, até o dia 20 de julho, na sua página na internet, o percentual a que se refere o § 4º deste artigo."

"Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))" (NR)

"Art. 28.

.....
§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;

III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

.....
§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular:

I - informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;

III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;

IV - violência política contra a mulher.

§ 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação.

§ 4º-C. O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude."

"Art. 29.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II): (NR)

.....

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo *caput* deste artigo a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)" (NR)

"Art. 33.

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao *caput* deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)." (NR)

"Art. 38-A. A remoção de perfil será feita quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática:

I - de crime eleitoral;

II - de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As determinações de remoção de perfil serão aplicadas em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º É permitida a exclusão pelos provedores de aplicação apenas nas hipóteses de perfis falsos, automatizados ou robô.

§ 3º Para os casos não previstos neste artigo que impliquem violações à legislação eleitoral, aplicam-se as disposições do art. 9º-D, § 5º, desta Resolução."

"Art. 53. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até 5 (cinco) dias antes da data de início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)" (NR)

"Art. 65.

.....

VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas (Consulta nº 060022207.2023/TSE). [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)" (NR)

"Art. 68. Os arquivos com as peças de propaganda eleitoral serão entregues às emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário do Anexo IV desta Resolução, no qual constará campo para que seja informado o percentual do programa destinado a candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, nos termos do § 1º do art. 77 desta Resolução." (NR)

"Art. 77.

§ 1º.....

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras, não negras e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição; (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (NR)

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros, não negros e indígenas, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 0600306-47, *DJe* de 5.10.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (NR)

§ 1º-A. A distribuição do tempo observará, ainda, a destinação proporcional às candidaturas indígenas, na exata proporção em que forem registradas por partidos e federações, respeitados os percentuais de gênero e de pessoas negras previstos nos incisos I a III, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, conforme Consulta nº 060022207.2023/TSE.

§ 3º-A. Aplica-se o mesmo critério para candidatas e candidatos indígenas, com base na autodeclaração lançada no formulário do registro de candidatura. (Consulta nº 060022207.2023/TSE)

§ 6º Comprovado o não atingimento dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, em um ciclo semanal de propaganda eleitoral gratuita, o tempo faltante deverá ser compensado nas semanas seguintes, pelo período necessário para assegurar o cumprimento da proporcionalidade até o fim da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (NR)

§ 9º Para possibilitar o controle das regras previstas neste artigo, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações nos formulários dos Anexos III e IV desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)" (NR)

"Art. 90.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatas e candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)" (NR)

"Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, das(os) jovens e da população negra e indígena na política, bem como a esclarecer as cidadãs e os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A)." (NR)

"Art. 125-B. Os provedores de aplicação de internet deverão, nos termos, prazos e diretrizes editados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

§ 1º O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

- I - deveres e medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução;
- II - critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhamento de sua implementação;
- III - prazos, resultados esperados e trajetória de alcance.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4º, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9º desta Resolução.

§ 3º A Portaria a que se refere o *caput* deste artigo será publicada no Diário de Justiça Eletrônico."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.610/2019 /TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a minuta que promove ajustes em dispositivos do referido normativo.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 4 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.610/2019/TSE, destinada à regulamentação da propaganda eleitoral.

As contribuições apresentadas viabilizaram o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento do texto normativo, a partir dos prismas constitucionais que orientam o processo eleitoral brasileiro, entre os quais destaco os princípios da liberdade de expressão político-eleitoral, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo democrático.

A resolução de propaganda concentrou o segundo maior número de sugestões por meio do SRE e da audiência pública, totalizando 326 contribuições.

Para além disso, a Procuradoria-Geral Eleitoral e todos os membros deste Plenário trouxeram aportes valiosos ao texto que ora apresento para aprovação, sendo esta minuta fruto de um trabalho verdadeiramente coletivo.

Tenho a convicção de que os avanços ora submetidos à aprovação de Vossas Excelências estão em harmonia com o sólido texto normativo editado no último ciclo eleitoral, sob a relatoria de nossa Presidente, Ministra Cármen Lúcia.

Sublinho, desde logo, que as alterações trazidas ao escrutínio deste Plenário não constituem a criação de um pacote de medidas voltadas a ameaçar e punir os atores do processo eleitoral e, via de consequência, arrefecer a disputa pelo voto.

Ao contrário, busca-se permitir o florescimento do debate eleitoral no mundo real, dando ênfase à liberdade de comunicação daqueles que vão disputar a eleição e, também, garantindo a livre manifestação do eleitorado, figura central de nossa democracia.

Exemplo concreto dessa diretriz é a inclusão do § 4º-A no art. 19, que traz a permissão expressa da entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que garantida a mobilidade nesses espaços.

Na mesma linha, insere-se a nova previsão descrita no inciso VIII do art. 3º, segundo a qual é permitida, no período de pré-campanha, "a manifestação espontânea, [...] em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais" de conteúdo político-eleitoral, conforme definido pela ADPF nº 548, relatada pela Ministra Cármen Lúcia.

É importante que a Justiça Eleitoral, tanto na atividade regulamentar quanto na função jurisdicional, renove seu compromisso com a liberdade dos atos de propaganda praticados no "mundo real", porquanto imunes aos algoritmos e às manipulações comuns ao universo virtual.

Por outro lado, as disposições que apresento também trazem firmes balizas para a propaganda eleitoral digital, dentre as quais ganham relevo:

1) a inclusão do § 3º-A no art. 9º-B para estabelecer limitação temporal específica - 72 (setenta e duas) horas antes e 24 (vinte e quatro) horas após o pleito - à circulação de quaisquer conteúdos sintéticos novos, produzidos ou alterados por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, que modifiquem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou de pessoa pública, ainda que rotulados, de forma a excluir surpresas indesejadas no período mais crítico do processo eleitoral;

2) o acréscimo dos incisos V e VI ao art. 9º-E, os quais preveem a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação de internet em caso de não promoção da indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral, nos casos de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético que não esteja devidamente rotulado ou que viole as demais vedações legais e regulamentares;

3) a inclusão do § 1º-C no art. 28, que proíbe que os provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial forneçam, ainda que solicitado pela usuária ou pelo usuário, recomendação de candidaturas, de forma a impedir a interferência algorítmica no processo decisório de definição do voto.

Ainda dentro do corpo do mencionado art. 28, criou-se, no inciso III do mesmo parágrafo, vedação à violência política em desfavor daqueles que disputarão o pleito, mormente em favor da dignidade

feminina, ao se proibir que sejam criadas ou promovidas alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia.

Misoginia, digital ou não, jamais será tolerada nesta Justiça Especializada.

Adicionou-se, também, por meio do art. 38-A, a determinação de banimento de perfis de redes sociais falsos, apócrifos ou automatizados, sempre que houver prática reiterada de condutas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

Impende destacar, ainda, o acréscimo do art. 125-B.

A partir das vivas contribuições de todas as ministras e de todos os ministros desta Corte Superior, em especial os Ministros Gilmar Ferreira Mendes, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano Peixoto de Azevedo Marques, veio à lume a positivação de norma que estabelece a necessidade de criação, juntamente com os provedores de aplicação de internet, de plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral, bem como ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução.

Finalmente, mas não por último, temos disposições que reafirmam o compromisso da Justiça Eleitoral com a inclusão de pessoas e grupos minorizados, bem como a pessoa com deficiência.

Regulamentando o art. 38, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 15.230/2025, estabeleceu-se nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 21, que a impressão de propaganda eleitoral em Braille deve respeitar o percentual de pessoas com deficiência visual constante do cadastro eleitoral, com o intuito de dar concretude ao comando do legislador.

Também foi incluída, em todas as disposições relativas à propaganda eleitoral, a destinação proporcional de tempo às candidatas e aos candidatos registrados como pertencentes às populações indígenas, providência inédita na história do processo eleitoral brasileiro.

Em síntese, essas são as alterações que submeto à apreciação deste Tribunal Superior, em estrita conformidade com o disposto no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece ser dever do TSE, "Até o dia 5 de março do ano da eleição [...] expedir todas as instruções necessárias" para a fiel execução da lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de alteração da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O Ministro Relator vota, portanto, no sentido da aprovação da proposta, que já é do nosso conhecimento, detalhado.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que altera a Resolução-TSE n. 23.610/2019, dispondo sobre propaganda eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600751-65.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármem Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600748-13.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026
PROCESSO : 0600748-13.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.754

INSTRUÇÃO Nº 0600748-13.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.609/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto nas Resoluções nº 23.604/2019/TSE e nº 23.607/2019/TSE, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador." (NR)

"Art. 3º Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (Constituição Federal, art. 17, § 1º).

.....

§ 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição, devendo encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante peticionamento no PJe na classe Petição Cível (PetCiv) (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º)." (NR)

"Art. 6º.....

.....

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença serão registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e deverão ser impressas para coleta das assinaturas e conservação, na forma do § 7º deste artigo.

§ 4º A ata da convenção e a lista das pessoas presentes deverão:

I - ser publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet. (Lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 7º A ata e a respectiva lista de presença de que trata o § 3º deste artigo deverão ser conservadas até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária." (NR)

"Art. 7º.....

VI - identificação da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação;

VI-A - identificação da(o) representante da federação, a(o) qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária; e" (NR)

"CAPÍTULO II-A

Do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex)

Art. 8º-A. A ata, a respectiva lista de presença e o pedido de registro de candidatura serão elaborados obrigatoriamente via internet, por meio do CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 1º O primeiro nível de acesso ao CANDex será obrigatoriamente realizado por representante legítimo do partido político ou da federação, assim considerada a pessoa que figure, na respectiva esfera partidária, como:

I - presidente;

II - delegada ou delegado anotada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 2º Para a federação, o acesso ao CANDex poderá ser obtido:

I - por representante legítimo da federação, anotada(o) no SGIP, ou de partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, em ambos os casos com comunicação à Justiça Eleitoral em funcionalidade do SGIP, impreterivelmente, até 15 (quinze) dias antes do início do período legal de convenções partidárias, para que seja inibido o acesso aos demais partidos federados;

II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

§ 3º O acesso ao CANDex poderá ser solicitado diretamente à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - o órgão partidário que não se encontre vigente;

II - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em permitir o acesso ao CANDex, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação.

§ 4º O acesso concedido nos termos do § 3º deste artigo é restrito às pessoas que se identifiquem, com base no estatuto do partido ou da federação, como legitimadas a realizar convenção partidária em nome da agremiação ou da federação na circunscrição, inclusive dirigentes partidárias(os) que integrem diretório dissolvido, comissão provisória destituída ou órgão municipal não levado a registro, ficando o mérito da dissidência sujeito à decisão nos termos do art. 30 desta Resolução.

§ 5º O pedido de acesso feito fora da hipótese prevista no § 3º deste artigo ou mediante declaração falsa de cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal da(o) requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral (CE)." (NR)

"Art. 9º.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º, com redação dada pela Lei nº 15.230/2025):

I - para os cargos do Poder Executivo, na data da posse;

II - para o cargo de vereador, no dia 15 de agosto do ano da eleição;

III - para os demais cargos, na data da posse presumida, assim considerada aquela ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações.

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que a(o) requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14. Tema nº 974 do STF: RE nº 1.238.853)." (NR)

"Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

§ 1º O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.

§ 2º A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil.

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular.

§ 4º O RDE terá por finalidade a disputa eleitoral que ocorrer imediatamente após sua propositura, e seu provimento não produzirá efeitos para os pleitos subsequentes.

§ 5º Todas as publicações e intimações às partes ocorrerão no *DJe*, não se aplicando às intimações eletrônicas ao Ministério Público o prazo de consulta previsto no [art. 5º da Lei nº 11.419/2006](#).

§ 6º A competência para o processamento do RDE obedece à disciplina prevista no art. 18 desta Resolução.

§ 7º As ações propostas por partido político ou federação deverão ser instruídas com a anuência do pré-candidato em favor de quem o RDE tenha sido apresentado.

§ 8º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

§ 9º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.

§ 10. Serão reunidos para julgamento conjunto o Requerimento de Declaração de Elegibilidade e o registro de candidatura, salvo na hipótese de tramitarem em instâncias diversas, situação em que haverá a suspensão do processamento do RDE até que eventual recurso advindo do registro aporte no Tribunal, sendo competente para apreciá-los o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro.

§ 11. Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

§ 12. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais manterão página oficial de livre acesso na internet, distinta do sistema de divulgação de candidaturas e de contas, destinada ao acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE.

§ 13. As disposições existentes neste artigo aplicam-se, no que couber, às ações protocolizadas antes da publicação desta Resolução." (NR)

"Art. 12.

§ 3º O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição. (Tema nº 1.229 do STF: RE nº 1.355.228 RG, 2.6.2023)" (NR)

"Art. 15. A identificação numérica referida no artigo anterior será determinada por sorteio, ressalvado o direito de preferência das candidatas ou dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.

Parágrafo único. A pessoa detentora de mandato de senador, deputado federal, estadual, distrital e vereador poderá fazer uso da ressalva do *caput* deste artigo ou requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político (Código Eleitoral, art. 100, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 2º)." (NR)

"Art. 17.

§ 2º-A. O sistema CANDex apresentará aviso automático relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Resolução.

§ 8º-A. Na hipótese do § 7º deste artigo, a respectiva ata deverá ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do § 7º do art. 6º desta Resolução." (NR)

"Art. 18.

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, para os cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes e deputado federal, estadual ou distrital;" (NR)

"Art. 19.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC far-se-á mediante transmissão pela internet, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição, com a emissão de recibo consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º No último dia para a entrega dos pedidos de registro de que trata este artigo, os tribunais ou cartórios eleitorais competentes assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas, devendo-se observar, nos demais dias, o horário regular de funcionamento do órgão, previamente divulgado no sítio eletrônico do tribunal." (NR)

"Art. 20.

§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)" (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. A pessoa subscritora do pedido de registro deve informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF." (NR)

"Art. 23.

V - número de telefone que esteja vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha, se já constituído;

IX - telefone fixo, se houver;

X - lista com os nomes e números das candidatas e dos candidatos;" (NR)

"Art. 24.

I - dados pessoais: inscrição eleitoral; nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral; data de nascimento; unidade da Federação e município de nascimento; nacionalidade; gênero; identidade de gênero; cor ou raça; etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola; condição de pessoa com deficiência e o respectivo tipo; estado civil; ocupação; grau de instrução; indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública; número da carteira de identidade, com o órgão expedidor e a unidade da Federação; e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - dados para contato: número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas; endereço eletrônico; endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; telefone fixo, se houver; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político pelo qual concorre; cargo pleiteado; número da candidatura; nome para constar da urna eletrônica; e cargo eletivo que ocupa, se aplicável;

§ 2º-A. A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados:

I - nome civil;

II - data, unidade da Federação e município de nascimento;

III - nacionalidade;

IV - gênero;

V - cor ou raça; e

VI - etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola.

§ 2º-B. Os dados listados no § 2º-A deste artigo deverão ser, individualmente, validados, pelo usuário, durante o preenchimento do RRC.

§ 2º-C. O CANDex recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas.

.....
§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena em divergência com informação constante do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da autodeclaração racial ou de pertencimento étnico.

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na autodeclaração racial ou sobre etnia indígena, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura, ficando vedado o repasse à pessoa candidata recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas.

§ 7º A Justiça Eleitoral cientificará o órgão do Ministério Público Eleitoral das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras ou indígenas e à apuração de eventuais ilícitos.

§ 8º Associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado autodeclaração racial ou de pertencimento étnico, nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas.

§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio de promover a fidedignidade das informações sobre candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda, ou etnia indígena.

§ 10 As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse na divulgação de sua orientação sexual nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para a coleta do dado e para a autorização de sua divulgação." (NR)

"Art. 27.

.....
§ 9º Havendo indícios de que, pelo grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido, pela federação ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido, a federação ou a coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta ou deste de que autorizou o partido, a federação ou a coligação a utilizar a foto." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 5º

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato.

.....
§ 5º-A. O parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãs e cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

§ 5º-B. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite." (NR)

"Art. 29. Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar RRCI, no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e transmitido até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 1º-A. Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer o acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura." (NR)

"Art. 30.

.....
§ 2º.....

.....
II - nas eleições proporcionais, serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os) aos DRAPs dos partidos dissidentes;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e, na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, caberá à autoridade competente para o exame do pedido decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 2º-A. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator decidirá, liminarmente, o DRAP cujas(os) candidatas(os) constarão na urna na situação de indeferidos com recurso." (NR)

"Art. 32. A autuação dos processos de registro de candidatura será realizada automaticamente.

§ 1º O DRAP e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo de cada partido político, federação ou coligação.

.....
§ 3º Os DRAPs do mesmo partido ou da mesma federação que concorram isoladamente, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do primeiro DRAP sorteado.

§ 3º-A. Também serão distribuídos por prevenção à juíza ou ao juiz do primeiro DRAP os que possuam partidos envolvidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados.

§ 4º.....

I - os processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculados;

II - os processos das candidatas ou dos candidatos a cargos:

a) majoritários, ao respectivo DRAP;

b) de vice e suplentes, aos titulares da chapa majoritária;

III - os processos de candidatas e candidatos em vagas remanescentes, ao DRAP do partido ou da federação a que se referem, cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota de gênero, antes de apreciar os requisitos da candidatura;

V - o processo de candidata ou candidato registrada(o), em relação ao respectivo RDE, excepcionando a regra de distribuição no DRAP.

.....
§ 5º-A. O processo de registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)." (NR)

"Art. 33.

.....
§ 2º Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, *e-mail* pessoal e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe." (NR)

"Art. 35.

I -

a) as situações jurídicas dos partidos políticos ou das federações na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)

b) a realização da(s) convenção(ões);

.....
II -

.....
d) a regularidade do nome e do número com os quais concorre, dos requisitos para o cargo, da informação de gênero e da filiação partidária;

e) a qualidade técnica da fotografia, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 27 desta Resolução." (NR)

"Art. 35-A.

.....
§ 1º Nos casos em que a pessoa candidata não puder acessar o sistema mencionado no *caput*, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação indicados nos termos do art. 8º-A, § 1º, desta Resolução, que realize, pelo mesmo sistema, a validação de dados." (NR)

"Art. 38. No período de 20 de julho a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, por *e-mail* e por correspondência.

§ 2º

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o *e-mail*, no número de telefone ou no endereço informado no registro de candidatura pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 20 de julho e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público." (NR)

"Art. 43.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, e o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer." (NR)

"Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)" (NR)

"Art. 54.

Parágrafo único. Os pedidos de registro de candidatura feminina indeferidos referentes às eleições proporcionais, impugnados ou não, terão tramitação prioritária." (NR)

"Art. 64.

I -

e) à relatora ou ao relator do recurso interposto no DRAP, quando envolver partidos em dissidência partidária, ainda que concorram coligados;

f) à relatora ou ao relator do recurso interposto no RRC do senador, quando se tratar de registro de candidata ou candidato suplente; e

g) à relatora ou relator do RDE, quando se tratar de registro de candidatura do respectivo pré-candidato; e

h) demais hipóteses legais.

§ 3º O recurso em registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)." (NR)

"Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, ou eletronicamente, via Gov.br.

§ 1º-B. Apresentado o pedido de renúncia pela candidata ou pelo candidato, o partido será intimado para ciência pela autoridade judicial na forma do art. 38.

§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe PetCiv e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando." (NR)

"Art. 72.....

.....

§ 2º-A. Na hipótese do *caput* deste artigo, a respectiva ata deverá ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do § 7º do art. 6º desta Resolução." (NR)

"Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução."

"Art. 74. O processo de pedido de registro, bem como as informações e os documentos que o instruem, à exceção do previsto no § 2º do art. 33 desta Resolução, são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na página de divulgação de candidatas e candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º)." (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.609/2019/TSE, o § 3º do art. 2º; os §§ 3º-A e 3º-B, § 6º, § 6º-A e respectivos incisos, § 6º-B e respectivos incisos, e §§ 6º-C e 6º-D do art. 6º; os incisos I e II do art. 15; o § 1º do art. 17; os §§ 1º e 1º-A, os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 19; os incisos III e IV do § 5º do art. 28; o inciso I do § 2º do art. 30; o inciso IV do § 4º do art. 32; o § 2º do art. 35-A; a alínea "d" do inciso I do art. 64.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.609/2019/TSE, que regulamenta a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo instituiu grupo de trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 4 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução destinada à regulamentação dos procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatas e candidatos, aplicáveis às Eleições 2026.

A minuta de alteração ora apresentada, destinada à regulamentação do registro de candidatas e candidatos nas eleições, foi alvo de 173 sugestões, das quais 26 restaram acolhidas, 10 restaram parcialmente acolhidas e 137 foram desacolhidas.

Entre as razões centrais que fundamentam a revisão e o aperfeiçoamento do referido ato normativo destaca-se a regulamentação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), instituído pela Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025, que passou a autorizar pré-candidatas e pré-candidatos e partidos políticos a submeter à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, dúvida razoável acerca da capacidade eleitoral passiva, conforme previsto no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997.

A minuta apresenta dispositivos que disciplinam aspectos centrais do instituto, *v.g.*, a legitimidade, a competência, o rito e os efeitos de seu provimento.

Destacam-se, ademais, as seguintes modificações introduzidas na Resolução nº 23.609/2019/TSE:

- 1) ampliação da hipótese de suspensão da anotação do órgão partidário como causa de impedimento à participação nas eleições, para abranger tanto as contas anuais quanto as eleitorais não prestadas, nos termos das Resoluções nº 23.604/2019/TSE e nº 23.607/2019/TSE;
- 2) reformulação da sistemática de encaminhamento das atas de convenção e das listas de presença, que passam a ser registradas exclusivamente no CANDex, publicadas no DivulgaCandContas e transmitidas pela internet até o dia seguinte à convenção, cabendo às agremiações imprimi-las, colher as assinaturas e conservá-las até o término do prazo decadencial das ações eleitorais;
- 3) inclusão de capítulo específico para disciplinar o CANDex, disponibilizado exclusivamente na internet, simplificando o envio das atas de convenções e dos RRCs e dispensando a antiga exigência de chave prévia pelo SGIP;
- 4) adequação das regras sobre a aferição da idade mínima, conforme o art. 11, § 2º, da Lei nº 15.230, de 2 de outubro de 2025;
- 5) inclusão de dispositivo para explicitar que o exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, por força de decisão judicial não transitada em julgado, não configura mandato para fins de reeleição, conforme orientação firmada pelo STF no Tema nº 1.229 (RE nº 1.355.228, de minha relatoria).

Ressalte-se, por fim, que essas alterações que submeto à apreciação deste Tribunal Superior estão em estrita harmonia com o disposto no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece ser dever do TSE, "Até o dia 5 de março do ano da eleição [...] expedir todas as instruções necessárias" para a fiel execução da lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

O eminente Ministro Nunes Marques, portanto, vota no sentido de aprovar a resolução para a escolha e registro de candidatas e candidatos nessas eleições, alterando assim a Resolução nº 23.609/2019 deste Tribunal Superior.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha do registro de candidatas e de candidatos para as eleições, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600748-13.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, nos termos do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600276-65.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600276-65.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.753

INSTRUÇÃO Nº 0600276-65.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a promoção do bem de todos, e o direito à igualdade;

CONSIDERANDO os princípios democrático e da igualdade quanto à participação eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de políticas e ações voltadas à equiparação de oportunidades no exercício da cidadania às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que têm *status* de Emenda Constitucional, em virtude da respectiva aprovação, conforme procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que garante a efetiva e a plena participação na vida política e pública, incluindo a livre expressão da vontade eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO as metas da Agenda 2030, que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS nº 10, que visa à redução das desigualdades, e o ODS nº 16, voltado à paz, à justiça e às instituições eficazes;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, especialmente o item "g" do Objetivo Estratégico IX - Garantia da participação igualitária e acessível na vida política;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, instituído pela Resolução nº 23.381/TSE, de 19 de junho de 2012, e a importância de a Justiça Eleitoral, além de remover barreiras para viabilizar o acesso amplo e irrestrito, adotar medidas para auxiliar o deslocamento individual de eleitoras e eleitores com deficiência e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o transporte especial individual previsto nesta Resolução, voltado especificamente às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento ao local de votação, não se confunde nem substitui a obrigação do poder público de assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano e intermunicipal, considerado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF nº 1.013/DF;

CONSIDERANDO a importância de nacionalizar iniciativas regionais de garantia de transporte individual gratuito no dia da votação e estabelecer diretrizes que possam potencializá-las;

CONSIDERANDO a previsão de realização de convênios e parcerias para a promoção da acessibilidade e inclusão social, nos termos do art. 3º, VIII, da Resolução nº 23.381/2012/TSE e do art. 24 da Resolução nº 401/2021/CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na Justiça Eleitoral, para as Eleições 2026, o Programa Seu Voto Importa, destinado a promover a inclusão no processo eleitoral e assegurar às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, nos termos fixados nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou da percepção ; incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso ; quando essa condição dificulte ou impeça o deslocamento por meios próprios até o local de votação.

Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias ao planejamento e buscarão celebrar acordo de cooperação técnica, administrativa ou instrumento congênere de natureza cooperativa, conforme a legislação aplicável, com órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à disponibilização de serviço de transporte individual gratuito às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.

§ 1º Os instrumentos deverão prever, no mínimo:

- I - as atribuições de cada partícipe;
- II - os canais e procedimentos de solicitação, agendamento e confirmação do transporte;
- III - as regras de proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;
- IV - a forma de acompanhamento e registro da execução; e
- V - a vedação de sua utilização para fins de promoção pessoal, partidária ou eleitoral.

§ 2º Serão remetidas ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura, cópias integrais de todos os acordos ou instrumentos congêneres firmados nos termos deste artigo.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais, diretamente ou por intermédio dos órgãos ou entidades parceiras, deverão adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas a assegurar transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição:

- I - prestação de informações claras, inclusive por meio de campanhas de publicidade, às eleitoras e aos eleitores com deficiência sobre os serviços disponíveis e os procedimentos para a respectiva utilização;
- II - fornecimento de canal de comunicação, a ser amplamente divulgado, para solicitação do fornecimento do transporte especial e agendamento prévio;
- III - análise individual dos pedidos de agendamento de transporte;
- IV - confirmação às eleitoras e aos eleitores, até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da votação, acerca da disponibilidade do serviço e dos dados do transporte a ser fornecido;
- V - oferecimento de apoio técnico e operacional aos órgãos e às entidades parceiras, inclusive para esclarecimento de dúvidas e ajustes na execução das medidas previstas.

§ 1º A implementação das ações dispostas neste artigo observará limites materiais, orçamentários e financeiros dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo ser priorizados os casos de maior vulnerabilidade.

§ 2º É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art. 10).

§ 3º É facultado aos partidos políticos, às coligações e às federações exercer fiscalização quanto à regularidade do serviço de transporte especial, observada a vedação de qualquer forma de interferência, patrocínio, promoção ou benefício político decorrente da sua prestação (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 4º É assegurado o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII, art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho).

§ 1º O transporte de eleitoras e eleitores de que trata este artigo somente será realizado pela Justiça Eleitoral nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais aos locais de votação, a distância for de pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão coordenar as medidas previstas neste artigo, mediante a criação de comitê específico ligado diretamente à Presidência, as quais devem ser precedidas de consulta prévia às etnias e às populações envolvidas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º, LXXII).

Art. 5º O pedido de fornecimento de transporte especial deverá ser formulado até 20 (vinte) dias antes do dia da eleição, pela própria eleitora ou pelo próprio eleitor, ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, por meio de atendimento presencial no cartório eleitoral ou por outro canal de comunicação estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral e amplamente divulgado, mediante autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção, assegurada a existência de ao menos um meio não presencial para a solicitação.

§ 1º Na análise dos pedidos, deverão ser considerados, entre outros critérios:

I - o grau de limitação funcional da eleitora ou do eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - a inexistência ou inadequação de transporte público acessível no trajeto até o local de votação;

III - a distância entre a residência e o local de votação.

§ 2º O serviço de transporte especial compreenderá, quando necessário, o deslocamento de ida e volta entre a residência da eleitora ou do eleitor e o respectivo local de votação, podendo incluir o transporte de acompanhante indicado, nos casos em que o apoio seja indispensável ao exercício do voto.

Art. 6º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiários do Programa Seu Voto Importa a prioridade de atendimento no local de votação (art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, art. 143, § 2º, do Código Eleitoral, art. 5, § 1º, da Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012).

Art. 7º A situação de eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser oportunamente atualizada no Cadastro Eleitoral quando do atendimento realizado nos cartórios eleitorais, incluindo-se as solicitações relativas ao programa instituído por esta Resolução.

Parágrafo único. A anotação prevista *no caput* não enseja alteração permanente do local de votação, salvo se esta mudança também for requerida até 150 (cento e cinquenta) dias antes da eleição (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 28).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a instituição do Programa Seu Voto Importa, que estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto, mediante o oferecimento de transporte especial ao local de votação no dia da eleição, às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento. Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam

ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução destinada a instituir o Programa Seu Voto Importa, que estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto, mediante o oferecimento de transporte especial ao local de votação no dia da eleição, às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento.

Anoto, inicialmente, que todas as propostas de resolução resultaram de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou a legislação aplicável e as contribuições colhidas em audiência pública, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), observando-se rigorosamente o disposto no art. 3º da Resolução nº 23.472/2016/TSE.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras contribuições apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A proposta de resolução ora submetida à apreciação desta Corte Superior estabelece, em síntese, regência normativa voltada à promoção da igualdade material no exercício do direito de voto, por

meio da instituição de programa nacional de transporte especial para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios para se deslocar aos locais de votação.

Nesse contexto, o ato normativo define diretrizes gerais a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, com especial ênfase no planejamento prévio, na transparência administrativa, na análise individualizada dos pedidos e na priorização das situações de maior vulnerabilidade.

Ao mesmo tempo, regulamenta os procedimentos de solicitação e de prestação do serviço, assegurando múltiplos canais de acesso e critérios objetivos capazes de conferir previsibilidade, isonomia e segurança jurídica à implementação do programa.

A iniciativa harmoniza, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral com o arcabouço constitucional, legal e internacional de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, reafirmando compromissos já assumidos pelo Estado brasileiro e reforçando a legitimidade democrática do processo eleitoral ao remover obstáculos concretos à participação política desse segmento da população.

O Programa intitulado Seu Voto Importa traduz, assim, a compreensão de que a democracia somente se realiza de modo pleno quando todas as pessoas podem participar em condições reais de igualdade.

Garantir o exercício do direito de votar, nessa perspectiva, constitui reconhecimento da dignidade política de cada pessoa e afirmação do valor intrínseco da cidadania.

A proposta de resolução foi concebida a partir de reflexão realizada em sessão plenária nesta Corte Superior, por ocasião da celebração do aniversário da Resolução nº 23.381/2012/TSE, dedicada à temática da acessibilidade, relatada pela eminente Ministra Cármen Lúcia em sua primeira Presidência neste Tribunal Superior.

Aquela Resolução voltou-se à implementação gradual de medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais.

Esta, por sua vez, fortalece o papel da Justiça Eleitoral como agente de promoção da cidadania, afirmando-se como instrumento de justiça e de reconhecimento de direitos.

O Programa Seu Voto Importa reafirma que a democracia pressupõe a inclusão efetiva das pessoas, sob a premissa de que ninguém será deixado para trás em nossa jornada democrática.

Além disso, a Resolução converte compromissos constitucionais e internacionais em medidas concretas, conferindo efetividade à noção de democracia substancial, na qual todas as vozes devem ser ouvidas.

O Programa busca, ainda, reduzir distorções representativas decorrentes de exclusões por vezes invisibilizadas, com impacto direto na diminuição das abstenções involuntárias, ao reconhecer que o compromisso cívico não encontra limites quando o Estado se empenha em, além de remover barreiras, promover a participação política.

A partir das contribuições recebidas nas audiências públicas, entre as alterações que merecem destaque, ressalta-se que foram aperfeiçoadas as definições de pessoa com deficiência e de pessoa com mobilidade reduzida (art. 1º); foram indicados os instrumentos a serem celebrados pelos TREs com órgãos e entidades da Administração, com vistas à execução das ações voltadas à disponibilização de serviço de transporte individual (art. 2º), com os respectivos conteúdos mínimos (art. 2º, § 1º); foi estabelecido o dever de remessa de cópias dos acordos ao Ministério Público Eleitoral (art. 2º, § 2º); e foi explicitada a prioridade de atendimento aos beneficiários do programa (art. 5º).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa

o dia 5 (cinco) de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, mas é apenas o nome, porque "cada voto importa", fica parecendo que importa para o candidato. E o nosso empenho todo nesta matéria, de Vossa Excelência, minha, de todo o Tribunal, é que o voto do eleitor é importante para o Brasil.

Então, eu proporia só que o programa fosse "O Seu Voto Importa".

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Da minha parte, já acolho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Já acolho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

E faço uma consideração só, Ministro Relator. Eu acho que esta é uma Resolução que marca um importante passo adiante da Justiça Eleitoral, no sentido da acessibilidade, que há quatorze anos nós estamos promovendo, para que todas as pessoas tenham plenas condições de exercício do direito, que é também um dever, de voto.

E, neste sentido, é que eu, como Vossa Excelência já aceitou e estou propondo, que não apenas as pessoas com dificuldade de locomoção (que foi o empenho que alguns TREs pioneiramente já vinham adotando, de, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, garantir o transporte gratuito para todas as pessoas, no dia da votação)... também permitir que haja gratuidade, possibilidade de transporte, para aqueles que, mesmo disponibilizado por todos os órgãos o transporte gratuito, não conseguem acessar o transporte gratuito. Como disse agora Vossa Excelência, Ministro: dificuldade de locomoção... nós, velhas e os velhos, começamos a precisar de algum apoio, algum auxílio.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: [inaudível]

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, Vossa Excelência é um menino. Acabou de fazer 35 anos.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA: Assim como Vossa Excelência, Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Aham... [risos] me engana.

Como disse um colega nosso, do Supremo, ontem: "Eu tenho mais de 70, mas não acho que tenho. Agora, o meu pulmão resolveu achar que tem, por isso eu tive um problema".

Mas isso aqui realmente é importante, neste sentido de garantir que se possa... a Justiça Eleitoral fazer acordos de cooperação com os órgãos estaduais, com os órgãos municipais, genericamente, e providenciar, até mesmo, Ministro Kassio, como eu digo, fazer acordo com os Tribunais de Justiça, porque há números de carros disponíveis, por exemplo, nas capitais, dos juízes, que podem neste dia se prestar a fazer o transporte das eleitoras e dos eleitores.

E aqui, como Vossa Excelência propôs e eu achei muito pertinente, não apenas as limitações pessoais físicas, mas também a questão dos indígenas, que às vezes não é a dificuldade, mas a dificuldade da distância.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): E eu já... já acolhi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E neste caso, proponho aqui este acréscimo, devidamente motivado e lembrando que com isso nós evitamos mais algo que no julgamento do Supremo nós quisemos evitar: quando a autoridade municipal oferece, e ela mesma

faz o transporte, havia denúncia de que ela ia aliciando votos - por exemplo, no caso dos indígenas. E essa a razão pela qual nós queremos que seja a Justiça Eleitoral que dê cobro a este dever que nós temos.

Por isso, eu mais uma vez...

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Presidente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): ...não apenas agradeço, mas também fico extremamente feliz de a gente ter conseguido dar mais esse passo e garantir a todo mundo o direito de voto.

Pois não, Ministro Floriano, com a palavra.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Perfilando com os elogios, eu queria só uma indagação - que eu até já havia encaminhado e é uma dúvida decorrente de uma preocupação.

Ministro Kassio, o art. 4º, com o qual eu estou plenamente de acordo, ele trata da solicitação, do fornecimento de transporte especial, com prazo de antecedência pela pessoa com deficiência. E aí vem também apoiador, apoiadora, procuradora, procurador... mas há referência a curadora ou curador.

Eu fiquei com a dúvida se o termo não é muito amplo para envolver pessoas que estão sob o regime de curatela e que, portanto, têm uma limitação da sua capacidade eleitoral. Então, a minha dúvida é só se esse termo envolve mesmo uma necessidade de permitir o pedido por curador ou curadora, ou se já estaria abrangido, sem criar dúvida, por apoiador e apoiadora, procurador e procuradora. Por isso talvez fosse melhor circunscrever.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu acho que como está é mais amplo, mas é melhor, porque nós não conseguimos aqui saber todas as situações. E hoje a gente já oferece... por exemplo, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ofereceu da vez passada, mais ou menos em condições não formalmente postas, e não fez essa limitação. Como é nossa primeira experiência, eu ficaria com a redação do Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Eu acho que ficou mais abrangente, né?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É, mais abrangente.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: O meu único receio é alguém dizer que você está franqueando um acesso a um eleitor que precisará de ajuda para manifestar sua cognição eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não, mas aí tem... isso não resolve, porque ele chega até lá e aí o mesário vai verificar. Não há esse risco. Acho que a redação proposta pelo Ministro é melhor.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Aí é uma questão do mesário.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): A ideia é que a gente se limita à questão do transporte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): ...e não à qualificação.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): E não do direito da qualificação do voto em si.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): De jeito nenhum.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Ele chega à urna e lá a questão é do...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Ele chega à zona eleitoral, e aí a verificação continua sendo a mesma.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Eu acolho a proposta feita pela eminente Presidente, lembrando que, nos Atos Gerais, nós já havíamos tratado expressamente do transporte para as comunidades indígenas, que foi um ponto muito reluzido na audiência pública

em Belém. E concordo plenamente com Vossa Excelência que, em se tratando de uma resolução específica de transporte especial, nós devamos, sim, reproduzir novamente, de forma expressa, nesta resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Nesta Resolução, para que isso, Ministro, é até uma forma de também não apenas acessibilidade para o voto, mas de vencermos - ou de vencermos não, está longe, está muito longe disso, mas dar um passo no sentido dos preconceitos. Porque é muito denunciado que, às vezes, nós, velhas e velhos, não vamos votar, primeiro pela dependência: "Meu sobrinho ficou de me pegar aqui e não passou, e aí está chovendo, não vai não votar". E há um desânimo.

E o Doutor Vice-Procurador, Alexandre Espinosa, contava que há uma tendência até da família: "Vai não, fulano, tá chovendo, vai escorregar depois". Quer dizer, há um desânimo. E eu dizia para ele: "Isto, Ministro Kassio, na minha família é um não assunto". Meu pai votou até os 97 anos e, fosse eu me atrever a perguntar se ele ia votar, ele perguntaria: "Por que, você não vai cumprir sua obrigação não?"

Então é este... é mesmo um etarismo que precisa de ser vencido. Só para Vossa Excelência ter uma ideia - e sabe disso -: dez por cento do eleitorado tem mais de setenta anos (quinze milhões e tanto); o comparecimento foi de quarenta e três por cento só, nas últimas eleições.

Quando se faz o levantamento da abstenção, incluem-se os votos facultativos de jovens e velhas e velhos. Isto faz com que a abstenção seja mais alta do que ela realmente é quando se toma a estatística sobre votos obrigatórios e votação do eleitorado como um todo, porque nós somos incluídos no eleitorado.

Então isso dá até uma distorção da questão da abstenção e esconde o preconceito contra velhas e velhos, que é muito próprio da América Latina e do Brasil. A Europa é o contrário: a propaganda eleitoral é feita pelos mais velhos que dão testemunho da importância do voto. Enfim.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de Resolução, esta é uma Resolução integralmente nova, que dispõe sobre o transporte especial de eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, ou pessoas que comprovem a necessidade, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600276-65.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre transporte especial de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do voto do relator, com ajuste proposto pela Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600741-21.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600741-21.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.749

INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.605/TSE, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.605/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) será responsável pela distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos." (NR)

"Art. 6º

§ 7º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam." (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.605/2019/TSE, o § 1º do art. 6º e os arts. 10 e 11.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.605/2019 /TSE, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria nº 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução nº 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria nº 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da

Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 4 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.605/2019/TSE, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução nº 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar a governança normativa do FEFC, sem alterar o modelo de distribuição, promovendo:

A) atualização organizacional interna, alinhada à estrutura administrativa vigente do TSE; e

B) redução de sobreposições normativas entre a Resolução nº 23.605/2019/TSE (gestão e distribuição do FEFC) e a Resolução nº 23.607/2019/TSE (arrecadação, gastos e prestação de contas);

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução nº 23.605/2019/TSE:

1) reestruturação do fluxo operacional de repasses previsto no art. 4º, estabelecendo a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) como única responsável direta pela distribuição dos recursos aos diretórios nacionais, eliminando-se a necessidade de transferência para a Secretaria de Administração (SAD);

2) supressão do detalhamento normativo sobre cotas de gênero e raça, por meio da revogação do § 1º do art. 6º, cujos conteúdos se encontram atualmente sistematizados na resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos; e

3) revogação dos arts. 10 e 11, que apenas remetiam à resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos a disciplina relativa à distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas distintas da própria legenda, bem como à devolução ao Tesouro Nacional de recursos provenientes do FEFC que não fossem utilizados nas campanhas eleitorais.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O eminente Ministro Vice-Presidente propõe a aprovação, e eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros...

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Uma proposta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Tem a palavra o eminente Ministro Floriano.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Uma sugestão, Ministro Kassio, pedindo desculpas, mas me veio agora.

Ela é rebarbativa, mas eu acho pedagógica. A minha sugestão é que nós copiemos o § 6º do art. 17, da Resolução que aprovamos agora, da prestação de contas, aqui também no art. 6º, que é igual o texto. Lá, o § 6º da Resolução 23.607 diz: "a verba do Fundo Especial de Financiamento, destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, deve ser aplicada exclusivamente por essas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas quotas que destinam."

Eu acho importante repetir aqui. Porque o texto é igual ao do art. 17 - copia as discriminações. Eu acho importante que também aqui conste um § 7º, no caso, com esse mesmo texto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Repetindo apenas.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Repetindo apenas, para deixá-los absolutamente simétricos.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Estou de acordo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600741-21.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.605/2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do relator, com ajuste proposto pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600742-06.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600742-06.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.747

INSTRUÇÃO Nº 0600742-06.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.600/TSE, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.600/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições, às candidatas, aos candidatos e às consultas populares (art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE).

§ 1º O controle judicial de pesquisa eleitoral dependerá de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observados os limites da lei e desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 2º As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa à consulta popular ficam obrigadas, para cada pesquisa, a efetuar o respectivo registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 47 da Resolução nº 23.385/2012/TSE, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução exclusivamente no que forem compatíveis." (NR)

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):

.....
VII - nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

.....
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, bem como declaração por ela(e) assinada, da qual constem o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis;

X - indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;

.....
§ 2º Na contagem do prazo de que trata o *caput*, não devem ser consideradas a data do registro e a da divulgação, de modo que entre elas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle informará à pessoa usuária o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º Todos os arquivos inseridos no PesqEle devem estar em formato PDF (Portable Document Format).

.....
§ 6º O registro de pesquisas e a complementação das informações no PesqEle poderão ser realizados a qualquer horário, independentemente do expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º.....

.....
IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada setor censitário e à composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. A empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

.....

§ 7º-C. A entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente:

I - da informação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo;

II - do relatório previsto no § 7º-A; e

III - da discriminação pormenorizada em documento fiscal que contemple mais de um levantamento, bem como da informação sobre parcelamento ou faturamento do pagamento, previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 7º-D. Decorrido o prazo adicional previsto no parágrafo anterior sem a complementação das informações nele elencadas, a pesquisa será considerada não registrada, para os fins previstos nesta Resolução e na legislação eleitoral.

§ 7º-E. Para fins de cumprimento do disposto no § 7º, a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea.

§ 7º-F. Na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados.

.....
§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra o pagamento integral ou da parcela, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo." (NR)

"Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas." (NR)

"Art. 5º.....

I - nome de pelo menos uma(um) e, no máximo, três das(os) responsáveis legais;

.....
VIII - telefone fixo, se houver;

.....
§ 3º As informações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública." (NR)

"Art. 7º.....

I - resumo das informações; e

.....
§ 2º O PesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 2º)." (NR)

"Art. 10.

.....
III - o nível de confiança;

.....
V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;" (NR)

"Art. 13.

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa:

I - fornecerá os dados solicitados, no prazo de 2 (dois) dias; e

II - permitirá, nos 2 (dois) dias subsequentes, o acesso da requerente ou de representante por ela nomeada, à sede ou à filial da empresa, para exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º O custo da obtenção dos dados solicitados correrá às expensas da pessoa requerente." (NR)

"Art. 23. É vedada, após o dia 15 de agosto do ano da eleição, a realização de enquetes relacionadas ao respectivo processo eleitoral. (Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.600/2019 /TSE, que estabelece diretrizes gerais para a realização de pesquisas eleitorais, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu grupo de trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução destinada à regulamentação dos procedimentos relativos às pesquisas eleitorais, aplicáveis às Eleições de 2026.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016

/TSE, a qual delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e de desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e os limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de aprofundados estudos conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e, sobretudo, aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analizando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras propostas apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado por ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, que representaram incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

No que se refere à minuta de alteração da resolução ora apresentada, destinada à regulamentação das pesquisas eleitorais, foram apresentadas 39 sugestões, das quais 1 (uma) restou acolhida, 4 (quatro) restaram parcialmente acolhidas, 31 foram desacolhidas e 3 (três) não foram conhecidas ou foram consideradas prejudicadas. O acolhimento total ou parcial orientou-se pelo propósito de promover o aperfeiçoamento da minuta originária, mediante a melhoria redacional, reformulação de dispositivos, esclarecimento de comandos normativos ou a reorganização sistemática do texto.

Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

- 1) transformação do parágrafo único do art. 1º em § 1º e criação do § 2º para contemplar as consultas populares, nos termos do art. 47 da Resolução n. 23.385/2012/TSE, assegurando a aplicação subsidiária desta Resolução apenas quando houver compatibilidade;
- 2) exigência de declaração formal da pessoa profissional de Estatística responsável pela pesquisa quanto ao vínculo mantido com a entidade responsável, ao dever de preservação de documentação auditável e à ciência das sanções aplicáveis em caso de falsidade ou de conivência com pesquisa fraudulenta;
- 3) dilação do prazo para complementação de informações adicionais sobre os resultados da pesquisa em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle);
- 4) exclusão do inciso IV da minuta alteradora, com a consequente manutenção da obrigatoriedade de apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) anterior ao da realização das eleições, no momento inicial do registro da pesquisa, para pesquisas autocontratadas;
- 5) inclusão de parágrafo no art. 2º para estabelecer que a delimitação geográfica de bairros, regiões administrativas e áreas em que realizada a pesquisa de opinião pública deve observar a

divisão político-administrativa estabelecida em ato normativo oficial do respectivo ente federativo, salvo se inexistente divisão territorial formalmente fixada, ocasião em que se admitirá outra fonte pública idônea;

6) inclusão de parágrafo no art. 2º para estabelecer que, na hipótese de a metodologia utilizada não permitir a identificação por setor censitário, a entidade ou a empresa deverá apresentar justificativa técnica fundamentando a impossibilidade e informar a unidade territorial compatível efetivamente utilizada, bem como os procedimentos de controle e ponderação aplicados;

7) ajuste da redação do art. 21 aos termos expressos no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece como marco temporal para a vedação de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral o período posterior ao dia 15 de agosto do ano da eleição.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de alteração da Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Ministro Antonio Carlos, então, se põe de acordo quanto à inclusão deste item para especificar a área. Ministra Estela também?

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência quanto a esta Resolução.

Não havendo, eu proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, nos termos do voto do Relator.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E, já adiantando, eminente Ministro Vice-Presidente e Relator, que eventual ajuste só de Português, por exemplo, é meramente redacional, para fins de publicação das Resoluções. Então não há nenhuma dificuldade quanto a isto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600742-06.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, nos termos do voto do relator, com ajustes propostos pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Estela Aranha.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-39.2024.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600043-39.2024.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.757

INSTRUÇÃO Nº 0600043-39.2024.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.735/TSE, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.735/2024/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

VI - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 78)." (NR)

"Art. 2º As medidas para o enfrentamento da desinformação que atente contra a integridade do processo eleitoral serão realizadas nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior." (NR)

"Art. 6º.....

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, assim como o uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes em violação às normas eleitorais, configura uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico." (NR)

"Art. 11.....

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício dessas candidaturas." (NR)

"Art. 15.....

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea "b" do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Nos três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de março de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.735/2024/TSE, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes e para elaborar os textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria n. 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução n. 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria n. 575 instituiu grupo de trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher, do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada no dia 5 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora submetida ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução n. 23.735/2024/TSE, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016/TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e os limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidencia o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recordes em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60%.

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar a apuração de ilícitos eleitorais, promovendo:

1. a inclusão de vedação à utilização de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, em violação às normas eleitorais; e
2. a extensão às pessoas negras e indígenas da regra protetiva de distribuição de recursos públicos destinados às candidaturas de mulheres.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução n. 23.735/2024/TSE:

- 1) ajustes de remissões legislativas e de redação nos artigos existentes (art. 5º, VI; art. 2º, *caput*; art. 15, § 2º);
- 2) inclusão da proteção às candidaturas de pessoas negras e indígenas na previsão do § 2º do art. 11; e
- 3) proibição do uso de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, em violação às normas eleitorais (art. 6º, § 4º).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de resolução que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600043-39.2024.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.735 /2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 2.3.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600274-95.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600274-95.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.750

INSTRUÇÃO Nº 0600274-95.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais, as corregedorias e as zonas eleitorais observarão o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral definido para as Eleições 2026 nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Os prazos aplicáveis aos procedimentos relativos ao Cadastro Eleitoral estão definidos no anexo desta Resolução.

Art. 2º No planejamento das ações relativas ao atendimento eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais priorizarão as medidas necessárias para ampliar a identificação biométrica do eleitorado da circunscrição.

Art. 3º O sistema de atendimento informará a necessidade de nova coleta de dados biométricos se, cumulativamente, os dados constantes do Cadastro Eleitoral:

I - tiverem sido coletados há mais de 10 (dez) anos (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º, § 1º); e
II - estiverem há mais de 10 (dez) anos sem serem utilizados para validar a identidade da eleitora ou do eleitor no momento da votação.

CAPÍTULO I

DO FECHAMENTO E DA REABERTURA DO CADASTRO ELEITORAL

Art. 4º A partir de 7 de abril de 2026, somente poderão solicitar operações pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet:

I - eleitoras e eleitores com domicílio eleitoral no Brasil que possuam cadastro biométrico na Justiça Eleitoral, exceto nas situações apontadas no art. 3º;

II - alistandas, alistandos, eleitoras e eleitores residentes no exterior.

Art. 5º Em 7 de maio de 2026, será suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet (fechamento do Cadastro Eleitoral).

Art. 6º Não haverá suspensão de comando de código de ASE durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral.

§ 1º Os lançamentos a que se refere o *caput* deste artigo produzirão efeitos imediatos e, quando relativos a restrições, serão considerados para fins de expedição de certidões de quitação pelo Sistema ELO e pela internet.

§ 2º A alteração da situação da inscrição para regular, cancelada ou suspensa, que decorrer de lançamento de códigos de ASE no período de 30 de junho de 2026 a 25 de outubro de 2026, somente se dará entre os dias 26 de outubro de 2026 e 3 de novembro de 2026.

Art. 7º Durante o período de fechamento do Cadastro Eleitoral, poderão ser fornecidos às eleitoras e aos eleitores os seguintes documentos:

I - via impressa do título eleitoral, emitida pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais na internet ou por qualquer cartório, posto ou central de atendimento, para inscrições regulares e suspensas;

II - certidões mencionadas no art. 3º da Resolução nº 23.659/2021/TSE; e

III - via digital do título eleitoral (e-Título), requerida no aplicativo próprio a qualquer tempo, para inscrições regulares e suspensas (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 74).

§ 1º As certidões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo que não estiverem disponíveis no Sistema ELO ou na internet serão elaboradas pelo cartório eleitoral em que a eleitora ou o eleitor solicitar atendimento.

§ 2º A eleitora ou o eleitor, cuja inscrição esteja cancelada, mas que preencha os requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação, da qual constarão:

I - prazo de validade até 2 de novembro de 2026;

II - impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral; e

III - recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para regularização de sua inscrição, mediante RAE.

§ 3º A pessoa que atingir a idade de 18 (dezoito) anos durante o fechamento do cadastro poderá solicitar certidão circunstanciada informando a impossibilidade legal de realização do alistamento nesse período.

Art. 8º Em 3 de novembro de 2026, será retomado, em todas as unidades da Justiça Eleitoral e na internet, o atendimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral (reabertura do Cadastro Eleitoral).

Parágrafo único. A partir da data de reabertura do Cadastro Eleitoral, não haverá processamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) formalizados em data anterior.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO SUB-JUDICE CANCELADA OU INDEFERIDA

Art. 9º Os recursos interpostos contra o cancelamento de inscrição, incluídos os determinados em revisão de eleitorado, ou contra o indeferimento de alistamento que se encontrem ainda pendentes de julgamento no Tribunal Regional Eleitoral terão tramitação e julgamento prioritários, a fim de assegurar que eventual regularização da inscrição eleitoral ocorra em tempo hábil para o exercício do voto.

§ 1º Se o recurso interposto contra o cancelamento da inscrição for provido, o Tribunal Regional Eleitoral fará a comunicação da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 15 de junho de 2026.

§ 2º Recebida a comunicação, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral excluirá o código de ASE de cancelamento para que a inscrição conste na folha de votação.

§ 3º Se o recurso interposto contra o indeferimento do alistamento for provido, o Tribunal Regional Eleitoral fará a comunicação da decisão à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral até 3 de junho de 2026, que providenciará, até 8 de junho de 2026, a alteração da situação do RAE.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS E DOS COMANDOS DE CÓDIGOS DE ASE

Art. 10. Os pedidos de regularização das operações eleitorais e dos comandos de código de ASE deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral pelo Processo Judicial eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Somente serão examinados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral os requerimentos que forem recebidos:

I - até 3 de junho de 2026, no caso de pedido de alteração de situação de RAE; e

II - até 15 de junho de 2026, no caso de pedido de reversão de transferência ou de revisão e de retificação de dados cadastrais ou de histórico de ASE que impactem na elaboração das folhas de votação.

CAPÍTULO IV

DO EXAME E DA DECISÃO DE COINCIDÊNCIAS E INCOINCIDÊNCIAS

Art. 11. As inscrições agrupadas em duplicidade, pluralidade ou não coincidência terão exame prioritário nas corregedorias e zonas eleitorais.

§ 1º As decisões de coincidências identificadas por batimento de dados biográficos realizado após o dia 7 de maio de 2026 serão digitadas até 25 de junho de 2026.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que haja decisão, o sistema aplicará, de forma automática, a solução indicada no § 2º do art. 101 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

§ 3º O exame e a decisão das coincidências e não coincidências biométricas observarão, no que couber, a Resolução nº 23.659/2021/TSE e os provimentos baixados pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 12. As atividades relacionadas à convocação para os trabalhos eleitorais, incluindo o respectivo treinamento, serão registradas no Cadastro Eleitoral, no módulo de convocação de mesários do Sistema ELO, imediatamente após os respectivos eventos.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão adotar ferramentas próprias de auxílio aos trabalhos de convocação e controle do comparecimento das pessoas convocadas, subsidiariamente ao módulo de convocação do Sistema ELO.

§ 2º O uso das ferramentas mencionadas no § 1º deste artigo não dispensa o registro das informações no Sistema ELO.

Art. 13. Os registros de ausência aos trabalhos eleitorais serão feitos no módulo de convocação imediatamente após o conhecimento da informação sobre as pessoas que não atenderam à convocação para cada turno.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS EXTEMPORÂNEOS

Art. 14. Em 9 de junho de 2026, serão processados automaticamente pelo Sistema ELO os formulários de RAE não enviados até essa data pelas zonas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, ou com pendências de processamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. O procedimento automático de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos lotes criados pela zona eleitoral do exterior nem aos requerimentos oriundos de solicitações formuladas por meio do Título Net nas quais não tenha havido, durante o atendimento, coleta obrigatória de dado biométrico ou autenticação biométrica.

Art. 15. Se o requerimento de alistamento, transferência ou revisão formalizado até 6 de maio de 2026 não for processado, a pessoa interessada será convocada, após a reabertura do cadastro, para formalizar novo pedido.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, não incidem as sanções legais decorrentes do não cumprimento de obrigações eleitorais no último pleito.

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais que reformarem decisões referentes a RAEs será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução, se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral:

I - após 3 de junho de 2026, no caso de deferimento da operação; e

II - após 15 de junho de 2026, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária ou a reversão de operação.

Art. 17. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição que não tiverem sido atualizadas no cadastro serão anotadas diretamente nas folhas de votação, para impedir o irregular exercício do voto.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, será disponibilizado, no Sistema ELO, relatório de pessoas impedidas de votar.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES POR AUSÊNCIA A TRÊS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS

Art. 18. Os procedimentos relativos ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que não compareceram às três últimas eleições observarão os arts. 130 e 131 da Resolução nº 23.659/2021/TSE e as normas e os prazos previstos nesta Resolução.

§ 1º Para os fins deste artigo, são consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição Federal e às novas eleições determinadas pela Justiça Eleitoral, sendo desconsideradas as ausências às eleições que tiverem sido anuladas por decisão judicial.

§ 2º A inscrição de eleitora ou eleitor identificada(o) como faltosa(o), que estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade no período de 60 (sessenta) dias destinado à regularização, será cancelada, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de transferência requerida pela pessoa interessada até o final daquele prazo.

§ 3º O cancelamento de que trata o § 2º deste artigo prevalecerá sobre regularização que, posteriormente, seja determinada na base de coincidências ou promovida de forma automática pelo sistema.

Art. 19. A operação de revisão sem o pagamento das multas por ausência às urnas ou a apresentação das respectivas justificativas não inibirá o cancelamento da inscrição para a qual haja registro de três ausências consecutivas.

Art. 20. As operações de revisão visando à regularização de inscrição cancelada por ausência a três eleições consecutivas deverá ser precedida de quitação das multas por ausência às urnas ou da respectiva justificativa.

Art. 21. A movimentação extraordinária de eleitora e de eleitor (DE-PARA 7) terá por objetivo a correção de situações nas quais se demonstrem transtornos notórios e recorrentes ao processo de votação pelo desequilíbrio no número de eleitores das seções de um mesmo local de votação, vedada a adoção do procedimento para simples equalização desse número.

Art. 22. Os requerimentos de justificativa de ausência às urnas formalizados no Sistema Justifica serão apreciados com prioridade, observando-se o prazo-limite de 20 (vinte) dias após o recebimento da solicitação.

Art. 23. As informações constantes dos formulários "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência", preenchidos no dia da votação, deverão ser inseridas no cadastro pelos códigos de ASE correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias após seu recebimento em cartório.

Art. 24. As Corregedorias Regionais Eleitorais expedirão orientação às zonas eleitorais para rigorosa observância das previsões e dos prazos fixados nesta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
ABRIL DE 2026	
6 de abril, segunda-feira	Último dia para eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no Brasil que não possuem cadastro biométrico na Justiça Eleitoral solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
7 de abril, terça-feira	Início do prazo para o cadastramento de solicitações de DE-PARA do tipo 7 no Sistema ELO e para o envio da respectiva solicitação à CGE.
MAIO DE 2026	
6 de maio, quarta-feira	Último dia para operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
6 de maio, quarta-feira	Último dia para que eleitoras e eleitores domiciliados no Brasil, que possuam cadastro biométrico válido na Justiça Eleitoral, ou domiciliados no exterior solicitem operações de alistamento, transferência e revisão pelo serviço de autoatendimento eleitoral na internet.
7 de maio, quinta-feira	Suspensão das operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral, inclusive para requerimentos solicitados por meio do serviço de autoatendimento eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 91).
7 de maio, quinta-feira	Liberação das certidões circunstanciadas no Sistema ELO.
7 de maio, quinta-feira	Data a partir da qual, identificadas novas coincidências, as decisões respectivas deverão ser digitadas até o dia 25 de junho de 2026.
27 de maio, quarta-feira	Comunicação às Corregedorias Regionais Eleitorais sobre os lotes de RAE não enviados, inclusive os de RAEs diligenciados, bem como sobre os arquivos de biometria pendentes.
JUNHO DE 2026	

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
3 de junho, quarta-feira	Último dia para envio dos lotes de RAE, incluídos os diligenciados, e dos arquivos de biometria.
3 de junho, quarta-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de alteração excepcional de situação de RAE.
5 de junho, sexta-feira	Data-limite para a Justiça Eleitoral tornar disponível aos partidos políticos a relação de todas(os) as(os) devedoras (es) de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).
8 de junho, segunda-feira	Último dia para alteração, indeferimento ou exclusão de RAE pela zona eleitoral.
9 de junho, terça-feira	Último dia para a alteração excepcional de situação de RAE solicitada à Corregedoria-Geral Eleitoral.
9 de junho, terça-feira	Processamento automático dos formulários de RAE não enviados até essa data pelas zonas eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, ou com pendências de processamento, à exceção dos lotes criados pelas zonas do exterior e dos requerimentos oriundos de solicitações formuladas por meio do Título Net nas quais não tenha havido, durante o atendimento, coleta obrigatória de dado biométrico ou autenticação biométrica.
9 de junho, terça-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE de eleitoras e eleitores cadastradas(os) no exterior.
9 de junho, terça-feira	Último dia para disponibilização das biometrias recebidas de órgãos externos para serem validadas nas Eleições 2026.
13 de junho, sábado; e 14 de junho, domingo	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro, com indisponibilidade do Sistema ELO e de outros sistemas associados ao cadastro eleitoral, em ambientes de produção e treinamento.
15 de junho, segunda-feira	Último dia para recebimento, na Corregedoria-Geral Eleitoral, de pedidos de regularização de histórico de inscrições ou de reversão de operações.
15 de junho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar os lotes de RAE com inscrições de eleitoras e eleitores domiciliadas(os) no exterior.
18 de junho, quinta-feira	Último dia para envio, ao TSE, dos lotes de RAE corrigidos no banco de erros.
19 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as correções do banco de erros.
22 de junho, segunda-feira	Último dia para o cadastramento de situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pela zona eleitoral.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
23 de junho, terça-feira	Último dia para o cadastramento e a autorização de situação de DE-PARA dos tipos 1 a 5 pelo TRE.
24 de junho, quarta-feira	Último dia para o TSE processar as situações de DE-PARA dos tipos 1 a 5.
25 de junho, quinta-feira	Último dia para as corregedorias e as zonas eleitorais digitarem as decisões de coincidências.
25 de junho, quinta-feira	Último dia para cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 6 pela zona eleitoral.
26 de junho, sexta-feira	Último dia para o TSE atualizar o cadastro com as decisões de coincidências.
26 de junho, sexta-feira	Último dia para o cadastramento e a autorização de solicitações DE-PARA do tipo 6 pelo TRE.
29 de junho, segunda-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 6.
30 de junho, terça-feira	Último dia para as corregedorias promoverem alterações diretamente no histórico das inscrições e para a Corregedoria-Geral Eleitoral realizar alterações no cadastro.
30 de junho, terça-feira	Data a partir da qual os códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469 digitados pelas zonas eleitorais não alterarão de imediato a situação da inscrição.
30 de junho, terça-feira	Último dia para o cadastramento de solicitações DE-PARA do tipo 7 e para o envio da solicitação à CGE.
JULHO DE 2026	
2 de julho, quinta-feira	Último dia para autorização de solicitações de DE-PARA do tipo 7 pela CGE.
3 de julho, sexta-feira	Último dia para o TSE processar as solicitações de DE-PARA do tipo 7.
3 de julho, sexta-feira	Último dia para atualização automática do CPF de eleitoras e eleitores no Cadastro Eleitoral com base nos dados recebidos da Receita Federal.
6 de julho, segunda-feira	Encerramento do processamento do cadastro eleitoral.
7 de julho, terça-feira	Início da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral.
7 de julho, terça-feira	Data a partir da qual será possível emitir o edital de nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico.
9 de julho, quinta-feira	Último dia para a conclusão da auditoria das bases de dados do cadastro eleitoral, seguida da carga das seções convencionais, para viabilizar agregação de seção.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
10 de julho, sexta-feira	Data-limite para o início da extração dos arquivos com foto para folha de votação e para o terminal do mesário.
13 de julho, segunda-feira	Início do prazo para o cadastramento de agregação de seções.
17 de julho, sexta-feira	Data a partir da qual os locais de votação convencionais para o recebimento de voto em trânsito devem estar habilitados, ou novos locais específicos para voto em trânsito devem estar criados no sistema.
17 de julho, sexta-feira	Último dia para a criação, no cadastro eleitoral, de locais de votação em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.
18 de julho, sábado	Início da geração dos arquivos para folha de votação.
19 de julho, domingo	Data a partir da qual será disponibilizada relação, com atualização diária, de locais de votação com vagas para voto em trânsito e para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública e guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia da eleição.
20 de julho, segunda-feira	Divulgação do eleitorado apto para as Eleições 2026.
20 de julho, segunda-feira	Início do prazo para a transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, agentes penitenciárias(os), servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; mesárias e mesários convocadas(os) para apoio logístico; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais; e para habilitação para voto em trânsito e em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes.
22 de julho, quarta-feira	Último dia para disponibilização dos arquivos de eleitoras e eleitores (exceto os relativos à transferência temporária) para folha de votação e para urna eletrônica, inclusive do arquivo de zonas e municípios.
23 de julho, quinta-feira	Início do prazo para zonas eleitorais e TREs cadastrarem alocação temporária de seções.
23 de julho, quinta-feira	Início da produção dos cadernos de folhas de votação.
AGOSTO DE 2026	

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
5 de agosto, quarta-feira	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras e do pessoal de apoio logístico para primeiro e eventual segundo turnos e para lançamento dos respectivos códigos de ASE (exceto para estabelecimentos prisionais e mesas específicas para voto em trânsito).
20 de agosto, quinta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em trânsito e em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, bem como para transferência temporária de militares, agentes de segurança pública, guardas municipais, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, juízas e juízes eleitorais, juízas e juízes auxiliares e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia eleição; pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; indígenas, quilombolas e pessoas de comunidades tradicionais e de assentamentos rurais.
20 de agosto, quinta-feira	Data-limite para que os locais de votação convencionais para recebimento de voto em trânsito estejam habilitados ou novos locais específicos para voto em trânsito estejam criados no sistema.
24 de agosto, segunda-feira	Último dia para digitação ou cancelamento dos requerimentos de habilitação para transferência temporária, exceto os formulados por mesárias, mesários, pessoas convocadas para apoio logístico e agentes penitenciárias(os).
25 de agosto, terça-feira	Distribuição das inscrições transferidas temporariamente pelas seções dos locais indicados.
26 de agosto, quarta-feira	Comunicação, aos TREs, das seções ordinárias com menos de 50 (cinquenta) eleitoras e eleitores e dos locais com pessoas presas provisoriamente em número inferior a 20 (vinte), contabilizando as transferências temporárias.
27 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam a agregação de seções.
27 de agosto, quinta-feira	Último dia para que as zonas eleitorais promovam o cancelamento de seções específicas para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de internação, com o consequente cancelamento das respectivas transferências temporárias.
	Último dia para nomeação de membras e membros das mesas receptoras das seções para pessoas presas provisoriamente e adolescentes em unidades de

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
28 de agosto, sexta-feira	internação e das mesas específicas para voto em trânsito e dos auxiliares de auditoria.
28 de agosto, sexta-feira	Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento (inclusive da respectiva digitação) da habilitação de transferência temporária de agentes penitenciárias(os), mesárias(os) e pessoas convocadas para apoio logístico.
31 de agosto, segunda-feira	Último dia para que os TREs promovam a agregação de seções e o cancelamento de seções específicas para presos provisórios e adolescentes internados.
SETEMBRO DE 2026	
1º de setembro, terça-feira	Último dia para a geração dos pacotes de dados das inscrições transferidas temporariamente, das eleitoras e dos eleitores impedidos e das seções, e para a liberação desses pacotes de dados para carga do sistema de totalização, das urnas e dos demais sistemas do processo eleitoral.
1º de setembro, terça-feira	Geração automática de ASE 590 para inscrições transferidas temporariamente para o primeiro turno.
1º de setembro, terça-feira	Data-limite para a disponibilização de consulta aos locais de votação, contemplando as solicitações de transferência temporária.
2 de setembro, quarta-feira	Data a partir da qual estará disponível a relação definitiva de inscrições transferidas temporariamente, para anotação do impedimento nas folhas de votação.
2 de setembro, quarta-feira	Início da produção dos cadernos de votação das seções com inscrições transferidas temporariamente.
4 de setembro, sexta-feira	Último dia para o envio ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) dos cadernos de votação das eleitoras e dos eleitores do exterior.
14 de setembro, segunda-feira	Último dia para os TREs receberem os cadernos de votação.
29 de setembro, terça-feira	Último dia para os TREs solicitarem ao TSE a reimpressão dos cadernos de votação nos casos de falha na impressão ou de falta de cadernos.
OUTUBRO DE 2026	
4 de outubro, domingo	PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES
4 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
5 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO, bem como da emissão de GRU pela internet.
5 de outubro, segunda-feira	Geração e disponibilização do pacote com atualização de fuso horário dos municípios.
5 de outubro, segunda-feira	Importação automática das Mesas Receptoras de Justificativa do primeiro para o segundo turno.
5 de outubro, segunda-feira	Geração do ASE 590 para eleitoras e eleitores transferidos temporariamente para o segundo turno.
7 de outubro, quarta-feira	Último dia para o envio, ao TSE, dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de JUFA e os de presença das mesárias e dos mesários.
8 de outubro, quinta-feira	Início do cadastramento de Mesas Receptoras de Justificativa e alocação temporária de seções para o segundo turno.
11 de outubro, domingo	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no primeiro turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.
12 de outubro, segunda-feira	Data-limite para o reinício da emissão de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO e para emissão de GRU pela internet.
20 de outubro, terça-feira	Fim do prazo para os TREs solicitarem, para o segundo turno, a reimpressão de cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
23 de outubro, sexta-feira	Último dia para a empresa contratada entregar, nos TREs, a reimpressão dos cadernos de votação danificados ou extraviados durante a votação no primeiro turno.
25 de outubro, domingo	SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES
25 de outubro, domingo	Início do processamento dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA), os de justificativas recebidas pelo e-Título e os de presença das mesárias e dos mesários.
26 de outubro, segunda-feira	Reinício da atualização da situação das inscrições pelos códigos de ASE 019, 043, 337, 361, 370, 450 e 469, inclusive os digitados no período de 30 de junho de 2026 a 25 de outubro de 2026.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
26 de outubro, segunda-feira	Suspensão do fornecimento de certidão de quitação pela internet, pelo e-Título e pelo Sistema ELO, bem como da emissão de GRU pela internet.
29 de outubro, quinta-feira	Último dia para o envio dos arquivos gerados pela urna eletrônica no segundo turno, relativos ao Cadastro Eleitoral, inclusive os de justificativas e faltas (JUFA) e os de presença das mesárias e dos mesários.
29 de outubro, quinta-feira	Data-limite para digitação de códigos de ASE que reflitam na quitação eleitoral, exceto o ASE 167, e no registro de ausência de mesárias e mesários aos trabalhos eleitorais.
NOVEMBRO DE 2026	
2 de novembro, segunda-feira	Data-limite para a conclusão do processamento dos arquivos de JUFA, incluídos os de presença das mesárias e dos mesários, bem como os arquivos gerados pela urna eletrônica e os de justificativas recebidas no segundo turno pelo e-Título.
2 de novembro, segunda-feira	Data-limite para atualização do cadastro com as biometrias de órgãos externos que foram validadas na urna.
3 de novembro, terça-feira	Reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral e da GRU pela internet e pelo Sistema ELO.
3 de novembro, terça-feira	Retomada do atendimento de eleitoras e eleitores nas unidades da Justiça Eleitoral.
3 de novembro, terça-feira	Reativação do serviço de autoatendimento eleitoral na internet para solicitação de alistamento, transferência e revisão.
8 de novembro, domingo	Lançamento automático do código de ASE 230 (motivo 1 ou 2) para candidatas e candidatos que não prestaram contas no prazo regulamentar no primeiro turno das Eleições 2026.
19 de novembro, quinta-feira	Lançamento automático do código de ASE 230 (motivo 1) para candidatas e candidatos que não prestaram contas no prazo regulamentar no segundo turno das Eleições 2026.
DEZEMBRO DE 2026	
9 de dezembro, quarta-feira	Último dia para a digitação dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) recebidos pelo processo manual de recepção de justificativas no dia da eleição de primeiro e segundo turnos.

ANEXO - CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL	
10 de dezembro, quinta-feira	Bloqueio de lançamento de ASE 167 para eleitoras e eleitores que não votaram no primeiro e no segundo turno, enviado por zona diversa.
19 de dezembro, sábado 20 de dezembro, domingo	Manutenção preventiva da infraestrutura do cadastro eleitoral com indisponibilidade do Sistema ELO e de outros associados, em ambientes de produção e treinamento.
JANEIRO DE 2027	
9 de janeiro, sábado	Inativação dos códigos de ASE 230 relativos às candidatas e aos candidatos que concorreram nas eleições de 2020 e que apresentaram contas extemporâneas, com comando do ASE 272.
14 de janeiro, quinta-feira	Geração de relação de eleitoras e eleitores aptos no primeiro e no segundo turnos para os quais haja registro de ASE 167 sem o lançamento do ASE 094 para o respectivo pleito.
MARÇO DE 2027	
1º de março, segunda-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição das eleitoras e dos eleitores identificadas(os) como faltosas (os) às três últimas eleições.
1º de março, segunda-feira	Início da contagem do prazo estabelecido pelo art. 131, § 2º, da Resolução nº 23.659/2021/TSE.
3 de março, quarta-feira	Data em que deverá ser afixado o edital com divulgação do início do procedimento de cancelamento de inscrições de eleitores faltosos a três pleitos consecutivos.
ABRIL DE 2027	
30 de abril, sexta-feira	Último dia para a eleitora ou o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.
MAIO DE 2027	
4 de maio, terça-feira	Cancelamento das inscrições das eleitoras e dos eleitores faltosos a três eleições consecutivas que não quitaram seus débitos.
5 de maio, quarta-feira	Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição eleitoral cancelados por ausência aos três últimos pleitos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de proposta de resolução que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2026, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria n. 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das

resoluções permanentes e à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE).

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, tendo a versão ora submetida ao exame do Plenário incorporado parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, trata-se de instrução referente ao cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2026.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução n. 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e os limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Entre as principais alterações, destaca-se a ampliação das hipóteses de julgamento prioritário nos TREs, que passam a abranger, além de recursos contra cancelamento de inscrição, aqueles contra indeferimento de alistamento. Fixou-se, ainda, o dia 3 de junho de 2026 como prazo final para que os Tribunais Regionais Eleitorais comuniquem à Corregedoria-Geral Eleitoral o provimento desses recursos para adequação dos registros próprios no cadastro eleitoral.

Reforça-se, ainda, a centralização dos procedimentos relativos à convocação de mesários no módulo específico de convocação do Sistema ELO, explicitando-se o caráter subsidiário de ferramentas próprias dos TREs e tornando obrigatório, inclusive, o registro de ausências nesse sistema, harmonizando-se com recomendação de mesma natureza proposta para os demais sistemas eleitorais em outras normas.

No tocante ao processamento automático dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs), ao final do prazo para processamento indicado pelas zonas eleitorais, estabelece-se exceção quanto às solicitações via Título Net sem coleta ou autenticação biométrica, visando destacar a indispensabilidade da identificação biométrica da população que se alista e evitar a existência de inscrições para pessoas que não tenham cumprido esse requisito.

Quanto à regularização de inscrições canceladas por três ausências consecutivas, condiciona-se a eficácia da revisão ao prévio pagamento de multas ou à apresentação de justificativa aceita. Ainda

quanto ao cancelamento de eleitores faltosos, a resolução propõe a simplificação do procedimento diante das facilidades hoje disponíveis na gestão do cadastro eleitoral.

O cronograma prevê a atualização automática do CPF no Cadastro Eleitoral, a reintrodução do voto em trânsito (por se tratar de eleições gerais), a extração de fotografias para o terminal do mesário, a atualização do cadastro com os dados biométricos recebidos de órgãos externos que tenham sido validados na urna eletrônica, bem como o ajuste das datas de fechamento e reabertura do cadastro para 7 de maio e 3 de novembro de 2026, respectivamente, estando prevista para o dia 2 de novembro a referida atualização dos dados biométricos e, por conseguinte, das demais datas para os procedimentos próprios do período eleitoral relacionados ao cadastro de eleitores.

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Indagado da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de Resolução que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as eleições de 2026, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600274-95.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2026, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600749-95.2019.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600749-95.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.752

INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e por candidatas ou candidatos, bem como a prestação de contas no âmbito das eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.607/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

I -

.....

d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução." (NR)

"Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita a(o) responsável ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite fixado, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo a(o) responsável responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

.....

§ 3º A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação seja realizada em outros feitos judiciais, com base em elementos distintos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser deduzido da multa incidente sobre o novo excesso de gastos, a fim de evitar a duplicidade da sanção.

§ 4º O disposto no § 3º não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos seja considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções." (NR)

"Art. 7º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, deverá ser emitido recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos:

.....

§ 2º As candidatas ou os candidatos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

.....

§ 6º-A. É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária efetuada pelo partido às candidatas e aos candidatos;

II - doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatas e candidatos.

§ 6º-B. A dispensa de emissão de recibos das doações realizadas por meio de Pix não dispensa as candidatas e os candidatos de manter relatório contendo o CPF e o respectivo valor de cada doação recebida por esse meio, para fins de fiscalização.

.....

§ 10. A dispensa da emissão de recibo eleitoral prevista nos §§ 6º e 6º-A deste artigo não afasta a obrigatoriedade de registro, na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários, dos valores das operações constantes dos incisos dos referidos parágrafos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997." (NR)

"Art. 8º É obrigatória, para os partidos políticos e para as candidatas e os candidatos, a abertura de conta bancária específica, preferencialmente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, admitida sua abertura em outra instituição financeira com carteira comercial autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que atendidas as exigências previstas no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meio eletrônico:

I - pela candidata ou pelo candidato, comprovado o requerimento no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos que não tenham aberto a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2024, os quais poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições.

§ 1º-A. É permitida, a critério da instituição financeira, a abertura da conta também por meio eletrônico, mediante a utilização de:

I - assinatura eletrônica que utilize certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for aposta ao documento, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001;

II - assinatura avançada ou qualificada, aplicando-se por analogia e no que couber, a Lei nº 14.063 /2020; e

III - confrontação das informações de identificação e qualificação dos titulares da conta com aquelas disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado." (NR)

"Art. 9º.....

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes tenham naturezas distintas, salvo para o pagamento de tarifas previstas no § 2º do art. 12, em caso de ausência de recebimento de recursos na respectiva conta bancária." (NR)

"Art. 10.....

§ 4º Para fins de comprovação de endereço atualizado, constante na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo, será admitida a apresentação do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ." (NR)

"Art. 17.....

§ 1º-A. É vedado o emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) no custeio de eleições suplementares e de consultas populares.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos:

§ 4º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, os partidos políticos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018; Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020 e Consulta nº 0600222-07, DJE de 22.3.2024):

II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.

II-A. - para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;

b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas serão calculados pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

.....
§ 5º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 4º deste artigo será verificada na prestação de contas do diretório nacional do partido político, o qual deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a destinação regular dos recursos.

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, com pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.

.....
§ 9º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

§ 10. Nas hipóteses de aplicação irregular previstas neste artigo, o montante repassado indevidamente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou pela candidata ou pelo candidato que realizou o repasse considerado irregular.

§ 11. A pessoa recebedora dos recursos tidos por irregulares responde solidariamente pela obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, na medida dos recursos que houver utilizado, exceto na hipótese prevista no § 9º."

"Art. 19.....

.....
§ 3º Para o financiamento de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

II - para as candidaturas de pessoas negras, o percentual não poderá ser inferior a 30%.

II-A. - para as candidaturas de pessoas indígenas, o percentual corresponderá, no mínimo, à proporção de:

- a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido;
- b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

III - os percentuais de candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas serão obtidos pela razão entre essas candidaturas e o total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidaturas, conforme o calendário eleitoral, e divulgados em sua página da internet.

§ 3º-A. Para fins de base de cálculo para aplicação do Fundo Partidário prevista no *caput*, não se considera como gasto contratado a transferência de recursos para diretórios.

.....
§ 4º-A. A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I, II e II-A do § 3º deste artigo será verificada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas deve ser aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, de pessoas não negras e não indígenas; bem como a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da respectiva cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas.

§ 6º-A. Inexistindo candidatura própria, em coligação ou em federação na circunscrição, é vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário a outros partidos políticos ou a candidaturas desses mesmos partidos.

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, financeiros ou estimáveis em dinheiro, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou por candidatas ou candidatos." (NR)

"Art. 25.....

§ 1º-A. As candidatas, os candidatos e os partidos políticos beneficiados com os serviços previstos no § 1º deverão informar, na prestação de contas, os profissionais contratados, bem como identificar, em notas explicativas, as pessoas físicas responsáveis pelo pagamento das despesas com honorários de serviços advocatícios e contábeis.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados em sua prestação de contas de campanha." (NR)

"Art. 26.....

II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º-A do art. 7º desta Resolução (Emenda Constitucional nº 133/2024, art. 8º).

§ 3º

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere às candidatas ou aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação ou em federação.

§ 4º As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto, e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão lançadas como despesa." (NR)

"Art. 27.

§ 3º O limite previsto no *caput* não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador, ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor total estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º)." (NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. A documentação relativa às contas deverá ser conservada até a decisão final com trânsito em julgado, inclusive no processo de regularização a que se refere o § 2º do art. 80 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único)." (NR)

"Art. 32.

§ 5º A candidata, o candidato ou o partido político poderá retificar a doação ou devolvê-la à doadora ou ao doador quando a não identificação decorrer de erro a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo e houver elementos suficientes para identificar a origem da doação." (NR)

"Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação.

Parágrafo único. Estarão sujeitos à devolução ao Erário os recursos empregados para o adimplemento de débitos de campanha não assumidos pelo partido, cuja origem não seja identificada, sejam provenientes de fontes vedadas ou consubstanciem recursos próprios acima dos limites legais." (NR)

"Art. 35.

.....
XVI - despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas e de candidatos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 14.967/2024.

.....
§ 5º Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados no pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo deverão ser informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

.....
§ 11. As despesas com combustível caracterizam-se como gastos eleitorais, cuja comprovação depende da apresentação de documento fiscal idôneo que contenha o CNPJ da campanha, referente ao abastecimento de:

I - veículos utilizados em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que, na prestação de contas, conste a identificação das placas dos carros beneficiados, bem como a quantidade de veículos e de combustíveis utilizados por evento;" (NR)

"Art. 36.

.....
§ 3º Os valores das contratações deverão ser compatíveis com o princípio da economicidade." (NR)

"Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não poderão ser utilizados para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, nem para o pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

§ 1º As multas aplicadas por propaganda eleitoral antecipada deverão ser arcadas pelas pessoas responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidata ou candidato.

§ 2º Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no *caput* deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso." (NR)

"Art. 38.

.....
§ 1º-A. Na hipótese do § 1º, pode ser emitido boleto pelo próprio fornecedor ou por instituição de pagamento contratada, desde que contenha informações do fornecedor beneficiário final dos recursos, da atividade contratada e da ordem de serviço ou contrato a que se refere". (NR)

"Art. 41.

.....
§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, em sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este artigo, considerando, para tanto, o eleitorado apto.

.....
§ 8º São excluídos dos limites fixados neste artigo a militância não remunerada, o pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, as fiscais e os fiscais, as delegadas e os delegados credenciados para atuar nas eleições, bem como as advogadas e os advogados das candidatas, dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações e das federações."

"Art. 44.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:"

"Art. 45.

.....
II -

.....
d) municipais ou zonais.

.....
§ 2º A candidata ou o candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.721/2024, do Conselho Federal de Contabilidade." (NR)

"Art. 46.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, os órgãos partidários vigentes e regularmente anotados no período eleitoral deverão apresentar a prestação de contas correspondente ao período de seu regular funcionamento." (NR)

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem, durante as campanhas eleitorais, apresentar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

.....
§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do *caput* deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do Sistema de Prestação de Contas, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

.....
§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do *caput* serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se como data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

.....
§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do

ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

.....
§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do *caput* e no § 4º deste artigo, as informações apresentadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 71, *caput* e § 2º, desta Resolução." (NR)

"Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJe." (NR)

"Art. 49. As prestações de contas finais de candidatas e candidatos, bem como de partidos políticos, referentes ao primeiro turno, em todas as esferas, devem ser apresentadas à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira relativa aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV):

.....
II - os órgãos partidários vinculados à candidata ou ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados ou federados, em todas as suas esferas;

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas e os candidatos, bem como os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, as doações e os gastos que tenham realizado em favor de candidatas e candidatos eleitos(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º As prestações de contas finais devem ser juntadas automaticamente, no PJe, às prestações de contas parciais, caso estas já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

.....
§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

.....
II - mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;" (NR)

"Art. 53.

I -

.....
b) recibos eleitorais emitidos, ressalvada a hipótese de dispensa de emissão prevista no art. 7º, § 6º-A, desta Resolução;

.....

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente por meio do Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54, observando-se os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:" (NR)

"Art. 54. A prestação de contas de campanha eleitoral deverá ser elaborada com a utilização de sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para esse fim." (NR)

"Art. 55. Apresentadas à Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I e os documentos de que trata o inciso II do *caput* do art. 53 desta Resolução, o Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54 emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega.

.....

§ 5º Os documentos digitalizados e inseridos diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, em seguida, os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada." (NR)

"Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará, na página do TSE na internet, as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação ou federação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

.....

§ 2º As impugnações à prestação de contas das candidatas ou dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados e dos federados, serão juntadas aos próprios autos da prestação de contas, e o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificará imediatamente a candidata, o candidato ou o órgão partidário para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias." (NR)

"Art. 59. O cancelamento e a retificação de documentos fiscais devem observar o disposto na legislação tributária, sob pena de serem considerados irregulares." (NR)

"Art. 60.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, emitido por fornecedor com inscrições regulares no âmbito federal e estadual/distrital ou municipal, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

.....

§ 9º A comprovação dos gastos com fretamento de aeronaves deverá ser realizada por meio da documentação constante do *caput*, necessariamente complementada por contrato, que contenha o tempo do voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários." (NR)

"Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54.

.....

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54, na forma do *caput*, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução." (NR)

"Art. 69.

.....
§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade sobre a qual não tenha sido dada à prestadora ou ao prestador de contas prévia a oportunidade de manifestação ou de complementação, a autoridade judicial a(o) intimará na forma do art. 98 desta Resolução." (NR)

"Art. 70.

Parágrafo único. A apresentação de plano de amostragem para autorização prévia da autoridade judicial a que se refere o *caput* deste artigo é dispensada quando forem utilizadas exclusivamente as amostras geradas de forma automática e padronizada pelo Sistema de Prestação de Contas referido no art. 54." (NR)

"Art. 71.

§ 1º

I - apresentar a prestação de contas retificadora por meio do Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54;" (NR)

"Art. 72.

Art. 72-A Ressalvada a situação prevista no art. 72, os documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo não serão considerados para o julgamento das contas, admitindo-se sua juntada e análise, nas instâncias ordinárias, exclusivamente para evitar o enriquecimento sem causa do Erário." (NR)

"Art. 74.

.....
§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas final não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua efetiva entrega (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único).

.....
§ 10. A Secretaria Judiciária nos tribunais eleitorais ou a(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo, dando-lhe ampla divulgação em página da internet para fins de consulta pelos órgãos partidários quanto ao cumprimento das referidas decisões." (NR)

"Art. 80.

.....
II -

c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados." (NR)

"Art. 89.

§ 1º

.....
II - registrada no Sistema de Prestação de Contas a que se refere o art. 54 para confronto com as informações lançadas na prestação de contas." (NR)

"Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais, distrital e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo

as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para a campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:

.....
III - até o dia 31 do mês de janeiro do ano seguinte ao ano eleitoral, arquivo complementar contendo as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o último dia do mês de novembro do ano eleitoral.

§ 1º

I - a(o) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou candidatos e de partidos políticos e contra eles (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I);

II - as(os) Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais, distrital e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal e cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatas ou candidatos e de partidos políticos e contra eles (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, I)." (NR)

"Art. 92-A.....

I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de setembro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas até o dia 8 de setembro; e

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de outubro do ano eleitoral, no que se refere às permissões concedidas do dia 8 de setembro até o dia da eleição;

III - até o 10º (décimo) dia do mês de novembro do ano eleitoral, o arquivo complementar, contendo as permissões concedidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano." (NR)

"Art. 95. A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiada ou de filiado, delegada ou delegado de partido, federação ou coligação, de representação do Ministério Público ou de iniciativa da Corregedora ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada." (NR)

"Art. 96. Qualquer partido político, federação ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e requerer a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e aos gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A)." (NR)

"Art. 97. A qualquer tempo, o Ministério Público, os demais partidos políticos, as federações e as coligações poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, ao recebimento de recursos de fontes vedadas, à utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato, partido político ou federação antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a representação dos partidos políticos, das federações, das coligações e do Ministério Público deverá ser feita por representantes que possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato, do órgão partidário ou da federação que estiver cometendo a irregularidade." (NR)

"Art. 98.

.....
III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro informados na prestação de contas, na pessoa de suas advogadas ou seus advogados.

.....
§ 2º

II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou *e-mail* no número de telefone ou endereço informado pelo partido ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura;

III - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento por pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo partido ou pela candidata ou pelo candidato.

.....
§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando não atendidos os critérios referidos no § 2º, incumbindo aos partidos e às candidatas ou aos candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituídos nos autos, a candidata ou o candidato e/ou o partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (NR)

§ 9º

I - quando dirigida a candidata ou a candidato e a partido político, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no [Código de Processo Civil](#) ;"

"Art. 101.

§ 1º Os documentos a que se refere o § 1º do art. 53 desta Resolução devem ser digitalizados pela prestadora ou pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016." (NR)

"Art. 102. O Ministério Público, os partidos políticos, as federações, as candidatas ou os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

§ 1º No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político ou federação, em cada circunscrição." (NR)

Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.607/2019/TSE, os itens 1 e 2 da alínea "d" do inciso I do art. 3º; as alíneas "a", "b" e "c" do §1º do art. 8º, as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 17; as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 3º do art. 19; os incisos I, II e III do § 2º do art. 46; e os §§ 1º a 4º do art. 55.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.607/2019

/TSE, que estabelece diretrizes gerais para a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas e candidatos e para a prestação de contas nas eleições, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O citado normativo instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 4 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Senhora Presidente, trata-se instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.607/2019/TSE, a versar a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos, bem como a prestação de contas de campanha.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução nº 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

As alterações propostas em relação à Resolução nº 23.607/2019/TSE foram desenvolvidas a partir da evolução da jurisprudência desta Corte Superior, de apontamentos técnicos oriundos das unidades especializadas da Justiça Eleitoral e da necessidade de adequação do marco infralegal às alterações constitucionais supervenientes.

O conjunto normativo proposto orienta-se por uma lógica de aperfeiçoamento institucional do sistema de prestação de contas, buscando compatibilizar o rigor do controle com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da transparência, da efetividade da fiscalização e da isonomia entre candidaturas e partidos.

Em primeiro lugar, as alterações promovem a consolidação normativa de entendimentos já estabilizados na prática decisória da Justiça Eleitoral, superando ambiguidades interpretativas que vinham gerando insegurança jurídica e decisões assimétricas.

Nesse contexto, destaca-se a reunião das regras relativas à emissão de recibos eleitorais, inclusive nas hipóteses de dispensa introduzidas pela Emenda Constitucional nº 133, com os necessários ajustes de coerência interna em relação aos demais dispositivos da Resolução. A explicitação dessas hipóteses contribui para maior clareza normativa e para a uniformização do tratamento das diferentes formas de arrecadação, sem prejuízo da rastreabilidade e da transparência exigidas no controle das contas.

O texto também esclarece, de forma expressa, a possibilidade de abertura eletrônica das contas bancárias específicas de campanha, alinhando a regulamentação eleitoral à realidade operacional das instituições financeiras e às práticas já admitidas pela legislação infraconstitucional. Essa adequação reduz entraves burocráticos, mitiga riscos de descumprimento formal e reforça a eficiência do processo de arrecadação e movimentação de recursos, especialmente em contextos de prazos eleitorais exíguos.

No tocante ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a proposta explicita vedações e permissões que já vinham sendo observadas à luz da jurisprudência, mas que não se encontravam suficientemente refletidas no texto regulamentar. Nesse sentido, esclarece-se a vedação ao emprego de recursos do FEFC em eleições suplementares e em consultas populares, bem como se explicita a impossibilidade de repasse desses recursos, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, a partidos, candidatas ou candidatos não coligados ou não federados, conferindo maior precisão normativa a entendimentos já consolidados na prática deste Tribunal Superior.

A resolução passa a prever expressamente a possibilidade de custeio de despesas relacionadas à prevenção, à repressão e ao combate à violência política contra a mulher, bem como à contratação de segurança para a proteção de candidatas. Trata-se de disciplina já conferida pela jurisprudência do TSE.

Outro aspecto de especial relevo das alterações diz respeito à modernização estrutural do Sistema de Prestação de Contas (SPCE). A migração para um sistema integralmente web representa mudança substancial na arquitetura de controle das contas eleitorais.

A nova lógica do sistema permite maior integração de bases de dados, automatização de preenchimentos, redução de erros materiais e abertura de perspectivas para cruzamentos mais sofisticados de informações, antes inviáveis no modelo baseado em aplicativos locais. As adequações promovidas na resolução buscam refletir essa nova realidade tecnológica, com ajuste de procedimentos e fluxos normativos.

A proposta aperfeiçoa, ainda, a disciplina relativa à juntada e à análise de documentos após o julgamento das contas, deixando claro que essa possibilidade se destina exclusivamente a evitar o

enriquecimento sem causa da União, sem afastar ou elidir a irregularidade eventualmente reconhecida.

No que se refere às candidaturas femininas, manteve-se a disciplina já consolidada no pleito anterior, em razão de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em relação às candidaturas de pessoas negras, a proposta reflete a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 133, que assegurou percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos, sem agregar, em sede infralegal, exigências adicionais que não estejam claramente definidas no texto constitucional.

Incorporaram-se também, de forma explícita, as candidaturas indígenas às regras de financiamento com recursos públicos, tanto do FEFC quanto do Fundo Partidário.

Entre outras alterações que implementei a partir das sugestões apresentadas na audiência pública, por meio do SRE, vale destacar que, embora mantido o reconhecimento, como eleitorais, das despesas voltadas à prevenção e ao combate à violência política contra a mulher, deixou-se de explicitar, na Resolução, a possibilidade de seu custeio com recursos do FEFC, já reconhecida na jurisprudência do TSE para o pleito anterior.

Restabeleceu-se, ainda, a previsão original, atualmente em vigor, cuja modificação havia sido proposta na primeira fase, do prazo único (30 de agosto) para distribuição de recursos do FEFC às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de pessoas indígenas.

Enfatizou-se, por fim, que o percentual de recursos para candidaturas indígenas, considerada a proporção de candidaturas formalizadas, constitui patamar mínimo.

Ressalte-se que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, no caso, que é o § 6-B do art. 7º, certo, Ministro? Que era a proposta do Ministro Floriano?

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: É o 6-B, que se insere dentro do art. 7º, onde está prevista a dispensa do recibo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Sim. Então ficaria, na forma acolhida por Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): A necessidade apenas de emissão de relatório, constando o CPF de todos os...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Com a identificação...

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Com a identificação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): ... pelo CPF...

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Pelo CPF.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Com a possibilidade, portanto, da rastreabilidade.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Com a identificação pelo CPF.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Há também, Senhora Presidente, uma proposta trazida pelo Ministro Antonio Carlos, relacionada ao art. 38, § 1º-A.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Sua Excelência também reajusta a proposta, no sentido da necessidade de melhor identificação do partido, por ocasião dos pagamentos das plataformas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Sim. Porque, neste caso, nós teríamos que adaptar - estão me passando aqui, agora - à Resolução do Banco Central n. 443, que é exatamente essa. Manter-se-ia a norma. A norma está na proposta de Vossa Excelência: "na hipótese do § 1º, podem ser emitidos boletos, pelo próprio fornecedor ou por instituição de pagamento contratada, desde que evidenciado o fornecedor como beneficiário final dos recursos". Esta é a proposta.

A proposta do Ministro Antonio Carlos era de explicitar, ao final. E aí, tomando esta... pegando carona - tomando, não. Pegando carona na proposta do Ministro, eu proporia que ficasse: .ou de instituição de pagamento contratada, desde que contenha informações - ao invés de "desde que evidenciada" -, desde que contenha informações do fornecedor beneficiário final dos recursos, da atividade contratada e na ordem de serviço ou contrato - que é a exigência que o Banco Central faz. Porque aí nós estaríamos exatamente dentro do que o Banco Central exige para esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: E permite identificar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E permite a identificação.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): A minha dúvida, que eu fiquei, é se essas exigências teriam que estar no boleto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): "Na hipótese do § 1º pode ser emitido boleto pelo próprio fornecedor ou por instituição de pagamento contratada, desde que contenha as informações do fornecedor final dos recursos, da atividade contratada e da ordem de serviço do contrato a que se refere". Essa...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Isso é a exigência do Banco Central para emitir o boleto.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Para a emissão do boleto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E nós estamos adaptando a isso, pegando a redação de Vossa Excelência e completando só com essa parte final da exigência do Bacen.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): A preocupação que eu tive era da adequação do sistema de emissão de boletos pelo próprio Banco Central, que hoje, atualmente, não tem essa identificação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Mas por essa que eu passei aí... eu passei exatamente a Vossa Excelência a Resolução do Banco Central.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Então só faremos o ajuste redacional?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É só essa redação, que eu proporia dentro do que ele propôs.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Então ficaria a redação proposta do Ministro Antonio Carlos: "na forma da Resolução-Bacen 443/2024". Exatamente os requisitos emitidos pelo Banco Central, explicitando; ou manteríamos como ele propôs: "que contenha as informações..." A proposta de Vossa Excelência é...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É essa.

O SENHOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Está na resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É a mesma dele, não é isso?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Desde que contenha a informação de fornecedor, beneficiário final dos recursos... É exatamente a mesma... da atividade contratada e da ordem de serviços, ou contrato, a que se refere.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É exatamente a mesma, adaptando rigorosamente...

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): É exatamente a mesma redação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, agora, estamos compatíveis, cumprindo o Banco Central.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Ok.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se estão de acordo ou se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre arrecadação e os gastos de recursos, por partidos políticos e candidatas ou candidatos, e sobre a prestação de contas, nas eleições, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600749-95.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, nos termos do voto do relator, com ajustes propostos pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e pela Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600592-54.2021.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600592-54.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.748

INSTRUÇÃO Nº 0600592-54.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.677/TSE, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.677/2021/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos (Constituição Federal, arts. 14, *caput*; 28, *caput*; 29, I e II; 32, § 3º; e 77; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*; e Código Eleitoral, art. 82)." (NR)

"Art. 4º.....

.....
§ 1º Poderão votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

§ 2º Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesesseis) anos até a data estabelecida para o primeiro turno das eleições." (NR)

"Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; 46 e 77; Lei nº 9.504/1997, arts. 2º e 3º; e Código Eleitoral, art. 83):

.....
§ 2º Serão eleitas(os) as candidatas e os candidatos aos cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito que obtiverem a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, *caput*; e 3º)." (NR)

"Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição, em segundo turno, com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º).

§ 1º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores, aplicam-se, nas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as mesmas regras estabelecidas no *caput* deste artigo (Constituição Federal, art. 29, II; Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º)." (NR)

"Art. 7º.....

§ 1º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Federal, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).

§ 2º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital corresponde ao triplo da representação do Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantas quantas forem as pessoas eleitas ao cargo de deputado federal acima de 12 (doze) (Constituição Federal, art. 27, *caput*; art. 32, § 3º)." (NR)

"Art. 12-A.....

I - as cadeiras serão distribuídas, primeiramente, entre os partidos políticos e as federações que tenham atingido 80% do quociente eleitoral e que tenham, em sua lista, candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral;

II - na sequência, as cadeiras restantes serão distribuídas entre todos os partidos políticos e federações que participaram da eleição, e as cadeiras serão ocupadas independentemente de votação mínima da candidata ou do candidato." (NR)

"Art. 14. Serão consideradas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações que obtiveram vaga as(os) mais votadas(os) sob a mesma legenda ou federação e que não foram efetivamente eleitas(os) (Código Eleitoral, art. 112, I; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)." (NR)

"Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para findar o período do mandato na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 56, § 2º, Constituições dos Estados e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 64, § 2º).

§ 1º Na hipótese de ocorrência de vaga para as Câmaras Municipais, deverá ser observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica do município.

§ 2º Na ausência de disposição prevista no § 1º, deverá ser adotada a regra prevista no art. 113 do Código Eleitoral." (NR)

"Art. 16.....

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidatura ou de anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro da(o) outra(o) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido." (NR)

"Art. 17.....

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidata ou candidato falecida (o) ou renunciante, no prazo e na forma legais." (NR)

"Art. 22.....

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a ser anulado *sub judice* se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O indeferimento do DRAP, nos termos do *caput* deste artigo, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente." (NR)

"Art. 25.....

I - à Junta Eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, bem como dos respectivos suplentes dos partidos políticos e federações;" (NR)

"Art. 26.....

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida considerando-se apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco

e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

.....
§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução." (NR)

"Art. 27. A proclamação das eleitas e dos eleitos, no sistema proporcional, ocorrerá independentemente da existência de votos anulados *sub judice*.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução." (NR)

"Art. 28. Na hipótese de anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e de os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada." (NR)

"Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passar da situação anulado *sub judice* para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.

§ 1º-A O reprocessamento do resultado será antecedido de verificação de eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação ou cancelamento dos diplomas, nos termos do § 2º deste artigo (Acórdão na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000)." (NR)

"Art. 30.....

.....
II - as chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).\" (NR)

"Art. 31.....

I - pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral totalizadora do respectivo município para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus suplentes;

II - pelo(a) Presidente do TRE da respectiva UF, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores e suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais, assim como seus suplentes;

III - pelo(a) Presidente do TSE, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.\" (NR)

"Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleita(o).\" (NR)

"Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, cujo prazo ficará suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará o seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).\" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.677/2021/TSE, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria nº 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução nº 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria nº 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.677/2021/TSE, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução nº 23.472/2016/TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do

Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar a sistemática adotada na Resolução nº 23.677/2021/TSE, promovendo:

- 1) compatibilizar a regra prevista no Código Eleitoral quanto ao prazo de 9 (nove) meses para a realização de eleições proporcionais (art. 113 do Código Eleitoral), com as disposições que preveem expressamente o prazo de 15 (quinze) meses nos textos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios;
- 2) a hipótese de que caso a Lei Orgânica do Município seja omissa na fixação de prazo para nova eleição de vereador, aplicar-se-á a regra prevista no art. 113 do Código Eleitoral (Acórdão no ED no AgRg no AgRg no RESPE n. 0600785-81.2020.6.26.0129); e
- 3) a obrigatoriedade de que o reprocessamento do resultado seja antecedido de verificação de eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação ou de cancelamento dos diplomas (Acórdão na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000).

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução nº 23.677/2021/TSE:

- 1) a definição de que, para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até 4 de outubro de 2026 (art. 4º, § 2º);
- 2) ajustes de remissões legislativas e de redação nos artigos existentes (art. 5º, *caput* e § 2º; art. 6º, § 2º; art. 7º, § 2º; art. 12-A, I e II; art. 16, III; art. 17, III; art. 22, §§ 1º, 2º e 5º; art. 25, I; art. 26, §§ 1º e 3º; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 33; e art. 34);
- 3) compatibilização da previsão do art. 113 do Código Eleitoral com o texto disposto expressamente no art. 56, § 2º, da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis

Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à fixação do prazo de 15 (quinze) meses para a realização de novas eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador (art. 15); e

4) a compatibilização do reprocessamento da totalização da votação com o acórdão proferido pelo TSE na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000, no qual se definiu que o suplente não faz jus ao regime de desfiliação sem justa causa (art. 29, § 1º-A).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência, realçando ainda uma vez, como fez o eminente Ministro Nunes Marques, que as eleições deste ano são as chamadas eleições gerais, nas quais haverá a tomada de votos para seis cargos: presidente da República, governador de Estado, dois cargos de senador, deputado federal e deputado estadual, o que então indica as peculiaridades da aplicação desta Resolução, considerando esta realidade, diferente de eleições municipais. Por isso, a referência feita pelo eminente Ministro Relator.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.677/2019, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, destinação dos votos na totalização, proclamação dos resultados, diplomação e as ações decorrentes do pleito eleitoral, nas eleições gerais e municipais.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600592-54.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.677/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600281-87.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 04/03/2026
PROCESSO	: 0600281-87.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques
Destinatário	: interessados
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.751

INSTRUÇÃO Nº 0600281-87.2026.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Os atos preparatórios, o fluxo de votação, a apuração, os procedimentos relacionados à totalização, a diplomação e os procedimentos posteriores ao pleito relativos às Eleições Gerais de 2026 serão regidos pelas disposições desta Resolução.

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Serão realizadas, simultaneamente, em todo o país, em 4 de outubro de 2026, no primeiro turno, e em 25 de outubro de 2026, no segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e por voto direto e secreto, eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 28, 32, § 2º, e 77; Código Eleitoral, arts. 82 e 85; Lei nº 9.504/1997, arts. 1º, parágrafo único, I, e 2º, § 1º).

Parágrafo único. No mesmo dia destinado ao primeiro turno, serão realizadas as eleições para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Art. 3º Nas Eleições 2026, poderão votar eleitoras e eleitores regularmente inscritos até 6 de maio de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

Parágrafo único. Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até 4 de outubro de 2026.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 4º Nas eleições, serão utilizados, exclusivamente, os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob sua encomenda ou por este autorizados.

§ 1º O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

§ 2º Os sistemas de que trata o *caput* deste artigo serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção:

I - dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo;

II - das soluções tecnológicas utilizadas para coleta dos arquivos de urna e gravação em repositório gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

III - do JE-Connect, sistema de conexão segura para transmissão de arquivos, nos termos do § 1º do art. 230 desta Resolução.

§ 3º É vedada a utilização de quaisquer outros sistemas em substituição aos desenvolvidos ou autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, incluindo-se sistemas e aplicativos análogos aos:

I - assinados e lacrados, constantes do art. 3º da Resolução nº 23.673/2021/TSE;

- II - de gestão de convocação das Mesas Receptoras;
- III - de transferência temporária de eleitoras e eleitores;
- IV - de divulgação de resultados;
- V - de gestão de ocorrências no dia da votação; e
- VI - de capacitação de mesárias e mesários.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão utilizar sistemas subsidiários como ferramentas de apoio operacional, comunicação ou organização interna, desde que não substituam ou possuam funcionalidades dos sistemas mencionados no § 3º deste artigo.

Art. 5º A oficialização dos sistemas eleitorais observará cronograma técnico definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e será realizada, em cada circunscrição, pela autoridade eleitoral ou por servidora ou servidor a quem for delegada a atribuição, utilizando-se código de acesso individualizado.

§ 1º A oficialização consiste em etapa técnica a partir da qual o sistema somente admite o tráfego de arquivos assinados por outros sistemas já oficializados.

§ 2º Não se exigirá formalidade ou solenidade para a oficialização dos sistemas de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico

Art. 6º Cada seção eleitoral corresponde a uma Mesa Receptora de Votos (MRV), salvo hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais por agregação.

§ 3º As agregações e movimentação de seções eleitorais instaladas em territórios indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais deverão ser precedidas de consulta prévia às etnias e populações envolvidas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

Art. 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a criação de Mesas Receptoras de Justificativa (MRJ) exclusivas para o recebimento dos formulários de Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE) no dia da votação.

§ 1º Nas Mesas Receptoras de Justificativa criadas exclusivamente para essa finalidade, não serão instaladas urnas eletrônicas.

§ 2º Não serão instaladas Mesas Receptoras de Justificativa no exterior.

Art. 8º No segundo turno, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativa:

- I - nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores aptos em que não houver votação; e
- II - nos municípios entre 100.000 (cem mil) e 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores aptos.

Parágrafo único. Fica facultada a instalação de Mesas Receptoras de Justificativa nos municípios não abrangidos pelos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 9º Constituirão as Mesas Receptoras de Votos (MRV) e as de Justificativa (Código Eleitoral, art. 120, *caput*):

- I - 1 (uma/um) Presidente;

II - 1 (uma/um) primeira mesária ou primeiro mesário;

III - 1 (uma/um) segunda mesária ou segundo mesário; e

IV - 1 (uma/um) secretária ou secretário.

§ 1º A função de suplente da Mesa Receptora será exercida de acordo com as formas de substituição estabelecidas no *caput* do art. 125.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão reduzir a composição das Mesas Receptoras de Justificativa para até 2 (duas/dois) integrantes, caso considerem esse quantitativo suficiente.

Art. 10. É facultada a nomeação de eleitoras e eleitores para prestar apoio logístico nos locais de votação e nas atividades necessárias à organização dos trabalhos eleitorais nos cartórios eleitorais, bem como para atuar nos testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.673/2021/TSE, observado o limite máximo de 10 (dez) dias distribuídos nos dois turnos.

§ 1º A Juíza ou o Juiz Eleitoral deve atribuir a uma das pessoas nomeadas para prestar apoio logístico no local de votação a função de "coordenador de acessibilidade", com incumbência de:

I - verificar se as condições de acessibilidade estão adequadas;

II - adotar as medidas possíveis para aperfeiçoá-las;

III - no dia da eleição, orientar e atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

IV - apoiar a Mesa Receptora de Votos no atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, caso demandado.

§ 2º A pessoa que atuará como apoio logístico poderá, se necessário, assumir função na Mesa Receptora, nos termos do inciso II do art. 125 desta Resolução.

§ 3º Não se incluem na categoria de apoio logístico:

I - as escrutinadoras, os escrutinadores e as(os) componentes da Junta Eleitoral; e

II - pessoas convocadas por órgãos ou entidades diversos da Justiça Eleitoral para executar tarefas nos prédios onde funcionem locais de votação, cartórios e Juntas Eleitorais, nos espaços públicos ou em seu entorno.

Art. 11. Não poderão ser nomeadas(os) para compor as Mesas Receptoras nem para atuar como apoio logístico (Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º):

I - candidatas, candidatos e respectivos parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o seu cônjuge, companheira ou companheiro (Código Civil, art. 1.723);

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação que exerçam função executiva;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal;

V - ocupantes de cargos de confiança no Poder Executivo;

VI - pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Servidoras e servidores da Justiça Eleitoral poderão atuar nas Mesas Receptoras de Justificativa, mas não usufruirão das prerrogativas que constam do art. 15 desta Resolução.

§ 2º A vedação do inciso IV do *caput* deste artigo impede a nomeação de agentes policiais civis e militares, de agentes penitenciárias(os) e de escolta, e de integrantes das guardas municipais como mesárias ou mesários das Mesas Receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes.

§ 3º Ficam impedidas de integrar a mesma Mesa Receptora de Votos pessoas que sejam parentes em qualquer grau e servidoras ou servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada (Lei nº 9.504/1997, art. 64).

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, são consideradas repartições distintas:

I - as unidades diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federado, sociedade de economia mista ou empresa pública; e

II - cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 5º A eleitora ou o eleitor beneficiado por medida protetiva poderá ser dispensada(o) da convocação durante o seu período de vigência (Decreto nº 1.973/1996, art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Art. 12. As(Os) componentes das Mesas Receptoras serão nomeadas(os), de preferência, entre eleitoras e eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias, observando-se, quanto ao mais, o § 2º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais será dirigida a eleitoras e eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição eleitoral, ainda que se trate de pessoa voluntária (Resolução nº 22.098/2005/TSE).

§ 2º Fica dispensada a prévia autorização prevista no § 1º deste artigo para a convocação das Mesas Receptoras de Votos localizadas no exterior, bastando, nesse caso, o registro no Sistema ELO.

§ 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo impede a imposição de multa pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais (Resolução nº 22.098/2005/TSE).

§ 4º As Mesas Receptoras de Votos instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes serão formadas, preferencialmente, por:

I - servidoras e servidores dos órgãos de administração penitenciária dos estados, da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou análoga, da Secretaria de Defesa Social ou análoga, da Secretaria de Assistência Social ou análoga, do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados, da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados;

II - funcionárias e funcionários dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil; ou

III - cidadãos e cidadãs indicados pelos órgãos citados nos incisos I e II deste parágrafo, conforme sistemática prevista no inciso V do parágrafo único do art. 57 desta Resolução.

§ 5º A eleitora ou o eleitor beneficiado por medida protetiva poderá ser dispensada(o) da convocação durante o seu período de vigência (Decreto nº 1.973/1996, art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Art. 13. Entre 7 de julho e 5 de agosto de 2026, a Juíza ou o Juiz Eleitoral publicará edital com os nomes das eleitoras e dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa e das pessoas que atuarão como apoio logístico, bem como fixará os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-as pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput*).

§ 1º As Mesas Receptoras de Votos das seções específicas para voto em trânsito e das instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes poderão ser nomeadas até 28 de agosto de 2026.

§ 2º As pessoas convocadas como apoio logístico para atuarem como [auxiliar de auditoria](#) para realizar os testes de integridade previstos no inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.673/2021/TSE serão nomeadas até 28 de agosto de 2026, pelo juízo eleitoral definido nos termos do art. 55-B da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

§ 3º As eleitoras e os eleitores nomeados nos termos do *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar da publicação do

editais, ressalvado fato superveniente que venha a impedir o trabalho, cabendo à Juíza ou ao Juiz Eleitoral apreciar os motivos apresentados (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 4º Substituída pessoa integrante de Mesa Receptora de Votos ou de Justificativa ou nomeada para atuar como apoio logístico, a Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá proceder à imediata publicação do edital de substituição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

§ 6º Qualquer partido político, federação ou coligação poderá apresentar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral reclamação contra a composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativa e contra a nomeação para o apoio logístico no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital respectivo, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput*).

§ 7º Da decisão da Juíza ou do Juiz Eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto em até 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 1º).

§ 8º Se os impedimentos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 11 desta Resolução decorrerem de fato superveniente à nomeação de componentes das Mesas Receptoras e de pessoas para atuar como apoio logístico, o prazo para reclamação será contado, conforme o caso, da publicação do edital do pedido de registro da candidatura, da eleição para o órgão executivo de partido político ou federação, ou da nomeação no cargo (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 9º O partido político, a federação ou a coligação que não reclamar contra as nomeações das pessoas que constituirão as Mesas Receptoras e das que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

§ 10. A pessoa nomeada como apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa à Juíza ou ao Juiz Eleitoral em até 5 (cinco) dias.

§ 11. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário nomeada(o) sobre a sua dispensa, garantindo os registros necessários.

Art. 14. A Juíza ou o Juiz Eleitoral, ou quem for por ela ou ele designada(o), deverá instruir as mesárias, os mesários e as pessoas nomeadas como apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa (Código Eleitoral, art. 35, XV).

§ 1º A instrução a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas.

§ 2º Os dias de treinamento das pessoas nomeadas para apoio logístico não serão considerados para aferir o limite previsto no *caput* do art. 10 desta Resolução.

§ 3º A capacitação de mesárias e mesários que atuarão nas seções instaladas em territórios indígenas, em comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais deverá incluir orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos, observados o art. 5º da Resolução nº 454/2022/CNJ e o art. 13 da Resolução nº 23.659/2021/TSE.

Art. 15. As eleitoras e os eleitores nomeados para compor as Juntas Eleitorais e as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, para atuar como apoio logístico, bem como as(os) demais auxiliares convocadas(os) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensadas(os) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento, se ministrados na modalidade presencial ou virtual síncrona (Lei nº 9.504/1997, art. 98).

§ 1º A cada dia de convocação e efetiva participação serão concedidos 2 (dois) dias de folga, sem prejuízo de salário, vencimento ou outra vantagem (Lei nº 9.504/1997, art. 98; Resolução nº 22.747/2008/TSE, art. 1º).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância, síncrono ou assíncrono, será considerada como 1 (um) dia de convocação, vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade.

§ 3º Para os fins deste artigo, a comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por meio de Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE):

I - disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e no aplicativo e-Título; ou

II - expedida pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral ou por pessoa designada pela respectiva autoridade.

§ 4º Da Declaração de Trabalhos Eleitorais mencionada no § 3º deste artigo constarão:

I - os dados da eleitora ou do eleitor;

II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeada(o);

III - os dias em que efetivamente compareceu;

IV - as atividades preparatórias e a conclusão do treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e

V - o total de dias de folga a que tem direito.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 16. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa serão publicados, por edital, até 5 de agosto de 2026 (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 3º Havendo criação de novos locais para voto em trânsito entre 17 de julho e 20 de agosto de 2026, a Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá providenciar nova publicação, na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político, federação ou coligação poderá reclamar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em até 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 5º Da decisão da Juíza ou do Juiz Eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 6º Esgotados os prazos mencionados § 4º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida no § 4º do art. 17 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 17. Previamente à publicação dos locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de que trata o art. 16 desta Resolução, as Juízas e os Juizes Eleitorais deverão comunicar às chefias das repartições públicas, às proprietárias, aos proprietários, às arrendatárias, aos arrendatários, às administradoras e aos administradores das propriedades particulares a determinação de que os respectivos edifícios, ou parte deles, deverão ser utilizados para votação (Código Eleitoral, art. 137).

§ 1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 2º Em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, asilos e casas de repouso é vedada a instalação de seções eleitorais nos espaços destinados a tratamentos de saúde ou que tenham restrição à circulação de pessoas.

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidata ou candidato, a integrante de diretório de partido político ou de federação, a delegada ou delegado de partido político ou de federação, a autoridade policial ou a seus respectivos cônjuges, companheiras, companheiros e parentes, consanguíneas(os) ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º; Código Civil, art. 1.723).

§ 4º Não poderão ser estabelecidas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 6º Será assegurado o ressarcimento ou a restauração do bem em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§ 7º Os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão instruções às Juízas e aos Juizes Eleitorais para orientá-los a escolher locais de votação que garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com atenção à existência de banheiros e bebedouros funcionais, às demais características do imóvel, ao seu entorno e aos sistemas de transporte que lhes dão acesso (Código Eleitoral, art. 135, § 6º-A; Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 3º, I).

§ 8º Os juízos eleitorais deverão, na medida do possível (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 3º):

I - alocar em espaço livre de barreiras arquitetônicas, preferencialmente em pavimento térreo, as seções eleitorais que tenham pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - determinar a liberação do acesso da pessoa idosa, com deficiência ou com mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação ou a reserva de vagas próximas;

III - eliminar obstáculos dentro das seções eleitorais que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelas pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

IV - divulgar nos meios de comunicação as medidas de acessibilidade existentes nos dias de votação.

Art. 18. Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e as Juízas e os Juizes Eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 15, § 6º).

Art. 19. No local destinado à votação, a Mesa Receptora deverá ser instalada em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação, posicionada de forma a garantir o sigilo do voto, assegurando que apenas a eleitora ou o eleitor tenha acesso ao visor da urna eletrônica (Código Eleitoral, art. 138).

§ 1º O posicionamento da urna na cabina de votação, além do disposto no *caput*, deverá ser feito de modo a permitir a livre movimentação da pessoa na seção eleitoral.

§ 2º A Juíza ou o Juiz Eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações para atender ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

§ 3º É vedada a afixação de lista com nome de eleitoras e eleitores ou número da inscrição eleitoral nas dependências de seção eleitoral ou no local de votação.

Seção III

Do Transporte de Eleitoras e Eleitores no Dia da Votação

Art. 20. É vedado às candidatas e aos candidatos, aos órgãos partidários, às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitoras ou eleitores no dia da votação (Lei nº 6.091/1974, art.10).

Parágrafo único. É lícita a distribuição de refeições ou o pagamento de valor correspondente:

I - pela Justiça Eleitoral, às mesárias, aos mesários e às pessoas que atuam como apoio logístico; e

II - pelos partidos e pelas federações, às(aos) fiscais cadastradas(os) para trabalhar no dia da eleição.

Art. 21. É facultado aos partidos políticos, às federações e às coligações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).

Art. 22. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitoras e eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo se (Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual da proprietária ou do proprietário, para o exercício do próprio voto e de sua família; ou

IV - serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados.

Art. 23. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013 /DF).

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultados fiscais, criação ou expansão de despesas e concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, vedada a promoção pessoal do gestor público responsável.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 24. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será efetuado nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais aos locais de votação, a distância for de pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de

quilombos e demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão coordenar as medidas previstas no § 1º, mediante a criação de comitê específico ligado diretamente à Presidência e devendo ser precedidas de consulta prévia às etnias e populações envolvidas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

§ 3º É assegurado às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, por meio de celebração de acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa e parcerias dos Tribunais Regionais Eleitorais com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do Programa Seu Voto Importa fixados em resolução específica.

Art. 25. Em caso de necessidade, o juízo eleitoral providenciará, até 4 de setembro de 2026, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitoras e eleitores indicados pelos partidos políticos, pelas federações e coligações para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição que se enquadrar no disposto no art. 24 desta Resolução (Lei nº 6.091/1974, art. 14; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13).

§ 1º Até 25 de agosto de 2026, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão indicar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral até 3 (três) pessoas por agremiação para compor a comissão mencionada no *caput* deste artigo, vedada a participação de candidatas e candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1º, e 15; Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, §§ 1º e 3º).

§ 2º No município em que não houver indicação dos partidos políticos, das federações ou das coligações, ou em que houver somente uma indicação, a Juíza ou o Juiz Eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitoras e eleitores não filiados a agremiação partidária (Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 13, § 5º).

Art. 26. Para efeito da execução do disposto nesta seção, onde houver mais de uma zona eleitoral no mesmo município, cada uma equivalerá a um município (Resolução nº 9.641/1974/TSE, art. 14).

Art. 27. Os veículos e as embarcações de uso da União, dos estados e dos municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, territórios indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais para os respectivos locais de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 1º).

Art. 28. Até 15 de agosto de 2026, as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades dos serviços públicos federal, estadual e municipal oficialarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que trata o art. 27 desta Resolução, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

§ 1º A Juíza ou o Juiz Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e requisitará às pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 4 de setembro de 2026, os veículos e embarcações necessários (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

§ 2º Até 19 de setembro de 2026, a Juíza ou o Juiz Eleitoral, se necessário, requisitará servidoras, servidores e instalações dos órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados e dos municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

§ 3º Os veículos e as embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, por comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para uso e circularão exibindo, de modo visível, a mensagem: "A serviço da Justiça Eleitoral" (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 1º).

Art. 29. A Juíza ou o Juiz Eleitoral divulgará, em 19 de setembro de 2026, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos, às federações, às coligações e ao Ministério Público Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

§ 1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada qual (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º).

§ 2º Os partidos políticos, as federações e as coligações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores poderão oferecer reclamações em até 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 2º).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 3º).

§ 4º Decididas as reclamações, a Juíza ou o Juiz Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 4º).

§ 5º As definições do juízo eleitoral afetas ao transporte das populações de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais também deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal para acompanhamento e fiscalização (Lei Complementar nº 75/1993, art. 37, II; Decreto nº 10.088/2019, art. 2º; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º, LXXII).

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORAS E ELEITORES

Seção I

Da Sistemática para a Transferência Temporária de Eleitoras e Eleitores

Art. 30. Poderão requerer transferência temporária para votar em outra seção eleitoral, no primeiro turno, no segundo turno ou em ambos as eleitoras e os eleitores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - em trânsito no território nacional (Código Eleitoral, art. 233-A);

II - presas e presos provisórios(os) e adolescentes em unidades de internação;

III - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição (Código Eleitoral, art. 233-A, § 2º);

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, demais integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13, §§ 5º e 6º);

VI - mesárias e mesários e pessoas convocadas para apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

VII - Juízas e Juizes Eleitorais, Juízas e Juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições;

VIII - agentes penitenciárias(os), policiais penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes custodiadas(os) onde forem instaladas seções eleitorais; e

IX - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

§ 1º A transferência temporária de presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação estará disponível apenas para ambos os turnos, não sendo possível a escolha para somente um dos turnos.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas para habilitação da transferência temporária de pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

Art. 31. O exercício do direito ao voto das eleitoras e dos eleitores transferidas(os) temporariamente para seção distinta da seção de origem sujeita-se à observância das seguintes regras:

I - as pessoas que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito apenas na eleição para Presidente da República;

II - as pessoas que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital; e

III - as pessoas inscritas no exterior, que estiverem em trânsito no território nacional, poderão votar apenas na eleição para Presidente da República.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência temporária para seções eleitorais instaladas no exterior.

Art. 32. A transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, nos termos desta Resolução, deverá ser requerida no período de 20 de julho a 20 de agosto de 2026, na forma estabelecida neste Capítulo, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as pessoas mencionadas nos incisos VI e VIII do art. 30 poderão solicitar, alterar ou cancelar a transferência temporária de seção até 28 de agosto de 2026.

Art. 33. A habilitação para votar em seção distinta da de origem somente será admitida para eleitoras e eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral.

Art. 34. Os locais de votação com vagas disponíveis para a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores, de acordo com sua modalidade, poderão ser consultados nas páginas da internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e na do Tribunal Superior Eleitoral a partir de 19 de julho de 2026.

Art. 35. A consulta ao local onde a eleitora ou o eleitor votará poderá ser realizada a partir de 1º de setembro de 2026, pelo e-Título ou pela página de internet dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. A eleitora ou o eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem.

Art. 37. É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas em qualquer local e sobre qualquer pretexto para a transferência das eleitoras e dos eleitores a que se refere este Capítulo, ainda que temporárias, com exceção das pessoas referidas nos incisos I e II do art. 30.

Art. 38. Havendo agregação de seções, o cartório eleitoral deverá informar à mesária ou ao mesário sobre a sua dispensa e sobre a faculdade de desfazer a transferência temporária eventualmente requerida, observado o prazo do parágrafo único do art. 32 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a seção agregada estiver alocada em estabelecimento penal ou de internação de adolescentes, as(os) agentes penitenciárias(os), as servidoras e os servidores desses estabelecimentos deverão ser igualmente comunicados que deverão votar em suas seções de origem, caso tenham solicitado a transferência temporária.

Art. 39. O requerimento para transferência temporária poderá ser, alternativamente, realizado por meio do autoatendimento disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, vedado o fornecimento de outros aplicativos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O autoatendimento a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, exclusivamente, às seguintes modalidades:

I - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - indígenas, quilombolas, demais integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

III - mesárias e mesários e pessoas convocadas como apoio logístico, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas; e

IV - eleitoras e eleitores em trânsito no solo brasileiro.

Art. 40. A eleitora ou o eleitor que não comparecer à seção na qual foi habilitado para votar em trânsito deverá justificar a sua ausência, inclusive se estiver no seu domicílio eleitoral de origem no dia da eleição.

Parágrafo único. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município nos quais as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar.

Art. 41. As prerrogativas da transferência temporária de que trata este Capítulo são aplicáveis nas eventuais eleições suplementares federais, estaduais e municipais que forem marcadas, em todas as modalidades cabíveis constantes do art. 30 desta Resolução, de acordo com a abrangência da eleição.

Art. 42. Às eleitoras e aos eleitores que estejam no exterior não será possível solicitar a transferência temporária nas sedes consulares e nas embaixadas.

Seção II

Do Voto em Trânsito

Art. 43. As eleitoras e os eleitores que não estiverem em seu domicílio eleitoral poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com eleitorado apto superior a 100.000 (cem mil) (Código Eleitoral, art. 233-A).

Art. 44. A habilitação para votar em trânsito deverá ser requerida pelo autoatendimento da Justiça Eleitoral ou em qualquer cartório eleitoral, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período estabelecido no art. 32 desta Resolução, indicando o local e os turnos em que pretende votar.

Art. 45. Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até 17 de julho de 2026, designar os locais de votação entre os já existentes ou criá-los especificamente para receber eleitoras ou eleitores que desejem votar em trânsito.

§ 1º Nos locais de votação já existentes, a critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão ser desmarcadas as seções eleitorais que não devem receber o voto em trânsito.

§ 2º A relação dos locais onde haverá voto em trânsito deverá ser divulgada nos respectivos sítios dos tribunais eleitorais até 19 de julho de 2026.

§ 3º Até 20 de agosto de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vagas, atualizando de imediato a relação referida no § 2º deste artigo.

Art. 46. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 400 (quatrocentos) eleitoras e eleitores aptos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitoras e eleitores aptos não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, a seção eleitoral deverá ser agregada a qualquer outra mais próxima, ainda que seja convencional, visando garantir o exercício do voto, observando-se ainda o disposto no art. 38 desta Resolução.

Seção III

Da Transferência Temporária de Presas e Presos Provisórias(os) e de Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 47. As Juízas e os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar seções nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12, parágrafo único).

Art. 48. Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - presas ou presos provisórios: pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado;

II - adolescentes custodiadas(os) em ambiente de internação: as(os) maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos, cumpridos até a data do primeiro turno, submetidas(os) a medida socioeducativa de internação ou a internação provisória, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA;

III - estabelecimentos penais: todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presas e presos provisórias(os); e

IV - unidades de internação: todas as instalações e unidades onde haja adolescentes custodiadas(os) em ambiente de internação.

Art. 49. As presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os) que não possuírem inscrição eleitoral regular na unidade da Federação onde funcionará a seção deverão, para votar, alistar-se ou regularizar a situação de sua inscrição, mediante revisão ou transferência, até 6 de maio de 2026 (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 12, parágrafo único).

§ 1º Para a transferência mencionada no *caput* deste artigo, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral e a observância do prazo mínimo para transferência de inscrição.

§ 2º As novas inscrições ou eventuais transferências ficarão vinculadas à zona eleitoral cuja circunscrição abranja o estabelecimento em que estejam as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes internadas(os).

§ 3º Os serviços eleitorais mencionados no *caput* deste artigo serão realizados remota ou presencialmente nos estabelecimentos em que estejam as presas e os presos provisórias(os) e as(os) adolescentes custodiadas(os), por procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre a Juíza ou o Juiz Eleitoral e as administradoras ou os administradores dos referidos estabelecimentos.

Art. 50. A seção eleitoral destinada à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) eleitoras e eleitores aptos a votar.

§ 1º No cômputo do quantitativo de votantes nas seções a que se refere o *caput*, incluem-se as(os) agentes penitenciárias(os), as(os) policiais penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que optarem por votar no local de trabalho, além das mesárias e dos mesários já transferidos para a respectiva seção.

§ 2º Se o número de eleitoras e eleitores aptos não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo e não for possível agregar a seção a outra do mesmo local, a seção será cancelada e as mesárias e os mesários serão imediatamente comunicados sobre a dispensa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as mesárias, os mesários, as(os) agentes penitenciárias(os), as(os) policiais penais e as servidoras e os servidores dos respectivos estabelecimentos que tenham requerido a transferência temporária para a seção cancelada deverão ser comunicados que retornarão à sua seção de origem para o exercício do voto.

Art. 51. Os Tribunais Regionais Eleitorais definirão a forma de recebimento de justificativa eleitoral nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, vedada a instalação de Mesas Receptoras exclusivas para essa finalidade.

Art. 52. A transferência de eleitoras e eleitores de que trata esta seção depende da manifestação de sua vontade, mediante assinatura em formulário próprio, no qual também constará a identificação e a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, até a data estabelecida no termo de cooperação mencionado no art. 57 desta Resolução, a relação atualizada das eleitoras e dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que as administradoras e os administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação deverão ser comunicados.

Art. 53. A eleitora ou o eleitor habilitado nos termos desta Seção, se posto em liberdade, poderá, até 20 de agosto de 2026, cancelar a habilitação para votar na seção à qual foi transferido, com reversão à seção de origem onde está inscrito.

Parágrafo único. A eleitora ou o eleitor submetido a medidas cautelares alternativas à prisão, atendidas as condições estabelecidas no deferimento da medida, ou que obtiver a liberdade em data posterior a 20 de agosto de 2026, poderá, observadas as regras de segurança pertinentes:

I - votar na seção para a qual se transferiu, no estabelecimento; ou

II - apresentar justificativa, na forma da lei.

Art. 54. A Justiça Eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas definidas nesta Seção aos partidos políticos, às federações, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos estados e nos municípios e à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação.

Art. 55. As Mesas Receptoras de Votos deverão funcionar em locais previamente definidos pelas administradoras e pelos administradores dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes.

Art. 56. Para o cumprimento dos objetivos desta seção, o Tribunal Superior Eleitoral poderá firmar parcerias com:

I - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Conselho Nacional do Ministério Público;

III - a Secretaria Nacional de Políticas Penais;

IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - a Defensoria Pública da União;

VII - o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VIII - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

X - o Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária; e

XI - outras entidades.

Art. 57. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão celebrar termo de cooperação técnica com:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as secretarias e os órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos estados; e

V - outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais cuidadas nesta seção.

Parágrafo único. Os termos de cooperação técnica deverão contemplar, pelo menos, os seguintes tópicos:

I - indicação dos locais em que se pretende instalar as seções eleitorais, com nome do estabelecimento, endereço, telefone e contatos da administradora ou do administrador; quantidade de presas e presos provisórios ou de adolescentes custodiadas(os); condições de segurança e lotação do estabelecimento;

II - promoção de campanhas informativas com vistas a orientar as presas e os presos provisórios e as(os) adolescentes custodiadas(os) quanto à obtenção de documentos de identificação e à opção de votar nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos;

III - previsão de fornecimento de documentos de identificação às presas e aos presos provisórios e às(aos) adolescentes custodiadas(os) que manifestarem interesse em votar nas seções eleitorais;

IV - garantia da segurança e da integridade física das servidoras e dos servidores da Justiça Eleitoral na prestação dos serviços eleitorais de que trata o § 3º do art. 49 desta Resolução e de instalação das seções eleitorais;

V - sistemática a ser observada na nomeação das mesárias e dos mesários; e

VI - previsão de não deslocamento, para outros estabelecimentos, de presas e presos provisórios e de adolescentes custodiadas(os) habilitadas(os) para votar nas respectivas seções eleitorais, salvo por força maior ou deliberação da autoridade judicial competente.

Art. 58. Compete à Justiça Eleitoral:

I - criar, até 17 de julho de 2026, no Cadastro Eleitoral, os novos locais de votação em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, se não houver;

II - nomear, até 28 de agosto de 2026, as(os) integrantes das Mesas Receptoras com base no estabelecido no termo de cooperação de que trata o art. 57 desta Resolução;

III - promover a capacitação das mesárias e dos mesários;

IV - fornecer a urna e o material necessário para a instalação da seção eleitoral;

V - viabilizar a justificativa de ausência à votação nos estabelecimentos objetos desta seção, observados os requisitos legais; e

VI - comunicar às autoridades competentes as condições necessárias para garantir o regular exercício do voto.

Art. 59. Fica impedida de votar a pessoa presa que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado, no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral, o impedimento ao exercício do voto da eleitora ou do eleitor definitivamente condenado, bem como registrada a ocorrência no Cadastro Eleitoral.

Art. 60. Nas seções eleitorais de que trata esta seção, será permitida a presença de candidatas e candidatos, como fiscais natos, e de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, federação ou coligação.

§ 1º A entrada de fiscais de partidos, federações e coligações nas seções eleitorais ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio no cartório eleitoral, no prazo previsto no § 9º do art. 175 desta Resolução.

§ 2º O ingresso, nas seções eleitorais, de candidatas, candidatos e fiscais previamente credenciados, nos termos do § 1º deste artigo, dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes.

Art. 61. A listagem das candidatas e dos candidatos deverá ser fornecida à autoridade responsável pelo estabelecimento penal e pela unidade de internação de adolescentes, que deverá providenciar a sua afixação nas salas destinadas às seções eleitorais para o exercício do voto pelas presas e pelos presos provisórios e pelas(os) adolescentes custodiadas(os).

Art. 62. Compete à Juíza ou ao Juiz Eleitoral definir, com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre as eleitoras e os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades.

Seção IV

Da Transferência Temporária de Militares e Agentes de Segurança Pública

Art. 63. Poderão solicitar a transferência temporária para votar em local de votação que viabilize o exercício do voto as eleitoras e os eleitores em serviço no dia das eleições, pertencentes:

- I - às Forças Armadas;
- II - à Polícia Federal;
- III - à Polícia Rodoviária Federal;
- IV - à Polícia Ferroviária Federal;
- V - à Polícia Civil;
- VI - à Polícia Militar;
- VII - à Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital;
- VIII - à Polícia Judicial;
- IX - aos Corpos de Bombeiros Militares;
- X - às Guardas Municipais; e
- XI - aos agentes de trânsito.

Art. 64. As Juízas e os Juizes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão contatar os comandos locais para estabelecer os procedimentos necessários e os respectivos prazos, a fim de viabilizar o voto das eleitoras e dos eleitores referidos no art. 63 em serviço no dia da eleição.

Art. 65. A transferência temporária de que trata esta Seção deverá ser efetuada mediante formulário específico, fornecido pela Justiça Eleitoral, preenchido com o número do título eleitoral, o nome, o local de votação de destino, a indicação dos turnos em que a eleitora ou o eleitor deseja votar, a manifestação da vontade e a assinatura da eleitora ou do eleitor, bem como a identificação e a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º As chefias ou os comandos dos órgãos a que estiverem subordinadas as eleitoras e os eleitores mencionados no *caput* deste artigo deverão encaminhar à Justiça Eleitoral, na forma previamente estabelecida, até 20 de agosto de 2026, o formulário preenchido e assinado, acompanhado da cópia dos documentos de identificação com foto.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento nas regras de transferência, hipótese em que a chefia ou o comando deverá ser comunicado.

§ 3º Inexistindo vagas no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor deverá ser habilitado para votar no local mais próximo, hipótese em que a chefia ou o comando deverá ser comunicado.

Seção V

Da Transferência Temporária da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida

Art. 66. Eleitoras e eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida que estiverem inscritos em seções eleitorais que não atendam às respectivas necessidades para votar poderão solicitar transferência temporária, no período estabelecido no art. 32 desta Resolução, para votar em qualquer seção de sua escolha e conveniência (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 14, § 2º, II).

Art. 67. A habilitação para votar em seção temporária das eleitoras e dos eleitores a que se refere o art. 66 desta Resolução deverá ser requerida, em qualquer cartório eleitoral, presencialmente, mediante a apresentação de documento oficial com foto ou por autoatendimento disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, indicando-se o local de votação de sua preferência.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado pela(o) própria(o) interessada(o) ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, acompanhado de autodeclaração ou documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

§ 2º A transferência temporária concedida às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida se dará sem prejuízo do fornecimento de transporte previsto no § 2º do art. 24 desta Resolução.

Seção VI

Da Transferência Temporária da Eleitora e do Eleitor Indígena, Quilombola, Integrante de Comunidade Tradicional, Residente em Assentamento Rural e Pessoa em Situação de Rua

Art. 68. Eleitoras e eleitores indígenas, quilombolas, demais integrantes de comunidades tradicionais, residentes em assentamentos rurais e pessoas em situação de rua poderão votar em local de votação diverso da respectiva seção de origem, conforme sua escolha e conveniência, sem prejuízo da previsão de fornecimento de transporte, nos termos do § 1º do art. 24 desta Resolução (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13, §§ 5º e 6º; Resolução nº 425/2021/CNJ).

Art. 69. A habilitação das eleitoras e dos eleitores a que se refere o art. 68 desta Resolução para votar em seção temporária deverá ser requerida em qualquer cartório eleitoral, presencialmente, mediante a apresentação de documento oficial com foto, ou por autoatendimento disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, indicando-se o local de votação de sua preferência.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais deverão promover ações específicas que viabilizem a transferência temporária das eleitoras e dos eleitores mencionados no art. 68 desta Resolução, observada a vedação do § 3º do art. 4º desta Resolução.

Seção VII

Da Transferência Temporária da Mesária, do Mesário e do Apoio Logístico

Art. 70. A mesária ou o mesário convocado para trabalhar em seção diversa da sua seção de origem poderá solicitar, em qualquer cartório eleitoral, a transferência temporária para votar na seção em que atuará.

Art. 71. A transferência temporária de que trata o art. 70 desta Resolução poderá ser igualmente requerida por pessoa convocada para atuar como apoio logístico que esteja:

I - indicada para, no dia da eleição, trabalhar em local de votação distinto daquele em que está sua seção de origem; ou

II - nomeada para atuar no teste de integridade das urnas eletrônicas de que trata o inciso I do art. 53 da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

§ 1º A transferência temporária prevista no inciso I do *caput* deste artigo será feita para qualquer seção eleitoral do local de votação onde a pessoa atuará.

§ 2º A eleitora ou o eleitor que se enquadrar no inciso II do *caput* deste artigo poderá escolher o local de votação mais próximo de onde ocorrerá o teste de integridade.

Art. 72. A habilitação para votar em seção temporária das eleitoras e dos eleitores a que se referem os arts. 70 e 71 desta Resolução deverá ser requerida em qualquer cartório eleitoral, presencialmente, mediante a apresentação de documento oficial com foto, ou por autoatendimento, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção VIII

Da Transferência Temporária de Juízas e Juízes, Promotoras e Promotores Eleitorais, Juízas e Juízes Auxiliares e Servidoras e Servidores da Justiça Eleitoral

Art. 73. As Juízas e os Juízes, as Promotoras e os Promotores Eleitorais, as Juízas e os Juízes auxiliares, bem como as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral em serviço no dia das eleições poderão solicitar a transferência temporária para local de votação distinto do de origem.

Art. 74. A transferência temporária de que trata esta Seção deverá ser efetuada mediante formulário específico da Justiça Eleitoral, preenchido com o número do título eleitoral, o nome, o órgão de origem, a lotação funcional, a matrícula, a função a ser exercida na eleição, o local de votação de destino, a indicação dos turnos em que deseja votar, a manifestação da vontade e a assinatura da eleitora ou do eleitor, bem assim a identificação e a assinatura da pessoa responsável pelo preenchimento.

§ 1º O formulário de requerimento da transferência temporária a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser apresentado em qualquer cartório eleitoral, observado o período estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§ 2º A solicitação será indeferida em caso de inconsistência que inviabilize a identificação da eleitora ou do eleitor, ausência de assinatura ou não enquadramento às regras de transferência, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

§ 3º Se, preenchidos os requisitos para a transferência temporária, não houver vaga no local de votação escolhido, a eleitora ou o eleitor será habilitado para votar no local mais próximo, hipótese em que a(o) requerente será comunicada(o).

CAPÍTULO V

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 75. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar a brasileira e o brasileiro nato ou naturalizado residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição à Juíza ou ao Juiz da Zona Eleitoral do Exterior até 6 de maio de 2026 (Código Eleitoral, art. 225; Lei nº 9.504/1997, art. 91).

Art. 76. A geração de mídias e a preparação das urnas para a eleição no exterior serão de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e ocorrerão em conformidade com os arts. 91 a 117 desta Resolução.

Art. 77. O material necessário à votação no exterior será encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal à chefia da missão diplomática ou da repartição consular, o qual, de acordo com a logística estabelecida, verificará se as urnas e os documentos estão adequados, tomando as devidas providências para o perfeito funcionamento da seção, e providenciará a entrega à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos.

Parágrafo único. Os Cadernos de Votação para a eleição no exterior serão impressos pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até 4 de setembro de 2026, o qual providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Art. 78. Para a instalação de seção eleitoral no exterior, é necessário que, na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular, haja, no mínimo, 30 (trinta) eleitoras e eleitores aptos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitoras e eleitores aptos for superior a 800 (oitocentos), será instalada nova seção eleitoral.

§ 2º Quando a quantidade de eleitoras e eleitores aptos não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral poderá agregar a seção a qualquer outra mais próxima, desde que seja localizada no mesmo município eleitoral e país, visando garantir o exercício do voto (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

§ 3º As agregações a que se referem o § 2º deste artigo obedecerão ao limite máximo de 20 (vinte) seções eleitorais.

§ 4º Se, mesmo após a agregação referida no § 2º deste artigo, o número de eleitoras e eleitores aptos da seção eleitoral não atingir o mínimo de 100 (cem), não serão instaladas urnas eletrônicas, devendo ser observado, para a eleição com cédulas, o disposto nos arts. 156 a 159 desta Resolução.

§ 5º A Zona Eleitoral do Exterior publicará edital com a relação das localidades que não atingiram o mínimo de 30 (trinta) eleitoras e eleitores aptos, contendo o nome do país, o local de votação e o total de pessoas aptas, cuja dispensa não ensejará qualquer sanção para as eleitoras e os eleitores do referido local.

§ 6º A publicação a que se refere o § 5º deste artigo será seguida de ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive nas sedes das repartições consulares e missões diplomáticas.

Art. 79. As seções eleitorais para votação no exterior serão designadas e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores até 6 de julho de 2026 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

§ 1º Os pedidos para funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo poderão ser formulados pelo Ministério das Relações Exteriores até 22 de junho de 2026, devendo ser apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral até a data indicada no *caput* deste artigo.

§ 2º Até 5 de agosto de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) publicarão nas suas páginas eletrônicas, em local de destaque e com ampla visibilidade, os locais onde funcionarão as Mesas Receptoras de Votos no exterior, mantendo-as permanentemente atualizadas.

Art. 80. As Mesas Receptoras de Votos do exterior serão nomeadas pela Juíza ou pelo Juiz da Zona Eleitoral responsável pela eleição do exterior até 5 de agosto de 2026, mediante proposta das chefias das missões diplomáticas e das repartições consulares, que ficarão investidas das funções administrativas de Juíza ou de Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, *caput*, e art. 227, *caput*).

§ 1º A composição das Mesas Receptoras e a fiscalização obedecerão, no que couber, às regras estabelecidas nesta Resolução (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

§ 2º Na impossibilidade de serem convocadas(os) eleitoras e eleitores com domicílio eleitoral no "Município da Seção Eleitoral", poderão ser nomeadas, para a Mesa Receptora de Votos, pessoas que tenham domicílio eleitoral diverso, observado o constante no § 2º do art. 12.

Art. 81. Para a votação e a apuração dos votos consignados nas seções eleitorais instaladas no exterior, será observado o horário local.

Art. 82. A votação no exterior obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução, independentemente da utilização do voto eletrônico.

Art. 83. Cada partido político ou federação de partidos poderá nomear até 2 (duas/dois) delegadas (os) e 2 (duas/dois) fiscais junto a cada Mesa Receptora de Votos instalada no exterior, funcionando uma ou um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1º As credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações que concorrerem ao cargo de Presidente da República, sendo desnecessário o visto da Juíza ou do Juiz Eleitoral da zona responsável pela eleição no exterior (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a(o) Presidente do partido político, a(o) representante da federação ou outra pessoa por ela(ele) indicada deverá informar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral da zona responsável pelo exterior, até 29 de setembro de 2026, para o primeiro turno, e até 20 outubro de 2026, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

Art. 84. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior será feita pela própria Mesa Receptora, designando-se as mesárias e os mesários como escrutinadoras(es) (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 85. Às chefias das missões diplomáticas ou das repartições consulares competirão a transmissão dos arquivos de urna e os demais procedimentos relativos à apuração, de acordo com as orientações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os trabalhos de apuração e de transmissão dos resultados da respectiva missão diplomática ou da repartição consular consideram-se encerrados com a confirmação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de que o processamento foi finalizado com êxito.

Art. 86. A apuração dos votos nas seções eleitorais instaladas no exterior em que houver votação manual observará, no que couber, os mesmos procedimentos estabelecidos nos arts. 212 a 222 desta Resolução.

Parágrafo único. Ao final da apuração da seção eleitoral, será preenchido o Boletim de Urna - Exterior (BUEx), a que se refere o art. 188, II, desta Resolução, devendo a chefia da missão diplomática ou da repartição consular providenciar seu envio, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo meio eletrônico estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 87. Compete à chefia da missão diplomática ou da repartição consular preparar e lacrar a urna para uso no segundo turno de votação, sob as orientações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto nos arts. 107 a 112 desta Resolução, onde couber.

Parágrafo único. No caso de funcionamento de mais de um local de votação na jurisdição consular, essa atribuição poderá ser delegada a funcionária ou funcionário indicada(o) pela chefia da missão diplomática ou da repartição consular, desde que observados os critérios estabelecidos e as formalidades para o ato.

Art. 88. Nas localidades no exterior onde não for utilizada a urna eletrônica, concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope lacrado, e, no segundo turno, à urna, a qual será fechada e lacrada.

Art. 89. Concluída a eleição, a pessoa responsável pelos trabalhos remeterá, imediatamente, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, as urnas eletrônicas e as urnas de lona das seções em que foram utilizadas cédulas, acompanhadas de todo o material da eleição, observado o disposto nos arts. 272 e 222 desta Resolução, respectivamente.

Art. 90. As brasileiras e os brasileiros residentes no exterior que não tenham exercido regularmente o voto devem justificar a respectiva ausência.

§ 1º No dia da eleição, é possível realizar justificativa eleitoral nas Mesas Receptoras de Votos do exterior ou utilizar o aplicativo e-Título, não sendo possível a recepção de justificativas em Mesas Receptoras de Votos que funcionam sem urna eletrônica.

§ 2º Após a eleição, a justificativa para quem não votou e não justificou nos termos do § 1º deste artigo será recebida até 3 de dezembro de 2026, relativamente ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, pela apresentação de requerimento pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem, pelo

aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

CAPÍTULO VI

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Seção I

Da Geração das Mídias para Uso e Preparação das Urnas

Art. 91. Durante todo o período de geração de mídias e de preparação das urnas, será garantida às (aos) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações, das coligações e das demais entidades fiscalizadoras definidas no art. 6º da Resolução nº 23.673/2021/TSE a conferência dos dados constantes das urnas e a verificação da integridade e da autenticidade dos sistemas eleitorais instalados nas urnas eletrônicas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 5º II).

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à conferência dos dados das urnas e à verificação de integridade e autenticidade dos sistemas, bem como o rol de entidades legitimadas para fiscalizar as cerimônias, estão regulamentados na Resolução nº 23.673/2021/TSE, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e de auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 92. Antes da geração das mídias, a pessoa responsável pelo fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) do Tribunal Regional Eleitoral emitirá o relatório "Ambiente de Votação", pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), para a conferência dos dados a serem utilizados na preparação das urnas e na totalização de resultados, assinado pela(o) Presidente do Tribunal ou por autoridade por ela/ele designada.

§ 1º Anteriormente aos procedimentos descritos no *caput* deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral emitirá o relatório "Ambiente de Votação", com as candidatas e os candidatos que concorrerão às eleições presidenciais, assinado pela(o) Presidente do Tribunal ou por autoridade por ela/ele designada.

§ 2º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser anexado à Ata Geral da Eleição.

Art. 93. Concluídos os procedimentos do *caput* do art. 92, a Juíza ou o Juiz Eleitoral determinará a emissão do relatório "Ambiente de Votação" pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) para conferência dos dados relativos ao eleitorado apto e às seções a serem instaladas em cada município de sua circunscrição, do qual constará, em anexo, a listagem de candidatas e candidatos concorrentes.

Parágrafo único. Conferidos os dados relativos ao eleitorado apto e às seções eleitorais, o relatório "Ambiente de Votação" será assinado pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, devendo constar da Ata da Junta Eleitoral.

Art. 94. Os Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias a partir dos dados das tabelas de:

I - partidos políticos, federações e coligações concorrentes;

II - eleitoras e eleitores;

III - seções com as respectivas agregações;

IV - candidatas e candidatos aptos a concorrer à eleição, dos quais constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e

V - candidatas e candidatos inaptos a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto os que tenham sido substituídos por candidatas ou candidatos com o mesmo número.

§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos I, IV e V do *caput* deste artigo são os relativos à data do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º As mídias a que se refere o *caput* deste artigo são os dispositivos utilizados para carga da urna, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado.

§ 3º Após o início da geração das mídias, não serão alterados nas urnas os dados de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, salvo por determinação da(o) Presidente do Tribunal ou de autoridade designada, ouvida a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

Art. 95. A geração de mídias será feita em cerimônia pública presidida pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Para a cerimônia de geração das mídias, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhamento.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão divulgar calendário centralizado e com efetivo destaque na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e das cidadãs e dos cidadãos interessados em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da geração das mídias;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos; e

V - especificação dos municípios e das zonas eleitorais das mídias a serem geradas.

§ 4º De acordo com a estratégia adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral, as cerimônias de geração de mídias e de preparação das urnas poderão ocorrer em um único evento e, nesse caso, poderão ser unificados os editais a que se referem o § 1º deste artigo e o art. 100, e as atas circunstanciadas de que tratam os arts. 97 e 105, todos desta Resolução.

Art. 96. Na hipótese de a geração das mídias e a preparação das urnas ocorrerem em cerimônias distintas, impõe-se que:

I - as mídias de carga geradas sejam acondicionadas nos "Envelopes de Segurança"; e

II - todos os "Envelopes de Segurança" sejam identificados, lacrados e assinados pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 97. Do procedimento de geração das mídias deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral ou pela autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral para esse fim, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e pelas demais entidades fiscalizadoras presentes, se desejarem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes, dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das(os) presentes;

IV - quantidade de mídias de carga e de votação geradas; e

V - numeração dos "Envelopes de Segurança" utilizados durante os procedimentos de geração das mídias, com descrição de seu conteúdo e destino.

§ 2º Cópia da ata será afixada no local de geração das mídias para conhecimento geral, mantendo-se a original arquivada sob a guarda da Juíza ou do Juiz Eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 98. Havendo necessidade de nova geração de mídias, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações deverão ser imediatamente convocadas(os) pelo meio mais célere.

Seção II

Da Cerimônia de Preparação das Urnas

Art. 99. A preparação das urnas será realizada em cerimônia pública presidida por Juíza ou Juiz Eleitoral, por autoridade ou por comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de criação da comissão mencionada no *caput* deste artigo, a presidência será exercida por Juíza ou Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral ou por Juíza ou Juiz Eleitoral e será integrada, no mínimo, por 2 (duas/dois) servidoras ou servidores do quadro permanente.

Art. 100. Para a cerimônia de preparação das urnas, deverá ser publicado edital, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, convocando, no mesmo ato, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão divulgar calendário centralizado, com efetivo destaque na respectiva página da internet, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e das cidadãs e dos cidadãos interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data de início da cerimônia;

II - data prevista para a conclusão da preparação das urnas;

III - horário dos trabalhos;

IV - local dos trabalhos;

V - especificação dos municípios e das zonas eleitorais das urnas a serem preparadas; e

VI - relação dos "Envelopes de Segurança", constando a numeração, o conteúdo e o destino, nos casos de geração de mídia que ocorra em ambiente distinto do ambiente de preparação das urnas ou que não ocorra em ato contínuo à cerimônia de geração das mídias.

§ 3º Do edital de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o nome das técnicas e dos técnicos responsáveis pela preparação das urnas.

Art. 101. Durante a cerimônia de preparação das urnas, na presença das autoridades mencionadas no art. 99 desta Resolução, serão:

I - preparadas, testadas e lacradas as urnas de votação, bem como identificadas suas embalagens com a zona eleitoral, o município, o local e a seção a que se destinam;

II - preparadas, testadas e lacradas as urnas de contingência, bem como identificadas suas embalagens com o fim a que se destinam;

III - acondicionadas as mídias de votação para contingência, individualmente, nos "Envelopes de Segurança" identificados, lacrados e assinados;

IV - acondicionadas, ao final da preparação das urnas eletrônicas, as mídias de carga nos "Envelopes de Segurança" identificados, lacrados e assinados; e

V - lacradas as urnas de lona a serem utilizadas no caso de votação por cédula, depois de verificado se estão vazias.

§ 1º Os lacres utilizados para os procedimentos descritos neste artigo deverão ser assinados pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, pela autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral ou, no mínimo, por 2 (duas/dois) integrantes da comissão criada conforme o parágrafo único do art. 99 desta Resolução e, se estiverem presentes e assim desejarem, pelas(os) representantes do

Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedado o uso de chancela.

§ 2º O extrato de carga deverá ser assinado pela técnica ou pelo técnico responsável pela preparação da urna, colando-se, no extrato, a etiqueta relativa ao jogo de lacres utilizado.

§ 3º O comprovante de carga emitido após a finalização da carga da urna deverá ser assinado pela pessoa designada pela autoridade eleitoral que preside a cerimônia e acondicionado no envelope plástico da parte superior da urna respectiva.

§ 4º Ao final da cerimônia, os lacres não assinados deverão ser acondicionados em envelope lacrado e assinado pelas(os) presentes.

§ 5º Os lacres assinados e não utilizados deverão ser destruídos, preservando-se as etiquetas de numeração, que deverão ser anexadas à ata da cerimônia.

Art. 102. Na etapa de preparação das urnas, deverão ser realizadas:

I - a demonstração de votação acionada pelo aplicativo Verificador Pré/Pós-Eleição (VPP) em pelo menos uma urna por zona eleitoral; e

II - a verificação dos sistemas instalados na urna pelo programa Verificador de Integridade e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais (AVPART) em pelo menos uma urna de cada mídia de carga utilizada.

§ 1º A demonstração de votação e a verificação de integridade e autenticidade de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser realizadas em urnas escolhidas para eventuais conferências e verificações previstas no art. 91 desta Resolução e observarão, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos:

I - por meio do VPP:

- a) a conferência visual dos dados de candidatas, candidatos e partidos; e
- b) a demonstração do processo de votação.

II - por meio do AVPART:

- a) a emissão do resumo digital (*hash*) dos programas instalados durante a carga das urnas eletrônicas; e
- b) a validação das assinaturas digitais dos arquivos da urna eletrônica.

§ 2º Vias do relatório do resumo digital (*hash*), emitido nos termos da alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, poderão ser fornecidas aos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações e às entidades fiscalizadoras presentes, para possibilitar a conferência dos programas instalados.

§ 3º As urnas submetidas à demonstração de votação deverão ser novamente lacradas, sendo dispensada nova carga.

Art. 103. Se alguma mídia apresentar defeito durante a carga ou o teste de votação, será feita tentativa de nova geração.

Parágrafo único. Não havendo êxito na tentativa descrita no *caput* deste artigo, a mídia será separada e preservada até 12 de janeiro de 2027, em "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado, podendo ser armazenada mais de uma mídia no mesmo envelope.

Art. 104. As mídias de votação utilizadas em cargas não concluídas com sucesso poderão ser reutilizadas mediante nova gravação da mesma.

Art. 105. Do procedimento de preparação das urnas deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, pelas(os) integrantes da comissão ou pela autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes, bem como pelas demais entidades fiscalizadoras que comparecerem.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, em formato de fácil visualização e compreensão, no mínimo, os seguintes dados, especificados por dia:

I - identificação e versão dos sistemas utilizados;

II - data, horário e local de início e término das atividades;

III - nome e qualificação das pessoas presentes;

IV - quantidade de urnas preparadas para votação e contingência;

V - quantidade e identificação das urnas submetidas à conferência de integridade e autenticidade, bem como à demonstração de votação, com o resultado obtido em cada uma delas;

VI - quantidade de mídias de votação para contingência;

VII - quantidade de mídias de carga e de votação defeituosas;

VIII - quantidade de mídias geradas, por tipo;

IX - quantidade de urnas de lona lacradas; e

X - numeração dos "Envelopes de Segurança" utilizados para acondicionamento das mídias de carga.

§ 2º À ata de que trata o *caput* deste artigo devem, adicionalmente, ser anexados os seguintes documentos:

I - relatório emitido pelo Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica (GEDAI-UE), contendo a identificação e a versão dos sistemas a serem carregados nas urnas eletrônicas;

II - relatórios emitidos pelas urnas nos procedimentos de verificação de integridade e autenticidade, bem como na demonstração de votação, inclusive relatórios de *hash*; e

III - extratos de carga identificados com as respectivas etiquetas de controle dos jogos de lacres, de acordo com o procedimento descrito no § 2º do art. 101 desta Resolução.

§ 3º Cópia da ata ficará disponível no local de preparação das urnas para conhecimento geral, mantendo-se a original e os respectivos anexos arquivados sob a guarda da Juíza ou do Juiz Eleitoral ou da autoridade responsável pelo procedimento.

Art. 106. Havendo substituição de lacres, poderá ser utilizado um equivalente de outro jogo, registrando-se o fato em ata.

Seção III

Do Segundo Turno

Art. 107. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias e na preparação das urnas, no que couber, todas as formalidades e todos os procedimentos adotados para o primeiro turno.

Parágrafo único. As mídias de resultado utilizadas no primeiro turno não poderão ser utilizadas no segundo.

Art. 108. A preparação das urnas deverá ser efetuada por inserção da mídia de resultado para o segundo turno nas urnas utilizadas no primeiro turno.

§ 1º Todos os lacres das urnas utilizadas no primeiro turno deverão ser mantidos, à exceção do lacre "MÍDIA DE RESULTADO (MR)", que será substituído pelo lacre específico para segundo turno.

§ 2º As etiquetas identificadoras dos jogos de lacres utilizados na preparação das urnas para o segundo turno deverão ser coladas no relatório "Extrato de 2º Turno" emitido pela urna e anexadas à ata da cerimônia, associadas às respectivas seções.

Art. 109. Se a preparação da urna para o segundo turno não for bem-sucedida, será realizada nova carga ou preparada nova urna, observado o disposto no art. 101 desta Resolução, no que couber.

§ 1º A mídia de votação utilizada no primeiro turno deverá ser acondicionada no "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado, com registro em ata da numeração dos envelopes utilizados para o armazenamento.

§ 2º Poderão ser armazenadas mais de uma mídia de votação em cada "Envelope de Segurança" a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de nova carga, poderá ser usada a mídia de carga do primeiro turno.

§ 4º Após a conclusão da preparação, a mídia utilizada para carga deverá ser armazenada em "Envelope de Segurança" identificado, lacrado e assinado.

§ 5º Para a lacração da urna que recebeu nova carga, deverá ser utilizado um novo jogo de lacres do primeiro turno, à exceção do lacre "MÍDIA DE RESULTADO (MR)", que deverá ser de um jogo de segundo turno.

§ 6º Havendo nova carga ou substituição de urna nos procedimentos de preparação para o segundo turno, a tabela de correspondências esperadas deverá ser atualizada.

Art. 110. Alternativamente ao descrito no art. 109 desta Resolução, a preparação da urna para o segundo turno que não for bem-sucedida poderá ser feita mediante os procedimentos de contingência dispostos no art. 147 desta Resolução, no que couber, observando-se, ainda, a atualização da tabela de correspondências esperadas para o segundo turno.

Art. 111. As urnas que apresentarem problema no processo de preparação para o segundo turno poderão ser encaminhadas para manutenção, observado o disposto no § 1º do art. 109.

Art. 112. No caso de se constatar lacre danificado durante a preparação das urnas para o segundo turno, deverá ser utilizado novo jogo de lacres de primeiro turno ou lacre do jogo de reposição, conforme o caso, registrando-se a numeração respectiva na ata da cerimônia.

Seção IV

Dos Procedimentos Pós-Preparação das Urnas

Art. 113. Após a cerimônia mencionada no art. 99 desta Resolução, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna com a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as federações e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da comunicação sobre os procedimentos a serem realizados por outros meios, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e demais pessoas interessadas, para que possam acompanhar, se desejarem.

Art. 114. Após a cerimônia a que se refere o art. 99 desta Resolução, eventual ajuste de horário ou calendário interno da urna deverá ser feito por sistema específico do Tribunal Superior Eleitoral, operado por técnica ou técnico autorizada(o) pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, notificados os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, lavrando-se ata.

§ 1º A ata a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada pelas pessoas presentes e conter os seguintes dados:

I - data, horário e local de início e de término das atividades;

II - nome e qualificação das pessoas presentes; e

III - quantidade e identificação das urnas que tiveram o calendário ou o horário alterado.

§ 2º Cópia da ata deverá ser afixada no local em que foi realizado o procedimento, mantendo-se a original arquivada no respectivo cartório eleitoral.

Art. 115. Na hipótese de ser constatado problema em uma ou mais urnas antes do dia da votação, a Juíza ou o Juiz Eleitoral poderá determinar a substituição por urna de contingência, o reposicionamento ou a substituição da mídia de votação ou a realização de nova carga para a seção eleitoral, o que melhor se aplicar, sendo convocadas(os) as(os) representantes do Ministério

Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações e das coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá, no que couber, obedecer ao disposto no art. 99 desta Resolução.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as mídias de carga utilizadas para a intervenção serão novamente colocadas nos "Envelopes de Segurança", que deverão ser imediatamente identificados, lacrados e assinados, observando-se, quanto aos lacres restantes, os cuidados dos §§ 4º e 5º do art. 101.

Art. 116. No dia das eleições, as urnas serão utilizadas exclusivamente para:

- I - votação oficial: eleições ordinárias e, se houver, eleições suplementares e consultas populares;
- II - eleições para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha, referenciadas no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;
- III - recebimento de justificativas;
- IV - substituições (contingências);
- V - recuperação de dados ou apuração de cédulas pela Junta Eleitoral ou pela Mesa Receptora, nos termos, respectivamente, dos arts. 235 a 237 e 214 a 222 desta Resolução; e
- VI - procedimentos de auditoria previstos na Resolução nº 23.673/2021/TSE, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Art. 117. O Tribunal Superior Eleitoral publicará, em sua página na internet, até a véspera da votação:

- I - as correspondências esperadas entre urna e seção;
- II - as correspondências esperadas das urnas de contingência; e
- III - os *logs* do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias para as eleições.

§ 1º Se houver justo motivo, os arquivos a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser atualizados até as 16h (dezesesseis horas) do dia da eleição, observado o horário de Brasília.

§ 2º A atualização das correspondências esperadas entre urna e seção divulgadas na internet não substituirá as originalmente divulgadas e será feita separadamente.

CAPÍTULO VII

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 118. A Juíza ou o Juiz Eleitoral, ou quem ela(e) designar, entregará à(ao) Presidente de cada Mesa Receptora de Votos e de Justificativa, no que couber, o seguinte material (Código Eleitoral, art. 133, *caput*):

- I - urna lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;
- II - Cadernos de Votação das eleitoras e dos eleitores da seção e das eleitoras e dos eleitores transferidos temporariamente, contendo as listagens das eleitoras e dos eleitores impedidos de votar e das pessoas com registro de nome social, quando houver;
- III - cabina de votação, sem alusão a entidades externas;
- IV - formulário "Ata da Mesa Receptora";
- V - almofada para carimbo, para coleta da impressão digital da eleitora ou do eleitor que não saiba ou não possa assinar;
- VI - senhas a serem distribuídas às eleitoras e aos eleitores que estiverem na fila às 17h (dezesete horas);
- VII - canetas esferográficas e papéis necessários aos trabalhos;
- VIII - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à mesa;
- IX - embalagem padronizada de acordo com a logística de cada Tribunal Regional Eleitoral, apropriada para acondicionar a mídia de resultado retirada da urna ao final dos trabalhos;

X - exemplar do Manual do Mesário, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, contendo o disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997;

XI - formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE);

XII - formulários para "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência" (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 8º, § 1º); e

XIII - envelope para acondicionar os formulários "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) e "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência".

§ 1º A logística para distribuição dos itens relacionados será estabelecida pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual a(o) destinatária(o) declarará o que e como recebeu, apondo a respectiva assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

Art. 119. A lista com o nome e o número das candidatas e dos candidatos registradas(os) será confeccionada em dimensão e tamanho de fonte legíveis, devendo ser afixada em local visível, nas seções eleitorais, podendo, a critério da Juíza ou do Juiz Eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser disposta no interior dos locais de votação, em espaço de grande visibilidade (Código Eleitoral, art. 133, II).

Art. 120. As decisões de cancelamento e de suspensão de inscrição eleitoral que não tiverem sido registradas no sistema, nos prazos previstos no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, deverão ser anotadas diretamente nos Cadernos de Votação, de modo a impedir o exercício irregular do voto.

TÍTULO II

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 121. No dia marcado para a votação, às 7h (sete horas) do horário de Brasília, as(os) componentes da Mesa Receptora verificarão (Código Eleitoral, art. 142):

I - se o material entregue está em ordem;

II - se a urna, os lacres e os Cadernos de Votação estão íntegros e de acordo com o local de votação e com a seção eleitoral;

III - se o teclado da urna está em pleno funcionamento, mediante teste obrigatório do teclado; e

IV - se estão presentes as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Parágrafo único. A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos.

Art. 122. Concluídas as verificações do art. 121 desta Resolução e estando a Mesa Receptora composta, a(o) Presidente emitirá o relatório Zerésima da urna, que será assinado por ela ou por ele, pelas demais mesárias e pelos demais mesários e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações.

§ 1º O relatório Resumo da Zerésima, emitido em ato contínuo à Zerésima, será igualmente assinado pela(o) Presidente da Mesa Receptora e pelas(os) fiscais presentes, se assim desejarem, devendo ser afixado em local visível da seção eleitoral.

§ 2º No momento da emissão da Zerésima, as 2 (duas) primeiras pessoas da fila, se houver, serão convidadas a acompanhar os procedimentos, devendo a participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

Art. 123. Emitida a Zerésima e, antes do início da votação, a presença das mesárias e dos mesários será registrada no Terminal do Mesário.

Parágrafo único. A mesária ou o mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá o respectivo horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora e poderá, no decorrer da votação, registrar sua presença no Terminal do Mesário, desde que não acarrete atrasos no fluxo de votação.

Art. 124. A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá estar presente nos atos de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento à Juíza ou ao Juiz Eleitoral pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, à(ao) representante do cartório eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 1º Não comparecendo a(o) Presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos) do horário de Brasília, assumirá a presidência uma das mesárias ou um dos mesários, devendo a ocorrência ser consignada na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 2º As mesárias ou os mesários substituirão a(o) Presidente para haver sempre quem responda pessoalmente pela ordem e pela regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, nesse caso, assinar a Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

Art. 125. Na ausência de uma(um) ou mais membras(os) da Mesa Receptora, a(o) Presidente, ou quem assumir a presidência da Mesa, comunicará o fato à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, que poderá:

- I - determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora;
- II - autorizar a substituição por pessoa já nomeada como apoio logístico na circunscrição da zona eleitoral; ou
- III - autorizar a nomeação *ad hoc* entre as eleitoras e os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 12 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 1º As ocorrências descritas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

§ 2º O remanejamento ou a nomeação mencionada no *caput* deste artigo deverá ser:

- I - registrada na Ata da Mesa Receptora da seção de origem; e
- II - anotada, posteriormente, no módulo de convocação do Sistema ELO, pelo Cartório Eleitoral.

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 126. Compete, no que couber, à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, ou a quem ela(e) designar, dentre os componentes da Mesa:

- I - verificar as credenciais das(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;
- II - realizar o teste de funcionamento do teclado durante o procedimento de inicialização da urna;
- III - adotar os procedimentos para emissão dos relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima antes do início da votação e colher as assinaturas das(os) componentes da Mesa e das(os) fiscais;
- IV - afixar, em local visível da seção eleitoral, o Resumo da Zerésima assinado, zelando por sua conservação;
- V - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no início e no final dos trabalhos;
- VI - autorizar as eleitoras e os eleitores a votarem ou a justificarem (Código Eleitoral, art. 127, I);
- VII - resolver as dificuldades ou as dúvidas que ocorrerem (Código Eleitoral, art. 127, II);
- VIII - manter a ordem na seção, para o que disporá de força pública necessária (Código Eleitoral, art. 127, III);
- IX - comunicar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral as ocorrências cujas soluções dela(e) dependerem (Código Eleitoral, art. 127, VI);

X - receber as impugnações concernentes à identidade da eleitora ou do eleitor apresentadas por mesárias, mesários, candidatas, candidatos, delegadas, delegados e fiscais dos partidos, das federações e das coligações, ou por qualquer eleitora ou eleitor, consignando-as na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 127, VII);

XI - fiscalizar a distribuição das senhas (Código Eleitoral, art. 127, VIII);

XII - zelar pela preservação da urna, dos lacres e da embalagem;

XIII - zelar pela preservação da cabina de votação; e

XIV - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números das candidatas e dos candidatos, quando disponível no recinto da seção.

Art. 127. Compete, no que couber, ao final dos trabalhos, à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativa, ou a quem ela(e) designar, dentre os componentes da Mesa:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no Terminal do Mesário;

III - emitir as vias do Boletim de Urna (BU);

IV - emitir o Boletim de Justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do Boletim de Urna e do Boletim de Justificativa com as(os) demais mesárias e mesários e com as(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações presentes (Código Eleitoral, art. 179, § 1º);

VI - emitir e assinar, com as(os) demais mesárias(os), o Boletim de Identificação do Mesário (BIM);

VII - emitir e assinar, com as(os) demais mesárias(os), o relatório "Eleitores Não Reconhecidos Biometricamente", contendo a quantidade e o título eleitoral das eleitoras e dos eleitores que não foram habilitados por biometria;

VIII - registrar o comparecimento das mesárias e dos mesários na Ata da Mesa Receptora, assim como as substituições e os remanejamentos;

IX - afixar, em local visível da seção, uma cópia do Boletim de Urna (BU) assinada;

X - romper o lacre "MÍDIA DE RESULTADO (MR)" e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;

XI - desligar a urna no botão "liga/desliga";

XII - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XIII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIV - anotar o não comparecimento da eleitora ou do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação "não compareceu" ou "NC" (Código Eleitoral, art. 127, IX);

XV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do Boletim de Urna assinadas às(aos) interessadas(os) dos partidos políticos, das coligações, das federações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação, observado o parágrafo único deste artigo;

XVI - entregar a mídia de resultado (MR) para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral;

XVII - remeter à Junta Eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega (Código Eleitoral, art. 127, V):

a) 2 (duas) vias do Boletim de Urna (BU);

b) o relatório Zerésima;

c) o Boletim de Justificativa (BUJ);

d) o Boletim de Identificação dos Mesários (BIM);

- e) o relatório "Eleitores não Reconhecidos Biometricamente";
 - f) os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE);
 - g) os formulários para "Identificação de Eleitora ou Eleitor com Deficiência";
 - h) o(s) Caderno(s) de Votação;
 - i) a Ata da Mesa Receptora;
 - j) os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção; e
- XVIII - manter, sob sua guarda, uma das vias obrigatórias do Boletim de Urna assinado para posterior conferência dos resultados da respectiva seção, divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Parágrafo único. A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá reservar 2 (duas) das vias opcionais do Boletim de Urna para entrega às 2 (duas) últimas pessoas que votaram, caso tenham acompanhado os procedimentos de encerramento da seção, nos termos do § 1º do art. 160 desta Resolução.

Art. 128. Compete às mesárias e aos mesários, no que couber:

- I - identificar a eleitora ou o eleitor e entregar o comprovante de votação após ter votado;
- II - conferir o preenchimento dos Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) e entregar o comprovante à eleitora ou ao eleitor;
- III - orientar sobre o uso do "Formulário para Identificação de Eleitora ou de Eleitor com Deficiência" às pessoas que desejarem registrar essa condição no Cadastro Eleitoral ou atualizar registro de deficiência visual que não mais subsista, mediante autorização (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 8º, § 1º);
- IV - distribuir às eleitoras e aos eleitores, às 17h (dezesete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas (Código Eleitoral, art. 128, I);
- V - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências que se verificarem (Código Eleitoral, art. 128, II);
- VI - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação relacionadas nos §§ 2º a 5º do art. 129 desta Resolução; e
- VII - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, III).

Seção III

Dos Trabalhos de Votação

Art. 129. A(O) Presidente da Mesa Receptora de Votos, às 8h (oito horas), horário de Brasília, declarará iniciada a votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144).

§ 1º As mesárias, os mesários e as(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações presentes, com a respectiva credencial, deverão votar depois das eleitoras e dos eleitores que se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Terão preferência para votar (Código Eleitoral, art. 143, § 2º; Lei nº 10.048/2000, art. 1º; Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 5º, § 1º):

- I - candidatas e candidatos;
- II - Juízas e Juizes eleitorais, bem como suas(seus) auxiliares de serviço;
- III - servidoras e servidores da Justiça Eleitoral;
- IV - promotoras e promotores eleitorais, bem como suas/seus auxiliares de serviço;
- V - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, indicados no art. 63 desta Resolução;
- VI - idosas e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VII - pessoas com deficiência;
- VIII - pessoas com mobilidade reduzida;
- IX - pessoas enfermas;

X - pessoas com transtorno do espectro autista;

XI - pessoas obesas;

XII - gestantes;

XIII - lactantes;

XIV - pessoas com crianças de colo; e

XV - pessoas doadoras de sangue.

§ 3º A preferência garantida no § 2º deste artigo observará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvada a prioridade das pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão precedência sobre as demais, independentemente do momento de chegada à seção eleitoral.

§ 4º A preferência para votar estende-se à pessoa acompanhante ou à(ao) atendente pessoal, ainda que não vote na mesma seção eleitoral da titular ou do titular da prioridade prevista nos incisos VI a XV do § 2º deste artigo (Lei nº 10.048/2000).

§ 5º As pessoas doadoras de sangue terão direito à prioridade para votar após todos os demais beneficiados elencados no § 2º deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias (Lei nº 10.048/2000, art. 1º, § 2º).

§ 6º A(O) Presidente da Mesa Receptora poderá determinar providências adicionais na organização da fila com o intuito de garantir a tranquilidade do processo de votação.

Art. 130. Somente serão admitidos a votar as eleitoras e os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 148).

§ 1º Poderão votar as eleitoras e os eleitores cujos nomes não constem no Caderno de Votação, desde que os respectivos dados estejam registrados no cadastro da urna (Código Eleitoral, art. 146, VII).

§ 2º A eleitora ou o eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientada(o) a contatar o cartório eleitoral a fim de regularizar sua situação.

§ 3º As ocorrências devem ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 131. Para comprovar a identidade da eleitora ou do eleitor perante a Mesa Receptora de Votos serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive em formato digital:

I - e-Título (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72);

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria identificação profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho; e

V - carteira nacional de habilitação.

§ 1º Os documentos relacionados no *caput* deste artigo poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade.

§ 2º Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação.

§ 3º Não será admitida como meio de identificação a Carteira de Trabalho Digital, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria nº 671/2021/MTP.

Art. 132. Havendo dúvida quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, ainda que esteja portando o título eleitoral e o documento oficial com foto, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá (Código Eleitoral, art. 147):

I - interrogá-la(o) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com a realizada pela eleitora ou pelo eleitor em sua presença; e

III - fazer constar da Ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

§ 1º Além dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo, persistindo a dúvida, a identidade poderá ser validada por reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível.

§ 2º A impugnação à identidade da eleitora ou do eleitor, formulada pela Mesa Receptora de Votos, pelas(os) fiscais ou por qualquer eleitora ou eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, desde que antes de a pessoa ter iniciado a votação (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da Juíza ou do Juiz Eleitoral para decisão.

Art. 133. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos (Código Eleitoral, art. 146):

I - a eleitora ou o eleitor, ao se apresentar na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila, portando seu documento de identificação;

II - admitida a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará à(ao) Presidente da Mesa Receptora de Votos o respectivo documento de identificação com foto, o que poderá ser examinado pelas(os) fiscais dos partidos, das federações e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade da eleitora ou do eleitor, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos digitará o número do CPF ou do título eleitoral no terminal;

IV - aceito o número do CPF ou do título eleitoral pelo sistema da urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos deverá conferir se a fotografia exibida no Terminal do Mesário corresponde à eleitora ou ao eleitor;

V - a(o) Presidente da Mesa informará o número sequencial da eleitora ou do eleitor exibido no Terminal do Mesário para que a mesária ou o mesário localize a eleitora ou o eleitor no Caderno de Votação e verifique, nesse momento, se há algum impedimento anotado;

VI - não havendo impedimento, a(o) Presidente solicitará que a eleitora ou o eleitor posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico;

VII - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VIII - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes às candidatas e aos candidatos nos quais irá votar; e

IX - concluída a votação, será entregue à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação.

§ 1º Se o documento apresentado estiver em formato digital, a mesária ou o mesário, após a identificação, orientará a eleitora ou o eleitor a depositar o aparelho utilizado no local destinado à guarda de pertences, de acordo com o disposto no § 2º do art. 137 desta Resolução.

§ 2º A leitura da biometria a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes, observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário.

§ 3º Não havendo êxito no reconhecimento da biometria, a(o) Presidente da Mesa deverá realizar nova tentativa depois de:

I - conferir se o nome e o título eleitoral correspondem à pessoa, mediante nova digitação do número do CPF ou do título eleitoral; ou

II - verificar, no Caderno de Votação, se a eleitora ou o eleitor foi devidamente localizado.

Art. 134. Se a eleitora ou o eleitor não possuir biometria coletada, a habilitação para votar ocorrerá com a digitação do ano de seu nascimento, conforme informado pela própria pessoa.

§ 1º Caso o ano de nascimento digitado não seja aceito pela urna, a(o) Presidente da Mesa Receptora repetirá a pergunta sobre o ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário.

§ 2º Persistindo o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientada(o) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral e proceder à nova tentativa de votação.

Art. 135. Na hipótese de não reconhecimento da biometria, após o procedimento descrito no § 3º do art. 133, a(o) Presidente da Mesa indagará o ano do nascimento da eleitora ou do eleitor, digitando-o no Terminal do Mesário, e:

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta sobre o ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir o não reconhecimento, a eleitora ou o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral e proceder à nova tentativa de votação.

§ 1º Aceito o ano de nascimento pela urna, a eleitora ou o eleitor:

I - assinará o Caderno de Votação ou premirá sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitada(o) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientada(o) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização dos respectivos dados (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 8º, § 4º).

§ 2º Na impossibilidade de aposição da assinatura ou do registro da impressão digital no Caderno de Votação, a Mesa Receptora deverá anotar, no campo destinado à assinatura, o termo "impossibilidade de assinar".

§ 3º As situações ocorridas neste artigo deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora.

Art. 136. A primeira eleitora ou o primeiro eleitor a votar será convidada(o) a aguardar, na Mesa Receptora de Votos, até que a segunda eleitora ou o segundo eleitor conclua o respectivo voto, a fim de possibilitar, em caso de falha na urna, o procedimento previsto no art. 147 desta Resolução.

Art. 137. Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamentos de radiocomunicação ou qualquer outro instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 72).

§ 1º Considera-se instrumento capaz de comprometer o sigilo do voto todo aquele que possibilite, direta ou indiretamente, o registro, a transmissão ou a divulgação da escolha da eleitora ou do eleitor na urna.

§ 2º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser desligados e depositados, juntamente com os demais pertences, em local próprio posicionado à vista da Mesa Receptora e da eleitora ou do eleitor.

§ 3º A Mesa Receptora ficará responsável pela guarda dos aparelhos e dos pertences mencionados no *caput* deste artigo, os quais serão recuperados pela eleitora ou pelo eleitor, concluída a votação.

§ 4º Concluída a votação, a Mesa Receptora entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação.

§ 5º Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no *caput* deste artigo, a eleitora ou o eleitor não será autorizada(o) a votar e a(o) Presidente da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e, havendo necessidade, acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à Juíza ou ao Juiz Eleitoral.

Art. 138. Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da Juíza ou do Juiz Eleitoral, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação.

§ 1º Os custos operacionais para a execução das medidas constantes no *caput* deste artigo correrão por conta dos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão medidas para a celebração de termo de cooperação com as Justiças Estadual e Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar, para a execução das medidas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 139. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão da(o) Presidente da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/1997, art. 89).

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não poderá se dar por instrumentos ou ações que comprometam o sigilo do voto, nos termos do § 1º do art. 137.

Art. 140. A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou do tipo, poderá, ao votar, ser auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo (Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 14, § 2º, III).

§ 1º A(O) Presidente da Mesa, verificando ser imprescindível que a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliada(o) por pessoa de sua escolha, autorizará o ingresso dessa pessoa na cabina juntamente com a eleitora ou com o eleitor, sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna.

§ 2º A pessoa que auxiliar a eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral ou de partido político, de federação ou de coligação.

§ 3º A assistência à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada na Ata da Mesa Receptora, na qual deverão constar o nome completo e o número do documento da pessoa que prestou o auxílio.

§ 4º Para votar, serão assegurados à eleitora ou ao eleitor com deficiência visual (Código Eleitoral, art. 150, I a III):

I - a utilização do alfabeto comum ou do Sistema Braille para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de instrumento mecânico que trouxer ou que lhe seja fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna, com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna; e

V - ingressar e permanecer na seção eleitoral acompanhada(o) de cão-guia durante a votação (Lei nº 11.126/2005, art. 1º).

§ 5º Para garantir o uso do fone de ouvido previsto no inciso III do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais providenciarão quantidade suficiente de dispositivos descartáveis por local de votação, para atender a demanda específica (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. § 4º, § 2º).

§ 6º Em respeito à dignidade e à saúde da eleitora e do eleitor com deficiência visual, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adquirir conjuntos completos de fones de ouvido descartáveis, para uso individual, vedada a reutilização de fones ainda que cobertos por protetores auriculares descartáveis.

§ 7º É assegurado à eleitora ou ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida o uso de recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas que viabilizem o exercício do voto, observadas as restrições do art. 137.

§ 8º A eleitora ou o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar atualizar sua condição no Cadastro Eleitoral deverá preencher, datar e assinar o Formulário para Identificação

de Eleitora e Eleitor com Deficiência para encaminhamento ao Cartório Eleitoral, ao final dos trabalhos da Mesa Receptora (Resolução nº 23.381/2012/TSE, art. 8º, § 1º).

Art. 141. O Tribunal Superior Eleitoral poderá desenvolver ou incorporar recursos ou elementos tecnológicos de acessibilidade para ampliar o acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida ao regular exercício do voto em condições de igualdade, nos termos da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 142. A votação será realizada pelo número da candidata, do candidato ou da legenda partidária, devendo constar, no painel da urna, o nome, a fotografia, o cargo em disputa e a sigla do partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 1º).

§ 1º A urna eletrônica exibirá, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os relativos às eleições majoritárias, nesta ordem (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º):

I - Deputado Federal;

II - Deputado Estadual ou Distrital;

III - Senador (primeira vaga);

IV - Senador (segunda vaga);

V - Governador; e

VI - Presidente da República.

§ 2º Os painéis referentes aos cargos de Senador, Governador e Presidente da República exibirão, também, as fotografias e os nomes das respectivas candidatas e dos respectivos candidatos a suplente e ao cargo de Vice.

§ 3º O Terminal do Mesário informará o cargo cuja votação está em curso, para facilitar o fornecimento de orientações sobre o processo de votação, se solicitadas pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 4º A funcionalidade mencionada no § 3º deste artigo não abrange as ações adotadas pela eleitora ou pelo eleitor na urna, ficando preservado, em sua integralidade, o sigilo do voto.

§ 5º Não havendo candidatas ou candidatos aptos ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa à eleitora ou ao eleitor.

§ 6º Na hipótese de realização de eleições suplementares, de consultas populares simultâneas às eleições gerais, ou, ainda, de eleição para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha, os painéis referentes aos cargos ou às perguntas serão apresentados após a votação para os cargos majoritários.

Art. 143. Se, após a identificação, a eleitora ou o eleitor se recusar a votar ou tiver dificuldade na votação eletrônica e não confirmar nenhum voto, a(o) Presidente da Mesa deverá suspender a votação.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, a(o) Presidente da Mesa reterá o comprovante de votação, ficando assegurado à eleitora ou ao eleitor retornar à seção para exercer o voto até o encerramento da votação.

Art. 144. Se a eleitora ou o eleitor deixar a cabina após confirmar ao menos um voto, mas sem concluir a votação, a(o) Presidente da Mesa a(o) alertará sobre os cargos para o(s) qual(is) ainda não foi confirmado o voto, solicitando que retorne à cabina e conclua o processo.

§ 1º Se a eleitora ou o eleitor se recusar a concluir a votação, será informado de que não poderá retornar em outro momento para votar nos demais cargos.

§ 2º Persistindo a recusa, a eleitora ou o eleitor receberá o comprovante de votação e a(o) Presidente da Mesa liberará a urna, a fim de possibilitar a continuidade dos trabalhos da Mesa Receptora de Votos.

§ 3º Os votos não confirmados pela eleitora ou pelo eleitor que abandonou a votação serão computados como nulos.

Art. 145. Ocorrendo alguma das situações descritas nos arts. 143 ou 144 desta Resolução, o fato deverá ser registrado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 146. A adoção da identificação biométrica é obrigatória em todas as seções eleitorais do país.

Seção IV

Da Contingência na Votação

Art. 147. Se houver falha na urna em qualquer momento da votação, a(o) Presidente da Mesa, na presença das(os) fiscais, deverá desligá-la e religá-la pressionando o botão "liga/desliga".

§ 1º Persistindo a falha, a(o) Presidente da Mesa solicitará a presença da equipe designada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema:

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral; e

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no "Envelope de Segurança", devidamente identificado, assinado e lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados, no ato, pelas(os) componentes da Mesa Receptora de Votos, pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral e pelas(os) fiscais, se presentes.

§ 3º A equipe designada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa entre as previstas neste artigo.

Art. 148. Se for alegada falha no teclado, ausência ou desconformidade do número de candidata ou candidato, a equipe técnica designada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral poderá testar o funcionamento do teclado ou verificar a lista das candidaturas constantes da urna.

Parágrafo único. Verificado o mau funcionamento do teclado, a urna deverá ser substituída, observado o procedimento descrito no inciso II do § 1º do art. 147.

Art. 149. No dia da votação, poderá ser efetuada carga em urnas para contingência, a qualquer momento, observado, no que couber, o disposto nos arts. 99 e 101 desta Resolução, com o devido registro em ata.

Art. 150. Se houver falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que a(o) segunda(o) eleitor(a) conclua o respectivo voto e esgotadas as possibilidades previstas no art. 147 desta Resolução, deverá a primeira eleitora ou o primeiro eleitor votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, para garantir o uso do sistema eletrônico, poderá ser realizada carga em urna para a seção, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 99 e 101 desta Resolução, com os devidos registros em ata.

Art. 151. Se os procedimentos de contingência não tiverem êxito, a votação se dará por cédulas até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral adotar as seguintes providências:

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, mantendo-a no recinto da seção, para que seja enviada, ao final da votação, à Junta Eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, remetendo-a ao local designado pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral;

IV - colocar a mídia de contingência no "Envelope de Segurança", que deverá ser identificado, lacrado, assinado e remetido ao local designado pela Juíza ou pelo Juiz Eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Art. 152. Todas as ocorrências descritas nos arts. 147 a 151 desta Resolução deverão ser consignadas na Ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido.

Art. 153. Iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 154. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e impressora, ressalvados os procedimentos descritos no art. 147 desta Resolução.

Art. 155. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelos juízos eleitorais aos Tribunais Regionais Eleitorais, durante o processo de votação, pelo sistema de registro de ocorrências (Ocorre JE).

Seção V

Da Votação por Cédulas de Uso Contingente

Art. 156. A forma de votação descrita nesta seção somente será realizada na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e conforme o estabelecido nos arts. 191 e 192.

Art. 157. Para os casos de votação por cédulas, a Juíza ou o Juiz Eleitoral fará entregar à(o) Presidente da Mesa Receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas oficiais de uso contingente, destinadas à votação;

II - urna de lona lacrada; e

III - "Lacre da Mesa Receptora", para ser colado na fenda da urna de lona após o encerramento da votação.

Art. 158. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do art. 133 desta Resolução e, adicionalmente:

I - para as eleitoras e os eleitores da seção, serão entregues, primeiramente, a cédula destinada à eleição proporcional; em seguida, as cédulas referentes à eleição majoritária e, por fim, havendo eleições suplementares, consultas populares ou para a eleição do Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha, as cédulas correspondentes (Lei nº 9.504/1997, art. 84);

II - para as eleitoras e os eleitores que foram transferidos temporariamente para votar na seção, serão fornecidas apenas as cédulas compatíveis com a abrangência da respectiva circunscrição, sinalizadas no "Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente", conforme as regras do art. 31 desta Resolução;

III - a eleitora ou o eleitor será instruída(o) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a forma de inseri-las na urna de lona;

IV - as cédulas serão entregues à eleitora ou ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas pelas mesárias e pelos mesários, em séries de 1 (um) a 9 (nove) (Código Eleitoral, art. 127, VI);

V - para cada cédula, a eleitora ou o eleitor será convidada(o) a dirigir-se à cabina para indicar os números ou os nomes das(os) candidatas(os) ou a sigla ou o número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, dobrando em seguida cada cédula (Código Eleitoral, art. 146, IX);

VI - ao sair da cabina, a eleitora ou o eleitor depositará a cédula na urna de lona, mostrando a parte rubricada às mesárias, aos mesários e às fiscais ou aos fiscais presentes para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas (Código Eleitoral, art. 146, X e XI);

VII - se a eleitora ou o eleitor, ao receber a cédula ou durante o ato de votar, verificar que esta está rasurada ou de algum modo viciada, ou se, por imprudência, negligência ou imperícia, a inutilizar, estragar ou assinalar erroneamente, poderá solicitar outra à mesária ou ao mesário, restituindo-lhe

a primeira, que será imediatamente inutilizada à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo do respectivo conteúdo, fazendo constar a ocorrência na Ata da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 146, XIII);

VIII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a mesária ou o mesário entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação (Código Eleitoral, art. 146, XIV).

Art. 159. Ao término da votação, além dos procedimentos descritos no art. 127 desta Resolução, no que couber, a(o) Presidente da Mesa Receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o "Lacre da Mesa Receptora" e rubricará o lacre, assim como as(os) demais mesárias(os) e, facultativamente, as(os) fiscais presentes (Código Eleitoral, art. 154, I); e

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 127 desta Resolução, mediante recibo, em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pela (o) Presidente e pelas(os) fiscais que desejarem.

Seção VI

Do Encerramento da Votação

Art. 160. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), horário de Brasília, desde que não haja eleitoras ou eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 144).

§ 1º As 2 (duas) últimas pessoas a votar serão convidadas a acompanhar os procedimentos de encerramento da seção eleitoral e receberão o boletim de urna, devendo a sua participação ou a eventual recusa ser registrada em ata.

§ 2º Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidas(os) a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

§ 3º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até que a última eleitora ou o último eleitor vote (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 161. Encerrada a votação, a(o) Presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências descritas no art. 127 desta Resolução e finalizará a Ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos, os seguintes itens:

I - os nomes das(os) componentes da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas (Código Eleitoral, art. 154, III, a);

II - as substituições e as nomeações de componentes da Mesa Receptora eventualmente realizadas (Código Eleitoral, art. 154, III, b);

III - os nomes das(os) fiscais que compareceram durante a votação (Código Eleitoral, art. 154, III, c);

IV - os nomes das 2 (duas) últimas pessoas a votar e que participaram dos procedimentos de encerramento da seção eleitoral;

V - a causa, se houver, do retardamento para o início ou para o encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 154, III, d);

VI - o motivo de não terem votado as eleitoras ou os eleitores que compareceram (Código Eleitoral, art. 154, III, g);

VII - os protestos e as impugnações apresentadas, bem como as decisões proferidas (Código Eleitoral, art. 154, III, h);

VIII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se houver, e as providências adotadas (Código Eleitoral, art. 154, III, i); e

IX - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existência (Código Eleitoral, art. 154, III, j).

Art. 162. Os Boletins de Urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 163. Se, por motivo técnico, não forem emitidas todas as vias obrigatórias dos Boletins de Urna ou se estiverem ilegíveis, após a observância do disposto no art. 147 desta Resolução, a(o) Presidente da Mesa tomará, à vista das(os) fiscais presentes, as seguintes providências:

I - desligará a urna no botão "liga/desliga";

II - desconectará a urna da tomada elétrica ou da bateria externa;

III - acondicionará a urna em embalagem própria;

IV - registrará a ocorrência na Ata da Mesa Receptora;

V - comunicará o fato à Juíza ou ao Juiz Eleitoral, ou à pessoa por ela ou por ele designada, pelo meio de comunicação mais célere; e

VI - encaminhará a urna à Junta Eleitoral para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos Boletins de Urna.

Parágrafo único. Se for emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada à Junta Eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 164. A(O) Presidente da Junta Eleitoral, ou quem for designada(o), tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias e dos documentos mencionados nos incisos XVI e XVII do art. 127 desta Resolução.

Art. 165. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos até sua entrega na Junta Eleitoral, desde que às suas expensas.

Seção VII

Dos Trabalhos de Justificativa

Art. 166. A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta:

I - pelo aplicativo e-Título;

II - nos locais de votação, perante as Mesas Receptoras de Votos; ou

III - nas Mesas Receptoras de Justificativa instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos cartórios eleitorais.

§ 1º A justificativa realizada nos termos do *caput* deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não estava em seu domicílio eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais darão ampla publicidade sobre os meios pelos quais as pessoas eleitoras poderão justificar a ausência às urnas no primeiro e no segundo turno.

Art. 167. As Mesas Receptoras de Justificativa funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição, horário de Brasília.

Parágrafo único. Havendo eleitoras ou eleitores na fila, a mesária ou o mesário procederá à identificação da eleitora ou do eleitor e entregará a respectiva senha, começando pela(o) última(o) da fila, para que sejam admitidos a justificar a respectiva ausência (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Art. 168. A eleitora ou o eleitor deverá comparecer a um dos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral" (RJE) preenchido, o número do título eleitoral e o documento de identificação, nos termos do art. 131 desta Resolução.

§ 1º A eleitora ou o eleitor deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da Mesa e, quando autorizado, entregará o formulário RJE preenchido e apresentará o documento de identificação à mesária ou ao mesário.

§ 2º A mesária ou o mesário da Mesa Receptora deverá:

I - conferir o preenchimento do RJE;

II - identificar a eleitora ou o eleitor;

III - anotar no RJE a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral ou número da Mesa Receptora de Justificativa da entrega do requerimento;

IV - digitar, no Terminal do Mesário, o número do título eleitoral e o ano de nascimento, caso a justificativa seja consignada em urna; e

V - entregar o comprovante preenchido e rubricado.

§ 3º O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não será considerado hábil para justificar a ausência na eleição (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, II).

Art. 169. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa eleitoral não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 9 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro e ao segundo turnos, conferindo o seu processamento.

Art. 170. Os formulários RJE deverão ser conservados no Cartório Eleitoral responsável pela recepção das justificativas e poderão ser descartados após seu processamento no sistema, de acordo com a política de descarte do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 171. O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral na internet e será fornecido gratuitamente às eleitoras e aos eleitores, nos:

I - cartórios eleitorais;

II - locais de votação, no dia da eleição;

III - locais de justificativa, no dia da eleição; e

IV - outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 172. A eleitora ou o eleitor que não votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 3 de dezembro de 2026, em relação ao primeiro turno, e até 8 de janeiro de 2027, relativamente ao segundo turno, pela apresentação de requerimento pessoalmente ou por via postal, diretamente enviado pela eleitora ou pelo eleitor ao seu cartório de origem, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível nos sítios eletrônicos do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126).

§ 1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo apresentado pela eleitora ou pelo eleitor.

§ 2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que a eleitora ou o eleitor é inscrito (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, parágrafo único).

§ 3º Para a eleitora ou o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer a respectiva justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091/1974, art. 16, § 2º; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, b).

§ 4º A eleitora ou o eleitor inscrito no Brasil que esteja no exterior no dia da eleição e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral de sua inscrição, pelos serviços de postagens, pelo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126, I, b).

Art. 173. Não serão processadas as justificativas realizadas no dia da eleição, consignadas no mesmo município nos quais as eleitoras ou os eleitores foram habilitados para votar.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 174. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições nas seções eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Art. 175. Cada partido político, coligação ou federação poderá nomear até 2 (duas/dois) delegadas (os) para cada município e 2 (duas/dois) fiscais para cada Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 131, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 4º).

§ 1º Nas Mesas Receptoras, poderá atuar 1 (uma/um) fiscal de cada partido, federação ou coligação por vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, *caput*).

§ 2º A(O) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 1º).

§ 3º A(O) fiscal de partido político, de federação ou de coligação poderá ser substituído no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

§ 4º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político, federação ou coligação poderá nomear 2 (duas/dois) delegadas(os) para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 5º A escolha de fiscal e de delegada(o) de partido político, de federação ou de coligação não poderá recair em pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de Juíza ou Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 6º O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições na unidade da Federação.

§ 7º A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de cada unidade da Federação poderá nomear até 2 (duas/dois) advogadas(os) para acompanhar o processo de votação e apuração em cada Mesa Receptora, devendo, onde couber, obedecer ao estabelecido neste artigo.

§ 8º As credenciais das(os) fiscais e das delegadas e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações, sendo desnecessário o visto da Juíza ou do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º deste artigo, a(o) Presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada, deverá informar às Juízas ou aos Juizes Eleitorais, até 1º de outubro, para o primeiro turno, e até 22 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato, podendo os Tribunais Regionais Eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento.

§ 10. Para o credenciamento e a atuação das(os) fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, deverá ser observada a ressalva contida nos §§ 1º e 2º do art. 60 desta Resolução.

Art. 176. As candidatas e os candidatos registrados, as delegadas e os delegados e as(os) fiscais de partidos políticos, de federações e de coligações serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, a formular protestos e a fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

Art. 177. No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 1º O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12 cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome da(o) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

§ 2º Se o crachá ou o vestuário estiver em desacordo com as normas previstas neste artigo, a(o) Presidente da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que a(o) fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral.

CAPÍTULO III

DA OBSERVAÇÃO ELEITORAL NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art. 178. As atividades das Missões de Observação Eleitoral previstas na Resolução nº 23.678 /2021/TSE poderão ocorrer nos locais de votação e nas seções eleitorais, inclusive nas do exterior, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 179. A Pessoa Observadora Eleitoral deverá portar credencial emitida e confeccionada pelo Tribunal Superior Eleitoral durante todo o período em que estiver exercendo as atividades de observação eleitoral, contendo, no mínimo:

I - logomarca do Tribunal Superior Eleitoral;

II - nome e fotografia;

III - Instituição Observadora credenciada a que pertence ou representa; e

IV - os dizeres "Integrante de Observação Eleitoral".

Parágrafo único. A Pessoa Observadora Eleitoral poderá adentrar o interior da seção eleitoral, após se apresentar à(ao) Presidente da Mesa sem, no entanto, obstruir ou interferir no fluxo de votação e no trabalho das mesárias e dos mesários.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 180. A polícia dos trabalhos eleitorais caberá à(ao) Presidente da Mesa Receptora e à Juíza ou ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 181. Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora as mesárias, os mesários, as candidatas, os candidatos, 1 (uma/um) fiscal e 1 (uma/um) delegada(o) de cada partido político, federação ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, a eleitora ou o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 140, *caput*).

§ 1º A(O) Presidente da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não mantiver a ordem e a compostura devidas e estiver praticando algum ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Salvo a Juíza ou o Juiz Eleitoral, bem como as técnicas e os técnicos por ela/ele designadas (os), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 182. A Força Armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(do) Presidente da Mesa Receptora, nas 48h (quarenta e oito horas) que antecedem o pleito e nas 24h (vinte e quatro horas) que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto (Código Eleitoral, art. 141).

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica às(aos) integrantes das forças de segurança em serviço na Justiça Eleitoral e quando autorizadas(os) ou convocadas(os) pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica à(ao) agente das forças de segurança pública que estiver em atividade geral de policiamento no dia das eleições, sendo-lhe permitido portar arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar.

§ 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais, as Juízas e os Juízes Eleitorais, nas respectivas circunscrições, poderão solicitar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral a extensão da vedação constante no *caput* e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º No exercício de seu poder regulamentar e de polícia, o Tribunal Superior Eleitoral adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas as vedações previstas neste artigo.

§ 6º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

Art. 183. Fica proibido o transporte de armas e munições, em todo o território nacional, por colecionadora, colecionador, atiradora, atirador, caçadora e caçador, durante o período compreendido entre as 24h (vinte e quatro horas) que antecedem a eleição e as 24h (vinte e quatro horas) que a sucedem.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

CAPÍTULO V

DOS IMPRESSOS PARA A ELEIÇÃO

Seção I

Dos Modelos dos Impressos

Art. 184. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral elaborar os modelos e estabelecer as especificações para confecção de formulários, impressos, cédulas, lacres, etiquetas e demais artefatos a serem utilizados nas Eleições 2026, de acordo com o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Os modelos de que trata o *caput* deste artigo serão publicados em portaria específica e divulgados na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II

Dos Formulários

Art. 185. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção dos seguintes impressos:

- I - Caderno de Votação, incluindo as listagens das eleitoras e dos eleitores impedidos de votar na seção a partir da última eleição ordinária, bem como das pessoas com registro de nome social; e
- II - Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente.

Parágrafo único. Os relatórios de controle da distribuição dos Cadernos de Votação a que se refere este artigo estarão disponíveis em formato digital.

Art. 186. Será de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais a confecção dos seguintes impressos:

- I - Ata da Mesa Receptora; e
- II - formulário "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência".

Art. 187. A distribuição dos impressos a que se referem os arts. 185 e 186 desta Resolução será realizada conforme planejamento estabelecido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º O estoque do formulário "Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJE)" existente nos Tribunais Regionais Eleitorais poderá ser distribuído e utilizado nas seções eleitorais e nas Mesas Receptoras de Justificativa.

§ 2º Os modelos de RJE que tenham o campo "Ano de Nascimento" deverão ser obrigatoriamente distribuídos para as Mesas Receptoras de Justificativa para possibilitar o lançamento das justificativas nas urnas das seções eleitorais no dia da votação.

§ 3º Os formulários "Identificação de Eleitora e Eleitor com Deficiência" de modelos anteriores não poderão ser utilizados nas Eleições 2026.

Art. 188. Será de responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou, quando autorizado, das missões diplomáticas ou repartições consulares, utilizando reprodução eletrônica ou impressão gráfica, a confecção dos impressos:

I - Ata da Mesa Receptora; e

II - Boletim de Urna - Exterior (BUEx).

Seção III

Das Etiquetas para Mídia, Lacres e Envelopes de Segurança

Art. 189. Será de responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral a confecção de:

I - "Envelopes de segurança" para acondicionamento das mídias utilizadas nas urnas eletrônicas;

II - lacres para as urnas eletrônicas; e

III - lacres para as urnas de lona.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os lacres para urna de lona em estoque nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 190. Será de responsabilidade dos Tribunais Regionais Eleitorais a confecção das etiquetas para identificação das mídias de carga, de votação e de resultados utilizadas nas urnas.

Parágrafo único. Os estoques de etiquetas e de envelopes de segurança existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser utilizados.

Seção IV

Das Cédulas para Uso Contingente

Art. 191. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pelo Tribunal Regional Eleitoral e distribuídas de acordo com sua logística (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

Art. 192. Haverá 5 (cinco) cédulas distintas (Lei nº 9.504/1997, art. 83, § 1º):

I - Presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II - Governador e 2 (dois) Senadores: para uso no primeiro turno;

III - Governador: para uso no segundo turno;

IV - Deputado Estadual e Federal: para uso no primeiro turno nos Estados; e

V - Deputado Distrital e Federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal.

§ 1º A cédula terá espaços para que a eleitora ou o eleitor escreva o nome ou o número da candidata ou do candidato escolhido, a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada (Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º).

§ 2º As cédulas serão confeccionadas para que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem necessidade do emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 3º As cédulas serão confeccionadas em papéis das seguintes cores (Lei nº 9.504/1997, art. 84):

I - amarela, para as eleições majoritárias;

II - branca, para as eleições proporcionais;

III - cinza, para consulta popular de abrangência federal, se houver;

IV - verde, para consulta popular de abrangência estadual, se houver; e

V - azul, para eleições suplementares, se houver.

§ 4º É vedada a utilização de cédulas de eleições anteriores.

§ 5º Em casos excepcionais, para o voto no exterior, poderá ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral a reprodução eletrônica ou impressão gráfica da cédula pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, podendo ser dispensado, em sua confecção, o uso da cor amarela.

§ 6º As cédulas para uso contingente nas eleições para o Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha serão de exclusiva responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ao qual competirá as demais providências correlatas.

TÍTULO III

DA APURAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Seção I

Das Juntas Eleitorais

Art. 193. Em cada zona eleitoral haverá pelo menos 1 (uma) Junta Eleitoral, composta por 1 (uma) Juíza ou Juiz de Direito, que será a(o) Presidente, e por 2 (duas/dois) ou 4 (quatro) cidadãos ou cidadãs que atuarão como membros titulares, de notória idoneidade, nomeados pela(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, até 5 de agosto de 2026 (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º; Lei Complementar nº 35/1979, art. 11).

§ 1º Até 24 de julho de 2026, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por partido político, federação ou coligação no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

§ 2º A partir da publicação do edital de registro de candidaturas, inclusive os de substituições ou de vagas remanescentes, poderá ser apresentada impugnação, no prazo de 3 (três) dias, se a nomeada ou o nomeado enquadrar-se na proibição de que trata o inciso I do art. 196 desta Resolução.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

Art. 194. Se necessário, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quantas o permitir o número de Juízas e Juizes de Direito que gozem das garantias previstas no art. 95 da Constituição Federal, ainda que não sejam Juízas ou Juizes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juíza ou Juiz Eleitoral, ou estiver a Juíza ou o Juiz Eleitoral impedida(o), a(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação do Pleno, designará Juízas ou Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 195. À(o) Presidente da Junta Eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos e cidadãs de notória idoneidade, até 2 (duas/dois) escrutinadoras, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º Até 4 de setembro de 2026, a(o) Presidente da Junta Eleitoral comunicará à(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes das escrutinadoras, dos escrutinadores e das(os) auxiliares que houver nomeado e publicará edital, podendo partido político, federação ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais, devendo priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe).

§ 3º A(O) Presidente da Junta Eleitoral designará uma membra, membro, escrutinadora, escrutinador ou auxiliar para ser a secretária-geral ou o secretário-geral, a quem competirá organizar e coordenar os trabalhos da Junta Eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, atuando neles como escrivã ou escrivão (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I e II).

§ 4º O Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, em caso de votação por cédulas, a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, designando as mesárias e os mesários como escrutinadores da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 188 e 189).

Art. 196. Não podem ser nomeadas membras, membros, escrutinadoras, escrutinadores ou auxiliares da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º):

I - candidatas e candidatos, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge, a companheira ou o companheiro (Código Civil, art. 1.723);

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações devidamente registradas(os), cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades públicas;

IV - agentes policiais, nos termos do art. 144 da Constituição Federal;

V - ocupantes de cargos de confiança do Poder Executivo;

VI - pessoas que pertencerem ao serviço eleitoral; e

VII - eleitoras e eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 197. Compete à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, I a III):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração; e

III - expedir os Boletins de Urnas das seções que tiveram votação por cédulas ou quando não foi possível sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

Parágrafo único. A(O) Presidente da Junta Eleitoral designará as pessoas responsáveis pela operação dos Sistemas de Apuração (SA) e de Recuperação de Dados (RED) da urna eletrônica para as operações descritas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 198. Havendo necessidade, mais de uma Junta Eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, para acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Seção II

Da Fiscalização Perante as Juntas Eleitorais

Art. 199. Cada partido político, federação ou coligação poderá credenciar, perante o juízo eleitoral, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

§ 1º A escolha de fiscal de partido político, de coligação ou de federação não poderá recair em pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de Juíza ou de Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, *caput*).

§ 2º As credenciais das(os) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos, pelas coligações e pelas federações sem necessidade de visto da Juíza ou do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, a(o) Presidente do partido político ou da federação, ou a(o) representante da coligação, ou outra pessoa por eles indicada deverá informar às Juízas ou aos Juizes Eleitorais, até 1º de outubro, para o primeiro turno, e até 22 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, delegadas e delegados, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato, podendo os Tribunais Regionais Eleitorais adotarem serviço virtual para este encaminhamento (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

§ 4º O credenciamento de fiscais limitar-se-á aos partidos políticos, às federações e às coligações que participarem das eleições.

§ 5º A expedição dos crachás das(os) fiscais das Juntas Eleitorais observará, no que couber, o previsto para a das(os) fiscais das Mesas Receptoras, nos termos do art. 177 desta Resolução.

Art. 200. Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (uma/um) fiscal de cada partido político, de federação ou de coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 3º).

Parágrafo único. A(O) fiscal de partido político, de federação ou de coligação poderá ser substituída (o) no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 201. As(Os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações serão posicionadas (os) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da Junta Eleitoral, para que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (Lei nº 9.504/1997, art. 87):

I - a abertura da urna de lona;

II - a numeração sequencial e a contagem das cédulas;

III - o desdobramento das cédulas;

IV - a leitura dos votos; e

V - a digitação dos números no Sistema de Apuração (SA).

Seção III

Da Observação Eleitoral Perante as Juntas Eleitorais

Art. 202. As atividades das Missões de Observação Eleitoral previstas na Resolução nº 23.678 /2021/TSE poderão ocorrer no ambiente das Juntas Eleitorais, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 203. A Pessoa Observadora Eleitoral deverá portar credencial emitida e confeccionada pelo Tribunal Superior Eleitoral durante todo o período em que estiver exercendo as atividades de observação eleitoral, contendo, no mínimo:

I - logomarca do Tribunal Superior Eleitoral;

II - nome e fotografia;

III - Instituição Observadora credenciada a que pertence ou representa; e

IV - os dizeres "Integrante de Observação Eleitoral".

Parágrafo único. A Pessoa Observadora Eleitoral poderá permanecer e acompanhar os trabalhos de apuração e transmissão na Junta Eleitoral, após se apresentar à(ao) Presidente da Junta Eleitoral, sem, no entanto, obstruir ou interferir no desempenho das atividades a serem realizadas.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO NA URNA

Seção I

Do Registro e da Apuração dos Votos na Urna

Art. 204. Os votos serão registrados individualmente pelo sistema de votação da urna, nas seções eleitorais, resguardando-se o anonimato da eleitora ou do eleitor.

§ 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto (RDV), no qual ficará gravado cada voto, como digitado pela eleitora ou pelo eleitor na urna, separado por cargo e em arquivo único, utilizando os meios tecnológicos adequados para a garantia do sigilo da votação.

§ 2º Após a confirmação dos votos de cada eleitora ou eleitor, o arquivo Registro Digital do Voto (RDV) será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo *log*, para garantir a segurança.

Art. 205. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apta(o) será registrado como voto nominal.

Art. 206. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidata ou candidato constante da urna serão registrados como nulos.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado, o voto será computado como nulo.

§ 2º Na eleição para o cargo de Senador, caso a eleitora ou o eleitor vote na mesma candidata ou no mesmo candidato para as duas vagas, o segundo voto será considerado nulo.

Art. 207. Nas eleições proporcionais, serão registrados para a legenda os votos cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e cujos últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou nenhum candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 2º).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.

Art. 208. Nas eleições proporcionais, serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e

II - os votos digitados que correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, foram considerados inaptos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado, o voto será computado como nulo.

Art. 209. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o Boletim de Urna, o Registro Digital do Voto (RDV) e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo *log*, de forma a garantir a segurança.

Seção II

Dos Boletins Emitidos pela Urna

Art. 210. Os Boletins de Urna conterão os seguintes dados (Lei nº 9.504/1997, art. 68):

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral, do local de votação, da seção eleitoral e das agregadas, se for o caso;

III - a data e o horário do início e do encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna e a versão do sistema de votação;

V - a quantidade de eleitoras ou eleitores aptos:

a) da seção originária, os aptos das seções agregadas; e

b) transferidos temporariamente para a seção.

VI - a quantidade de votantes e de faltosas e faltosos (Código Eleitoral, art. 154, III, e, e art. 179, II);

VII - a votação individual de cada candidata e candidato (Código Eleitoral, art. 179, II; Lei nº 9.504/1997, art. 68, *caput*, e art. 87, § 6º);

VIII - os votos para cada legenda partidária (Código Eleitoral, art. 179, II);

IX - os votos nulos (Código Eleitoral, art. 179, II);

X - os votos em branco (Código Eleitoral, art. 179, II);

XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitoras ou eleitores:

a) habilitados por identificação biométrica;

b) habilitados por identificação biográfica; e

c) sem biometria cadastrada.

XIII - código de barras bidimensional (Código QR).

Art. 211. A coincidência entre os votos constantes do Boletim de Urna emitido pela urna ao final da apuração e o seu correspondente disponibilizado na internet, conforme o disposto no art. 263 desta Resolução, poderá ser atestada pelo Boletim de Urna impresso ou pela leitura do respectivo código de barras bidimensional (código QR) por meio do aplicativo Boletim na Mão, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, disponível nas lojas para sistemas Android e IOs.

§1º É vedado aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos cartórios eleitorais, nos termos do § 3º do art. 4º desta Resolução, desenvolver, distribuir ou utilizar aplicativo com funcionalidade análoga.

§ 2º É permitido às entidades e às pessoas não vinculadas à Justiça Eleitoral desenvolver ferramentas para a leitura dos Boletins de Urna e tratamento dos respectivos dados.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 212. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na Junta Eleitoral com a utilização do Sistema de Apuração (SA), observados, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 159 a 187 do Código Eleitoral e o disposto nesta Resolução.

Art. 213. As membras e os membros das Juntas Eleitorais, as escrutinadoras e os escrutinadores e as(os) auxiliares deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 214. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá sempre à vista das(os) fiscais presentes, observados os seguintes procedimentos:

- I - gravação da mídia com os dados recuperados da urna com defeito, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, pela equipe técnica;
- II - impressão do boletim de urna parcial em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais e entrega à secretária ou ao secretário da Junta Eleitoral;
- III - assinatura das vias do boletim de urna parcial pela(o) Presidente e pelas membras e pelos membros da Junta e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações, bem como pela(o) representante do Ministério Público;
- IV - leitura pelo Sistema de Apuração (SA) da mídia gravada; e
- V - apuração das cédulas.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração (SA), que deverá ser assinado pela(o) Presidente da Junta Eleitoral e por suas membras e seus membros e, se desejarem, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações.

§ 2º O relatório Zerésima do Sistema de Apuração (SA) assinado deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral.

Art. 215. Para cada seção a ser apurada, o Sistema de Apuração (SA) será configurado com a identificação do município, da zona eleitoral, da seção, da Junta e do motivo da operação.

Art. 216. Para apuração dos votos consignados em cédulas de onde houve votação parcial ou totalmente manual, a Junta Eleitoral deverá:

- I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;
- II - separar os diferentes tipos de cédula;
- III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;
- IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;
- V - iniciar a apuração no Sistema de Apuração (SA), obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:
 - a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", se for o caso, colhendo-se a rubrica da secretária ou do secretário; e
 - b) digitar, no Sistema de Apuração (SA), o número da candidata, do candidato ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se "em branco" ou "nulo"; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

§ 1º A Junta Eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna.

§ 2º Eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

§ 3º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 4º A Junta Eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

§ 5º A operação do Sistema de Apuração (SA) da urna eletrônica será realizada pela pessoa designada pela(o) Presidente da Junta Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 197 desta Resolução.

Art. 217. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a Junta Eleitoral proceder da seguinte maneira:

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência; e

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da Junta Eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 218. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não acarreta automaticamente a nulidade da votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 1º A Junta Eleitoral examinará a ocorrência e, se concluir pela anulação da votação da seção, fará a apuração em separado e remeterá a questão à reanálise do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A seção apurada em separado constará como anulada no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) e não impedirá a proclamação do resultado.

§ 3º Se o tribunal reverter a decisão, a seção voltará a figurar como apurada e os votos serão computados, observadas as regras da Resolução nº 23.677/2021/TSE.

Art. 219. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do Boletim de Urna.

§ 1º Os Boletins de Urna serão assinados pela(o) Presidente e pelas(os) demais componentes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

§ 2º Apenas os Boletins de Urna poderão servir como prova posterior perante a Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 87, § 5º).

Art. 220. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do Boletim de Urna e na gravação da mídia com os resultados, a ser encaminhada para transmissão e para os demais procedimentos descritos no art. 230 desta Resolução.

Art. 221. Durante a apuração, na hipótese de defeito da urna instalada na Junta Eleitoral, uma nova urna deverá ser utilizada e o procedimento de apuração deverá ser reiniciado.

Art. 222. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial e, no segundo, à urna de lona, que serão fechados e lacrados, permanecendo assim até 12 de janeiro de 2027, salvo se houver pedido de recontagem ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial (Código Eleitoral, art. 183, *caput*).

CAPÍTULO IV

DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I

Dos Sistemas de Transmissão e Totalização

Art. 223. A transmissão dos arquivos de urna ao "Centro de Recebimento de Arquivos da Totalização" e a execução dos procedimentos de totalização dos resultados serão realizadas, respectivamente, pelos Sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), utilizados em cada instância, conforme as respectivas competências e abrangências.

Parágrafo único. O "Centro de Recebimento de Arquivos de Totalização" é o ponto de entrada na rede privativa de comunicação de dados da Justiça Eleitoral para os arquivos de urna alimentadores do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

Art. 224. O Sistema Transportador fará a leitura dos arquivos de urna a partir das mídias de resultados (MR) ou de repositórios gerenciados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 225. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará solução tecnológica para coleta dos arquivos de urna e gravação em repositório por ele gerenciado.

Art. 226. A partir das 12 (doze) horas da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais:

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos, das respectivas federações e das respectivas coligações (Atualização do Registro de Candidatura - ARC); e

II - emissão do relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados.

§ 1º Os procedimentos descritos no inciso I do *caput* deste artigo serão realizados:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; e

II - pelos Tribunais Regionais Eleitorais, relativamente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

§ 2º O relatório Zerésima descrito no inciso II do *caput* deste artigo será emitido separadamente para cada nível de abrangência das eleições, da seguinte forma:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativamente à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República;

II - pelos Tribunais Regionais Eleitorais, relativamente às eleições presidenciais e às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais; e

III - pelas zonas eleitorais, relativamente às eleições federais e às estaduais.

§ 3º A emissão do relatório Zerésima, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será realizada nas zonas eleitorais após a emissão da Zerésima pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, a qual será precedida da conclusão dos procedimentos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Se forem realizadas eleições suplementares ou consultas populares simultaneamente às eleições ordinárias, será igualmente observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, com as devidas adaptações à circunscrição do pleito:

I - se federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se estadual, pelo Tribunal Regional Eleitoral; e

III - se municipal, pela zona eleitoral.

Art. 227. Para a emissão do relatório Zerésima, de que trata o inciso II do caput do art. 226 desta Resolução, a Juíza ou o Juiz Eleitoral convocará, por edital, as(os) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos partidos políticos, das federações e das coligações, com antecedência de 2 (dois) dias, para acompanhar o evento.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão divulgar calendário centralizado na respectiva página da internet e com efetivo destaque, visando ao amplo conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e de cidadãos e cidadãs interessadas(os) em acompanhar o evento, contendo, no mínimo:

I - data e horário do início da cerimônia;

II - local dos trabalhos; e

III - especificação dos procedimentos e das localidades a que se refere a cerimônia.

Art. 228. O relatório Zerésima será assinado pelas respectivas autoridades eleitorais, observada cada circunscrição e pelas(os) demais fiscais partidários e representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil presentes e comporá:

I - a Ata Geral das Eleições, nos tribunais eleitorais; e

II - a Ata da Junta Eleitoral, nas zonas eleitorais.

Art. 229. Se, em momento posterior ao encerramento do evento, houver necessidade de reinicialização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), a autoridade eleitoral comunicará o fato imediatamente aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para que acompanhem a nova emissão do relatório Zerésima.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os relatórios emitidos pelo sistema e os dados anteriores à reinicialização serão tornados sem efeito.

Seção II

Dos Procedimentos na Junta Eleitoral

Art. 230. Encerrada a votação, as Juntas Eleitorais:

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção (Código Eleitoral, art. 165, § 5º, *caput*);

III - destinarão as vias do Boletim de Urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral; e

b) uma via será afixada no local de funcionamento da Junta Eleitoral;

IV - resolverão todas as impugnações e todos os incidentes verificados durante os trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 40, II); e

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 231. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidas na Junta Eleitoral são verificadas pelos sistemas eleitorais.

Art. 232. Detectada alguma irregularidade na documentação referente a uma seção cujos arquivos da urna já tenham sido processados no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), a(o) Presidente da Junta poderá determinar a exclusão dos respectivos dados do sistema, em decisão fundamentada, e adotar as devidas providências, de acordo com art. 165 do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 233. A transmissão, a coleta e a recuperação de arquivos de urna, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicas e por técnicos designados pela(o) Presidente da Junta Eleitoral nos locais previamente definidos pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 234. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão e de coleta de arquivos de urna distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios eletrônicos, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno.

§ 1º Nos pontos mencionados no *caput* deste artigo em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão JE-Connect, salvo quando se tratar de ponto de coleta, em que deverá ser utilizada solução tecnológica disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para gravação dos arquivos em repositório por ele gerenciado, de que trata o art. 225.

§ 2º As técnicas e os técnicos designados para operação do JE- Connect serão responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 235. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados um ou mais dos seguintes procedimentos, na ordem que se fizer adequada para a solução do problema:

I - inserção da mídia de resultado, original ou vazia, na urna utilizada na seção, para conclusão do procedimento de gravação dos dados que porventura não tenha sido concluída;

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna utilizada na seção, com emprego do Sistema Recuperador de Dados (RED);

III - gravação de nova mídia de resultado, a partir das mídias da urna utilizada na seção, pelo Sistema Recuperador de Dados (RED), em urna de contingência;

IV - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação dos dados constantes do Boletim de Urna por meio do Sistema de Apuração (SA).

§ 1º As mídias retiradas das urnas de votação para recuperação de dados em urna de contingência, mencionadas no inciso III do *caput*, deverão ser recolocadas nas respectivas urnas de votação utilizadas nas seções após o procedimento de recuperação.

§ 2º As urnas de votação cujos lacres forem removidos para recuperação de dados deverão ser novamente lacradas.

§ 3º Os Boletins de Urna, impressos em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) opcionais, os Boletins de Justificativa (BUJ), os de Identificação do Mesário (BIM) e o relatório "Eleitores não reconhecidos biometricamente", se houver, serão assinados pela(o) Presidente e demais integrantes da Junta Eleitoral e, se presentes, pelas(os) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e pela(o) representante do Ministério Público.

§ 4º É garantido às(aos) fiscais dos partidos políticos, das federações e das coligações e ao(à) representante do Ministério Público o acompanhamento da execução dos procedimentos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 201 desta Resolução.

Art. 236. Se a mídia gravada pelo Sistema de Apuração (SA) não puder ser lida no Sistema Transportador, a(o) Presidente da Junta Eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização de um dos seguintes procedimentos:

I - gravação de nova mídia de resultado, a partir da urna na qual a seção foi apurada; ou

II - gravação de nova mídia de resultado, a partir da digitação, em nova urna, dos dados constantes do Boletim de Urna, utilizando o Sistema de Apuração (SA).

Art. 237. Em caso de perda irrecoverável de votos de determinada seção, a Junta Eleitoral deverá:

I - se parcial, aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito da verificação de comparecimento na seção, o número de votos apurados; e

II - se total, informar a não apuração da seção no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

Art. 238. Na impossibilidade da transmissão de dados, a Junta Eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 239. A decisão que determinar a "não instalação", a "não apuração" ou a "anulação" da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

Art. 240. A(O) Presidente da Junta Eleitoral, finalizado o processamento dos Boletins de Urna pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) de sua jurisdição, lavrará a Ata da Junta Eleitoral.

§ 1º A Ata da Junta Eleitoral, assinada pela(o) Presidente e rubricada pelas(os) integrantes da Junta Eleitoral, e, se desejarem, pelas(os) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos, das federações e das coligações, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT):

I - Ambiente de Votação;

II - Zerésima; e

III - Resultado da Junta Eleitoral.

§ 2º O relatório "Resultado da Junta Eleitoral" será emitido ao final dos trabalhos da Junta, depois de processados e totalizados os votos relativos à sua circunscrição, e conterá:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração (SA), os motivos pelos quais foi utilizado esse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - as ocorrências verificadas com as urnas que funcionaram nas seções; e

VI - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

§ 3º A Ata da Junta Eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Os relatórios gerados pela zona eleitoral mencionados no *caput* deste artigo estarão automaticamente acessíveis aos Tribunais Regionais Eleitorais correspondentes e ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

Art. 241. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados pela Junta Eleitoral, será providenciado, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a transmissão dos arquivos *log* das urnas e da imagem do Boletim de Urna.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova geração dos arquivos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 243 desta Resolução.

Art. 242. Em até 3 (três) dias contados da emissão do relatório "Resultado da Junta Eleitoral", serão transmitidos ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - os arquivos de biometria gerados pelas urnas; e

II - os *logs* do Sistema Transportador instalado nos equipamentos e dispositivos JE-Connect utilizados para transmissão de dados.

Art. 243. A Juíza ou o Juiz Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada dos lacres da urna, para possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§ 1º Os partidos políticos, as federações, as coligações e o Ministério Público deverão ser convocados por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para acompanhar os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Concluído o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§ 3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

Seção III

Das Atribuições dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 244. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 197):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos da unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, determinar os quocientes eleitoral e partidário, distribuir as sobras e realizar o desempate de candidatas e candidatos e das médias, se houver;

IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas; e

V - fazer a apuração parcial da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1º Os votos das eleitoras e dos eleitores inscritos no exterior serão totalizados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF).

§ 2º Os votos das eleitoras e dos eleitores em trânsito serão totalizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais das unidades da Federação onde os votos foram registrados.

Art. 245. O Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá uma Comissão Apuradora composta por 3 (três) de suas membras ou membros, presidida por 1 (uma/um) delas (es) (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

Parágrafo único. O(A) Presidente da Comissão designará uma servidora ou um servidor do Tribunal Regional Eleitoral como secretária ou secretário e outras(os) tantas(os) quanto julgar necessárias(os) para auxiliar nos trabalhos (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

Art. 246. Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

Art. 247. Finalizado o processamento, a pessoa designada como responsável pela totalização providenciará a emissão do relatório "Resultado da Totalização" pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) e o encaminhará, assinado, à Comissão Apuradora.

Art. 248. Do relatório "Resultado da Totalização" a que se refere o art. 247, constarão os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração (SA), os motivos da sua utilização e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - relação das seções em que o Boletim de Urna tenha sido gerado em urna substituta;

VI - a votação de cada partido político, federação, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional, e sua destinação;

VII - o cálculo do quociente eleitoral e as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras por média;

VIII - a votação das candidatas e dos candidatos ao cargo de Deputado Federal, Estadual e Distrital, na ordem da votação recebida;

IX - a votação das candidatas e dos candidatos aos cargos de Presidente da República, de Governador e de Senador, na ordem da votação recebida; e

X - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 249. O Tribunal Superior Eleitoral, até 3 (três) dias após cada turno, deverá divulgar, com destaque, em sua página da internet, os relatórios "Resultado da Totalização" de todas as unidades da Federação, visando ao amplo conhecimento das cidadãs e dos cidadãos, dos partidos políticos, das federações, das coligações, das entidades fiscalizadoras e da imprensa.

Art. 250. O relatório "Resultado da Totalização" ficará na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações interessadas, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, em 3 (três) dias, improrrogáveis, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, devolverá o relatório, a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

§ 3º O prazo para análise e apresentação de reclamações sobre o relatório "Resultado da Totalização", nos termos do art. 249, apenas começará a ser contado após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral e da divulgação do respectivo relatório "Resultado da Totalização" na página do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 251. Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará o relatório "Resultado da Totalização" ao Tribunal Regional Eleitoral, com as devidas alterações resultantes das decisões, se houver.

Art. 252. De posse do relatório "Resultado da Totalização", o Tribunal Regional Eleitoral reunir-se-á para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada a Ata Geral das Eleições, que será assinada pelas suas membras e pelos seus membros e da qual constarão os dados consignados no "Resultado da Totalização", com a indicação das eleitas, dos eleitos e suplentes (Código Eleitoral, art. 201).

Parágrafo único. Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se em secretaria a Ata Geral das Eleições (Código Eleitoral, art. 202, § 1º).

Art. 253. Se houver necessidade de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, o Tribunal Regional Eleitoral deverá:

I - convocar os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Resolução nº 23.677/2021/TSE; e

II - verificar eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação dos diplomas nos termos do § 2º deste artigo (Acórdão na TutCauAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000).

§ 1º O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 249 desta Resolução.

§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos, bem como da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.

Seção IV

Das Atribuições do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 254. O Tribunal Superior Eleitoral fará a totalização da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (Código Eleitoral, art. 205).

Art. 255. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, a(o) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre suas membras e seus membros, a relatora ou o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição nas respectivas circunscrições (Código Eleitoral, art. 206):

I - 1º: Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

II - 2º: Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

III - 3º: Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

IV - 4º: Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

V - 5º: Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina; e

VI - 6º: Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

§ 1º A Secretaria de Tecnologia da Informação enviará à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o relatório "Resultado da Totalização" da eleição presidencial, contendo os resultados verificados nas unidades da Federação e no exterior.

§ 2º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral determinará a autuação, na classe "Apuração de Eleição", e a distribuição às respectivas reladoras e aos respectivos relatores sorteados na sessão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos de "Apuração de Eleição" deverão ser instruídos com:

I - o relatório "Resultado da Totalização" da eleição presidencial gerado pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT); e

II - o acórdão ou a certidão de julgamento da sessão do Tribunal Superior Eleitoral na qual foram sorteadas as reladoras e os relatores.

4º Concluída a autuação dos processos de "Apuração de Eleição", a Secretaria Judiciária oficiará as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicando os números dos processos e grupos, para que procedam à juntada aos respectivos autos, no PJe, da Ata Geral das Eleições, mencionada no art. 252 desta Resolução, relativamente às eleições presidenciais.

Art. 256. Conclusos os autos, cada relatora ou relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, contendo, para cada circunscrição eleitoral, as seguintes conclusões (Código Eleitoral, art. 207):

I - os totais dos votos válidos, anulados, nulos e em branco;

II - a votação de cada candidata e candidato; e

III - o resumo das conclusões das decisões do Tribunal Regional Eleitoral sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos interpostos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Parágrafo único. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior Eleitoral decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (Resolução nº 4.510/1952/TSE, art. 86, parágrafo único).

Art. 257. Apresentados os autos com o relatório de que trata o *caput* do art. 256 desta Resolução, este será publicado, no mesmo dia, no Mural Eletrônico.

§ 1º Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos e as federações de partidos poderão ter vista dos autos e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório (Código Eleitoral, art. 208).

§ 2º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, previamente anunciado (Código Eleitoral, art. 208, parágrafo único).

Art. 258. Na sessão designada, chamado o processo a julgamento, com preferência sobre qualquer outro, e feito o relatório, será dada a palavra, se pedida, a qualquer das(dos) contestantes, candidatas ou candidatos, ou suas procuradoras e seus procuradores, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um.

§ 1º Findos os debates, o relator proferirá seu voto, votando, a seguir, os demais ministros, na ordem regimental.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o acórdão determinará que o Tribunal Regional Eleitoral providencie a devida retificação e reprocessamento, junto à zona eleitoral, no Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), se for o caso, com posterior reprocessamento, pelo Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 259. Concluído o julgamento dos relatórios parciais de todos os grupos, a Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, realizará a autuação e distribuição à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral do processo de "Apuração de Eleição" para aprovação do relatório final das eleições presidenciais (Código Eleitoral, art. 210, *caput*).

§ 1º O processo deverá ser instruído com:

I - o acórdão ou a certidão de julgamento dos relatórios parciais das apurações de eleição de cada um dos grupos; e

II - o relatório "Resultado da Totalização" da eleição presidencial gerado pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 2º Autuado o feito, a Secretaria Judiciária abrirá vista à Procuradora-Geral ou Procurador-Geral Eleitoral por 24 (vinte e quatro) horas e, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, a relatora ou o relator apresentará ao Tribunal Superior Eleitoral o relatório final (Código Eleitoral, art. 210, parágrafo único).

Art. 260. Aprovado o relatório final, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o resultado das eleições no país, publicando-se a decisão no Mural Eletrônico.

Art. 261. Na hipótese de reprocessamento da totalização que enseje alteração de resultado, nos termos da Resolução nº 23.677/2021/TSE, os partidos políticos, as federações, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento dos procedimentos.

CAPÍTULO V

DA TRANSMISSÃO DOS DADOS E DA TOTALIZAÇÃO

Art. 262. Às (Aos) candidatas(os), aos partidos políticos, às federações, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Parágrafo único. As entidades fiscalizadoras, a imprensa, as cidadãs e os cidadãos interessados e as missões de observação eleitoral poderão acompanhar os procedimentos de transmissão e totalização, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, sendo proibido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores envolvidos com o serviço.

Art. 263. O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará, na sua página da internet, os Boletins de Urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

Parágrafo único. Após a totalização final, os Boletins de Urna totalizados serão publicados e poderão ser comparados com os Boletins de Urna gerados nas seções eleitorais.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 264. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados, exclusivamente, sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do *caput* e do § 3º do art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação será feita nas páginas eletrônicas da Justiça Eleitoral e pelo aplicativo Resultados.

Art. 265. Os resultados das votações para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, incluindo os votos em branco e os nulos, e as abstenções, serão divulgados nas respectivas abrangências.

§ 1º A divulgação do resultado para o cargo de Presidente da República será liberada a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília, para todas as unidades da Federação e do exterior;

§ 2º Os painéis para divulgação do resultado das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a elas ou a eles consignados, informando sobre sua situação, se válidos, *sub judice* ou anulados.

Art. 266. Até 10 de julho de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral realizará audiência com as entidades interessadas em divulgar os resultados da eleição, para apresentar as definições do modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança exigidos para a divulgação dos resultados.

Art. 267. Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral até 4 de abril de 2028, 18 (dezoito) meses a partir da data do primeiro turno.

§ 1º Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador.

§ 2º Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

§ 4º É vedado às entidades mencionadas neste artigo promover qualquer alteração de conteúdo dos dados distribuídos pela Justiça Eleitoral.

Art. 268. Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 269. O não cumprimento das exigências descritas neste capítulo impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou acarretará sua desconexão.

CAPÍTULO VII

DA DIPLOMAÇÃO

Art. 270. As candidatas e os candidatos eleitos serão diplomados até 18 de dezembro de 2026, observados os termos dos arts. 31 a 35 da Resolução nº 23.677/2021/TSE.

§ 1º As eleitas e os eleitos para o cargo de Presidente e o de Vice-Presidente receberão diplomas assinados pela(o) Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As eleitas e os eleitos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Distrital e Deputado Estadual receberão diplomas assinados pelas(os) Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais das respectivas unidades da Federação nas quais concorreram.

§ 3º A critério da(o) Presidente do Tribunal, o ato de diplomação poderá ocorrer na modalidade presencial ou virtual, podendo os diplomas serem disponibilizados nas respectivas páginas dos tribunais eleitorais.

Art. 271. O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas (CAND) após o registro da diplomação.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS APÓS AS ELEIÇÕES

Art. 272. Encerrada a apuração, as urnas de votação e as mídias de carga e de votação armazenadas nos "Envelopes de Segurança" deverão permanecer lacrados até 12 de janeiro de 2027.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição e forem substituídas com sucesso por urnas de contingência poderão ser encaminhadas para manutenção, a qualquer tempo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo e de acordo com os procedimentos definidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, serão permitidas:

- I - a remoção dos lacres das urnas;
- II - a retirada e a formatação das mídias de votação;
- III - a formatação das mídias de carga;
- IV - a formatação das mídias de resultado; e
- V - a manutenção das urnas.

§ 3º A manutenção relativa à carga das baterias das urnas poderá ser realizada após o prazo previsto no *caput* deste artigo, ainda que estejam *sub judice*, de modo a não comprometer seu funcionamento futuro.

Art. 273. Poderão ser reutilizadas, a qualquer tempo, após o encerramento da totalização, as urnas de contingência não utilizadas, as mídias de votação de contingência e as mídias de resultado que não contenham dados de votação.

Parágrafo único. Antes de serem reutilizadas, as urnas e mídias mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser formatadas de acordo com as orientações técnicas pertinentes.

Art. 274. Tendo sido admitida ação judicial relativa aos sistemas de votação ou de apuração, a autoridade judiciária designará dia e hora para realização de audiência pública, intimando os interessados, de acordo com o estabelecido no art. 86 da Resolução nº 23.673/2021/TSE.

Parágrafo único. A ação mencionada no *caput* deste artigo tramitará no PJe e será autuada na classe "Apuração de Eleição".

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275. Os Tribunais Eleitorais designarão 3 (três) Juízas ou Juizes Auxiliares para a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão os atos de designação na Seção 2 do Diário Oficial da União.

Art. 276. A partir de 24 de setembro de 2026, os Tribunais Regionais Eleitorais realizarão ações para esclarecer a população sobre o que é necessário para votar, vedada a contratação de terceiros para prestação desse serviço.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplicará à contratação de mão de obra para montagem de estrutura para a central de atendimento telefônico em ambiente supervisionado pelos Tribunais Regionais Eleitorais e para divulgação de dados referentes ao endereço de seções e aos locais de votação.

Art. 277. Os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízos Eleitorais deverão adotar providências para realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas representativas de pessoas com deficiência, objetivando incentivar o cadastramento de mesárias, mesários e pessoal de apoio logístico com conhecimento em Libras para atuar nas seções eleitorais ou nos locais de votação onde houver inscrição de pessoas surdas ou com deficiência auditiva (Resolução nº 23.381/2012 /TSE, art. 5º, § 2º).

Art. 278. Bases externas de biometria oriundas de entidades conveniadas com o Tribunal Superior Eleitoral poderão ser utilizadas para fins de habilitação de eleitoras ou eleitores na seção eleitoral.

Art. 279. Os comprovantes de comparecimento que permanecerem no Caderno de Votação poderão ser descartados depois de finalizado o processamento dos arquivos de faltosas e faltosos pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a política de descarte do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 280. As (Os) integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Ministério Público devem fiscalizar o cumprimento desta Resolução e da Lei nº 9.504/1997 pelas Juízas e pelos Juízes, bem como pelas Promotoras e pelos Promotores Eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem (Lei nº 9.504/1997, art. 97, § 1º).

Art. 281. As ações da Justiça Eleitoral relacionadas aos povos indígenas, aos remanescentes de quilombos, aos demais povos e comunidades tradicionais, bem como às pessoas em situação de rua, estabelecidas nesta Resolução, deverão ser implementadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais e fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e pela Fundação Cultural Palmares, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da atuação das respectivas entidades representativas (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho art. 6º).

Parágrafo único. Os tribunais deverão criar comitês vinculados à Presidência que sejam multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais para a promoção e efetivação das medidas previstas no *caput*.

Art. 282. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da Federação, desde a abertura das seções eleitorais até a divulgação dos resultados.

Art. 283. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a edição de resolução para disciplinar sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes e à elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria nº 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução nº 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria nº 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a edição de resolução para disciplinar os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução nº 23.472/2016 /TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e os limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos princípios da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar a sistemática de gerenciamento dos atos gerais do processo eleitoral, promovendo:

- 1) atualização das normas existentes, levando em conta os aprimoramentos vivenciados a cada eleição; e
- 2) ações afirmativas para indígenas, quilombolas, demais integrantes de comunidades tradicionais e pessoas em situação de rua.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de resolução, em comparação com as resoluções anteriores que regiam os atos gerais do processo eleitoral:

- 1) a definição de que para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até 4 de outubro de 2026 (art. 3º, parágrafo único);
- 2) a criação da fase de consulta prévia às etnias e populações envolvidas, quando houver agregações e movimentações de seções eleitorais instaladas em territórios indígenas, comunidades tradicionais e remanescentes de quilombos (art. 6º, § 3º);
- 3) a adoção do critério do quantitativo de eleitores aptos para fins de instalação de mesas receptoras de justificativas, de voto de eleitores em trânsito, de votos em estabelecimentos penais e de seção eleitoral no exterior (art. 8º, I e II; art. 46; art. 78; art. 93);
- 4) a possibilidade de redução da composição das mesas receptoras de justificativa para até 2 (dois) integrantes (art. 9º, § 1º);
- 5) a inclusão de companheira ou companheiro de candidata ou candidato na vedação de designações para mesas receptoras e juntas eleitorais (art. 11; art. 196, I);
- 6) a possibilidade de a eleitora ou de o eleitor beneficiado por medida protetiva ser dispensado da função de mesário (art. 11, § 5º);
- 7) a inclusão de companheira ou companheiro de candidata ou candidato na vedação de uso da respectiva propriedade para fins de instalação de mesas receptoras (art. 17, § 3º);
- 8) a explicitação da vedação de promoção pessoal por gestor público responsável por providenciar transporte coletivo urbano no dia das eleições (art. 23, § 3º);
- 9) o fornecimento de transporte, independentemente dos limites territoriais do município, para o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais (art. 24, § 1º);
- 10) a criação de comitê específico vinculado à Presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais para coordenar o transporte oferecido para o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais (art. 24, § 2º);
- 11) a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Federal do relatório das definições relacionadas ao transporte das populações de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades tradicionais (art. 29, § 5º);
- 12) a possibilidade de transferência temporária, para votar em outra seção eleitoral, de indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais, residentes de assentamentos rurais e pessoas em situação de rua (art. 30, V e IX; art. 68);

13) a previsão de que os Tribunais Regionais Eleitorais poderão realizar convênios ou parcerias com entidades públicas e privadas para habilitação da transferência temporária de pessoas em situação de rua (art. 30, § 2º);

14) a obrigação de que os Tribunais Regionais Eleitorais e os juízos eleitorais promovam ações específicas que viabilizem a transferência temporária das pessoas mencionadas no item anterior (art. 69, parágrafo único);

15) a ampliação da fiscalização do início da votação e do encerramento da votação, por meio do convite para 2 (duas) pessoas da fila acompanharem os procedimentos de emissão da zerésima e de encerramento da seção eleitoral (art. 122, § 2º; art. 160, § 2º);

16) a regulamentação específica da atuação das missões de observação eleitoral nos locais de votação e nas Juntas Eleitorais (art. 178 e 179; art. 202 a 203; art. 262, parágrafo único);

17) a compatibilização do reproprocessamento da totalização da votação com o acórdão proferido pelo TSE na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000, em que se definiu que o suplente não faria jus ao regime de desfiliação sem justa causa (art. 253, II); e

18) a determinação de criação de comitês multiníveis, multissetoriais e interinstitucionais para implementar as ações da Justiça Eleitoral relacionadas aos povos indígenas, tradicionais e remanescentes de quilombos e às pessoas em situação de rua, vinculadas à Presidência dos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 281).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): No mais, acolho a sugestão trazida pela eminente Presidente, Ministra Cármen Lúcia, de ajuste redacional, reforçando a questão do transporte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Eu estou propondo a compatibilização, mas não é nesta.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Não é nesta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Do § 1º do art. 24 desta, com a que está lá. Apenas repete sobre o fornecimento, aí a proceduralização.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): E aí deixa-se aqui como está.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Ok.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Só acrescenta lá como se dará, junto com as outras formas de fornecimento.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Acrescento. Perfeitamente.

Então, quanto a esta resolução, meu voto é pela aprovação da presente proposta de minuta de resolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de Resolução que dispõe sobre atos gerais do processo eleitoral, para as eleições de 2026, nos termos do voto do Relator.

Trata-se, portanto, de alteração apenas na Resolução vigente.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600281-87.2026.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ÍNDICE DE PARTES

Procurador Geral Eleitoral 1 43 81 88 93 102 113 121 125 130 134 148 164 170

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 1 43 113 130 134 148 164 170

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . 81 88 93 102 121 125

interessados 1 43 81 88 93 102 113 121 125 130 134 148 164 170

ÍNDICE DE PROCESSOS

Inst 0600043-39.2024.6.00.0000 130

Inst 0600273-13.2026.6.00.0000 1

Inst 0600274-95.2026.6.00.0000 134

Inst 0600276-65.2026.6.00.0000 113

Inst 0600279-20.2026.6.00.0000 43

Inst 0600281-87.2026.6.00.0000 170

Inst 0600592-54.2021.6.00.0000 164

Inst 0600741-21.2019.6.00.0000 121

Inst 0600742-06.2019.6.00.0000 125

Inst 0600745-58.2019.6.00.0000 88

Inst 0600747-28.2019.6.00.0000 81

Inst 0600748-13.2019.6.00.0000 102

Inst 0600749-95.2019.6.00.0000 148

Inst 0600751-65.2019.6.00.0000 93

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 04/03/2026

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600273-13.2026.6.00.0000 1

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600279-20.2026.6.00.0000 43

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 81

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 88

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 93

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600748-13.2019.6.00.0000	102
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600276-65.2026.6.00.0000	113
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600741-21.2019.6.00.0000	121
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600742-06.2019.6.00.0000	125
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600043-39.2024.6.00.0000	130
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600274-95.2026.6.00.0000	134
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600749-95.2019.6.00.0000	148
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600592-54.2021.6.00.0000	164
INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600281-87.2026.6.00.0000	170